



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO

ISADORA ISAURA MENDES DA SILVA

**A CRISE DE DIREITOS HUMANOS EM MIANMAR E SEUS IMPACTOS NA
LIBERDADE RELIGIOSA DOS ROHINGYA**

BRASÍLIA – DF
ABRIL, 2022

ISADORA ISAURA MENDES DA SILVA

**A CRISE DE DIREITOS HUMANOS EM MIANMAR E SEUS IMPACTOS NA
LIBERDADE RELIGIOSA DOS ROHINGYA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito,
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto

Coorientadora: Profa. Dra. Natammy Luana de
Aguiar Bonissoni

BRASÍLIA – DF
2022

Ficha Catalográfica

ISADORA ISAURA MENDES DA SILVA

**A CRISE DE DIREITOS HUMANOS EM MIANMAR E SEUS IMPACTOS NA
LIBERDADE RELIGIOSA DOS ROHINGYA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharela em Direito,
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília.

Aprovada em ____ de Abril de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Manoel Jorge e Silva Neto
(Orientador)

Professora Doutora Natammy Luana de Aguiar Bonissoni
(Coorientadora)

Mestre Felipe Augusto Lopes Carvalho
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Professor Mestre Uziel Santana dos Santos
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe

Professora Doutora Ângela Vidal Gandra Martins
Universidade Presbiteriana Mackenzie

BRASÍLIA – DF
2022

DEDICATÓRIA

Para todos os irmãos da igreja perseguida, os quais, em nome de sua fé, não temem mal algum, e, sob restrição e discriminação, para cada “antes mortos que livres” respondem “antes mortos do que escravos”.

AGRADECIMENTOS

Em um universo onde as pessoas tendem a confiar cada vez mais em si mesmas, o meu alicerce está em um Deus que quando estou cansada me ensina a descansar e a não desistir. O agradeço por ser fonte inesgotável de vida, conhecimento verdadeiro, amor, força, sabedoria e misericórdia, estando sempre presente, mesmo quando os medos pareciam maiores e mais numerosos. Muito além de mim, maior, e, ainda assim, comigo.

Ele desacelerou meus anseios e invadiu meus dias com paz libertadora. A caminhada fabricou rumo para rotas provenientes da sua direção, a fim de que eu não corresse atrás do vento ou me perdesse aprisionada em minhas próprias limitações. Fui sustentada pela graça, encorajada pela fé e guiada pela esperança. Como dito pelo apóstolo Paulo na carta aos romanos: “Pois dele, por ele e para ele são todas as coisas. A ele seja a glória para sempre! Amém” (Rm 11:36). Sua cruz estilhaça qualquer busca por vanglória. Toda a minha suposta intelectualidade é despertada por uma razão que ora e uma fé que pensa.

Sou também grata aos meus pais pelos incontáveis sacrifícios em prol dos meus sonhos, pelo zelo extraordinário e por todo o suporte indispensável. Nas situações mais cotidianas e ordinárias da vida, me senti imensamente amada e protegida. Nas situações extraordinárias, fui constantemente encorajada e lembrada que as coisas mais importantes, no final das contas, não são coisas.

Seu Natal e dona Vilma, muito obrigada por me ensinarem que a nossa caminhada aqui é marcada pelos corações que adentramos e pelas vidas que a cruzam, e vice-versa. Obrigada pela instrução de que não é sobre o curso ou sobre a instituição onde eu estude, tampouco sobre a quantidade de conhecimento que eu pareça ter, mas, mais sobre a mensagem comunicada e o impacto que ela pode gerar. Vocês são sinônimo de amparo e suas vidas são exemplos de persistência e determinação. Tudo o que tenho conquistado contém as digitais e os ensinamentos de vocês.

Incluo a minha irmã Nathalia, a qual desde muito cedo é uma inspiração, sendo hoje uma grande mulher e uma excelente profissional. Seus traços de sensibilidade e humanidade traduzem parte do privilégio que é tê-la por perto. Igualmente, a calma transmitida pelo meu cunhado Arly Filho, e a sua disposição em ser servir, em muito contribuíram. Com ambos, sempre aprendo sobre a importância dos percursos que nos colocam na estrada da dependência do Deus de toda graça. Durante os dias desenvolvendo o trabalho, me vi impulsionada por eles a agir com temperança, virtude e prudência.

Agradeço a toda a minha família por se alegrar comigo a cada pequeno passo rumo a este momento. Cada um, à sua maneira, tem celebrado nos bastidores e isso tem tornado a jornada mais significativa e bela. Especialmente à minha avó Suely eu agradeço pelas orações e testemunho. Se a minha infância pudesse falar, ela lhe agradecerá por me apontar para uma Luz que não nos cega, mas nos diz quem somos; ela lhe agradecerá por me dizer que a fé nos mostra o que olhos não podem ver e que não precisamos contar com a sorte, pois não é ela quem luta por e com nós. Registro ainda, *in memoriam*, o homem generoso que foi o meu avô Joaquim Pereira. Através da escuta de suas memórias, eu era transportada para histórias repletas de experiências, com lições essenciais, como a de que a humildade precede a honra e a família deve ser prioridade.

A ausência de outros membros, inclusive, é impossível de ser ignorada. Felizmente, cremos que o silêncio que a morte inaugura não é eterno, e que seu inverno será desfeito pela primavera da vida no último dia. Entre o aqui e o “até lá”, vamos nos preenchendo com o agora, com os sorrisos, com os abraços, com a celebração da conclusão de uma etapa.

Ademais, nesse período, pude contar com a amizade intencional e o aconselhamento de pessoas que admiro. Jordana, Mariana, Flávia e Melina, minhas amigas, obrigada pelo afeto e cuidado, os quais refletem parte do nobre caráter e coração de vocês. Tenho convicção de que nossas conversas são sempre mais do que palavras soltas e sou grata até mesmo pelos confrontos que me desafiaram a sair da minha zona de conforto. Por sorte, minha humanidade falha não as afasta, e nossas semelhanças nos aproximam. Ouso dizer que as diferenças também.

No mesmo sentido, agradeço a Helena, Mayara, Vitória, Maria Clara, Ana Luísa e Fernanda, pelo companheirismo durante estes anos compartilhando, para além da sala de aula, boas risadas e inesquecíveis momentos. Giovanna Milanez, Daniel e Giovanna Almeida, minha família universitária, vocês tornaram a experiência da graduação ainda mais enriquecedora, muito obrigada por terem caminhado comigo.

À Universidade de Brasília e, mais especificamente, aos professores da Faculdade de Direito, registro a minha profunda gratidão. Não há como não mencionar também as instituições responsáveis pela minha formação: colégio municipal Boas Novas, colégio estadual Maria Barreto, Instituto Federal Goiano – Campus Iporá e o Colégio da Polícia Militar de Goiás Polivalente Modelo Vasco dos Reis.

À minha segunda casa em Brasília, a Assembleia de Deus do Brasil Ministério Madureira - Catedral Baleia, sou grata pelo acolhimento, comunhão, fraternidade, ensino e pela vida dos meus amados e amáveis pastores João Adair e Kátia Pains. Obrigada juventude da

Baleia pela compreensão quando outras responsabilidades se somaram à liderança do departamento.

Ressalto a decisiva influência da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e da Alliance Defending Freedom (ADF) na compreensão das relações entre a cosmovisão cristã, o direito e a defesa da liberdade religiosa, e a sua compatibilidade com a atividade acadêmica. Sou grata pelo sentimento de pertencimento a uma comunidade interligada pelo compromisso em promover e garantir a defesa das liberdades civis fundamentais.

Também pelo comprometimento do meu orientador, professor Manoel Jorge, com causas tão solenes e pelo aceite do convite. Com muita simpatia, alegria, disposição e assertividade, me vi conduzida por um verdadeiro mestre. Muito obrigada, professor. Sobre a minha coorientadora, Natammy, posso dizer que encontrei nela também uma mentora. Tamanha competência dificilmente não estaria acompanhada por grande admiração de minha parte.

De fato, todos os que me honraram aceitando o convite para composição da minha banca avaliadora dispõem da minha deferência e estima. Dr. Uziel, Dra. Ângela e Dr. Felipe, são referências na temática estudada. É motivo de grande satisfação tê-los como examinadores. Agradeço ainda ao professor Davi Lago por, com muito entusiasmo, influenciar o estudo do caso mesmo quando tais rumos eram incertos. Seja na coordenação do grupo de pesquisa “Cidades transparentes” do Laboratório de Política, Comportamento e Mídia (LABÔ) na PUC-SP ou através do desenvolvimento de uma gama de outros projetos, ele tem inspirado toda uma geração.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram de alguma forma na elaboração do trabalho, o meu muito obrigada. Entre o ponto de partida e a linha de chegada, vocês simbolizam as vozes que sobressaíram durante a corrida, trazendo ânimo e apoio.

Concluo uma jornada que integra um propósito maior do que os percalços encontrados em seu trajeto e que proporcionou aprendizados os quais transcendem o campo intelectual. A graduação é, sobretudo, isto: vivência e sobrevivência. Adentrei com o abstrato do sonho e saio, por hora, com o concreto da realização.

“Religious liberty might be supposed to mean that everybody is free to discuss religion. In practice it means that hardly anybody is allowed to mention it.”

— G.K. Chesterton

Autobiography. Chapter XI.—The Shadow Of The Sword

RESUMO

Este trabalho analisa as implicações da crise humanitária em Mianmar na liberdade religiosa dos Rohingya, a partir do paradigma dos direitos humanos sustentado pela comunidade internacional. Para tanto, é delineada uma breve retomada histórica dos direitos humanos, sua importância e espaço no cenário global. Adiante, a liberdade religiosa é inserida como direito humano fundamental e busca-se demonstrar de que forma o contexto de violação local tem sustentado o status marginalizado da população. Nesse sentido, são discutidos meios de visibilidade social, a observância dos pilares civis vitais e a aplicação prática dos preceitos internacionais. A conclusão é a de que o embaraço fundamental envolvendo os direitos humanos é a sua proteção empírica. Em Mianmar, os Rohingya não são percebidos como sujeitos de direito e os atos ou crimes contra eles praticados não representam incidentes isolados ou atos perpetrados aleatoriamente. Apesar das leis, falta à etnia liberdade política e liberdade religiosa. Deixar o país ou suportar o abuso persistente são os cenários factíveis.

Palavras-chave: Direitos humanos; Mianmar; Liberdade religiosa; Rohingya.

ABSTRACT

This work analyzes the implications of the human rights crisis in Myanmar for the religious freedom of the Rohingya from the human rights paradigm supported by the international community. In this sense, a brief historical review of human rights, their importance and space in the global scenario is presented. In addition, religious freedom is inserted as a fundamental human right. Furthermore, it seeks to demonstrate how the context of local violation has sustained the marginalized status of the population. In this way, means of social visibility, the observance of vital civil pillars and the practical application of international precepts are discussed. The conclusion is that the fundamental embarrassment involving human rights is their empirical protection. In Myanmar, the Rohingya are not perceived as subjects of law and the acts or crimes committed against them do not represent isolated incidents or acts perpetrated at random. Despite the laws, the ethnic group lacks political and religious freedom. The only possible scenarios involve leaving the country or enduring persistent abuse.

Keywords: Human rights; Myanmar; Religious freedom; Rohingya.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 DIREITOS HUMANOS.....	13
1.1 Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos.....	13
1.2 Os Direitos Humanos em âmbito internacional.....	19
1.3 A atuação dos organismos internacionais de Direitos Humanos.....	25
2 LIBERDADE RELIGIOSA.....	30
2.1 Religiões.....	36
2.1.1 Cristianismo.....	37
2.1.2 Islamismo.....	38
2.1.3 Budismo.....	39
3 O CASO DE MIANMAR	41
3.1 Marginalização histórica e o êxodo para Bangladesh.....	46
3.2 Golpe de Estado e crimes contra a humanidade.....	59
3.2.1 Nacionalismo étnico-religioso.....	66
3.3 O Budismo na Constituição.....	68
3.3.1 A maioria católica no Brasil.....	73
3.4 Direito à nacionalidade.....	75
3.5 O campo de refugiados em Bangladesh.....	78
3.6 Leis infraconstitucionais.....	82
3.7 Association of South East Asian Nation (ASEAN)	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	93
ANEXO 1 PANORAMA HISTÓRICO DO MIANMAR.....	107

INTRODUÇÃO

Nenhuma sociedade pode ser verdadeiramente democrática, livre e pacífica se não respeitar a diversidade política, racial e religiosa dos cidadãos. O mesmo ocorre se ela não proteger os direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, independente de raça, religião ou gênero. Nessa perspectiva, constata-se que o Mianmar, país composto por centenas de etnias, tem como desafio sempre presente em seus sucessivos regimes, ser um Estado que garanta os direitos humanos no país em meio à constante tensão étnico-religiosa.

Nesse contexto, na condição de minoria apátrida, os Rohingya não podem exercer seus direitos básicos, incluindo a liberdade de ir e vir, o direito à educação e trabalho, além de outras demandas políticas, civis e sociais. Diante de violações perpetradas contra eles pelos regimes constitucional e político vigentes no território, o problema norteador da presente pesquisa indaga quais são as implicações da crise de direitos humanos em Mianmar na liberdade religiosa da etnia Rohingya.

Dentro desse escopo, no primeiro capítulo foram realizados recortes a fim de analisar a manifestação das ideias e desdobramentos jurídicos envolvendo os direitos humanos ao longo da história. Roma, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos e França, são alguns dos destinos e, ao mesmo tempo, pontos de partida dessa discussão inicial. Teoricamente, Hobbes, Lutero, Calvino, Maritain, Villey e Bobbio, apesar de temporal e geograficamente separados, dialogam e subsidiam a construção de uma compreensão acerca dos acontecimentos e conceitos indispensáveis para o presente estudo, tais como direitos do homem, indivisibilidade, universalidade, liberdade, responsabilidade internacional de proteção e Estado Moderno.

Ainda no capítulo 1, partindo do contexto pós Segunda Guerra, é trazido um panorama sobre o surgimento e estrutura da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentando seu principal órgão judicial, a Corte Internacional de Justiça (CIJ). Nessa parte, foram abordados os instrumentos de referência utilizados pela comunidade internacional, os quais incluem: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio; e o Estatuto de Roma.

Na sequência, no segundo capítulo, foi feita uma inspeção sobre os desafios inerentes à liberdade religiosa, em seu exercício *internum* e *externum* e sua garantia, em suas formas positiva e negativa, à luz das normas internacionais. Nele também é realizada uma análise indispensável com relação ao chamado “paradoxo da tolerância”. Uma seção específica

sintetiza ainda o advento das principais religiões que integram o trabalho, isto é, o cristianismo, o islamismo e o budismo.

Efetuada as devidas contextualizações e conexões, finalmente, no terceiro e último capítulo foi elaborado o estudo de caso acerca do problema em análise, considerando o Mianmar em sua complexidade como país inserido em aspectos históricos, geográficos, políticos, sociais, culturais e econômicos específicos. Dessa maneira, após uma visão geral da região é que os Rohingya são introduzidos enquanto minoria particularizada. Assim, busca-se compreender como a etnia tem sido historicamente marginalizada, as razões do êxodo em massa e quais os principais impactos sofridos em decorrência da crise de direitos humanos no país.

Com ênfase nos períodos dos anos de 2012, 2017 e 2021, são investigadas as mazelas enfrentadas pelos Rohingya, muitas vezes sob a égide de leis questionadas pela comunidade internacional. A apatridia, genocídio, o nacionalismo étnico-religioso, o privilégio constitucional oferecido ao budismo, o refúgio em Bangladesh, democracia, o golpe de Estado sofrido em 2021, por exemplo, além de crimes contra a humanidade, são alguns dos tópicos desenvolvidos.

A pesquisa adota a metodologia da revisão bibliográfica e para proceder a análise foi utilizada literatura indireta, incluindo livros, artigos, revistas e boletins acadêmicos, publicações em sites da internet e noticiários. Além disso, foi também usada bibliografia documental por meio do exame de resoluções e relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), tratados e convenções internacionais, decisões de cortes internacionais, dentre outros documentos, que, em alguns casos, como o da Constituição do Mianmar, tiveram tradução nossa do original para o português.

Feitas essas considerações, alerta-se que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o tema, mas apresentar possíveis esclarecimentos sobre a problemática. Sendo assim, lançar a luz sobre a questão da tutela dos direitos humanos em Mianmar, no âmbito da liberdade religiosa dos Rohingya, é a principal finalidade deste trabalho.

1 DIREITOS HUMANOS

1.1 Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos

À medida que grupos de pessoas foram se formando, as relações sociais envolvendo interações culturais, religiosas e econômicas passaram a exercer um papel importante na harmonia das sociedades. Para que tais relações funcionassem, regras se tornaram essenciais. E foi exatamente neste contexto de regulação das condutas e do comportamento humano que surgiram os primeiros elementos dos denominados direitos humanos.

Nesse sentido, para oportuna contextualização histórica, destaca-se que, em 539 a.C., os exércitos de Ciro, O Grande, o primeiro rei da antiga Pérsia, conquistaram a cidade da Babilônia, com uma mudança de poder que marcava a libertação do povo hebreu da escravidão na região. Sua liderança permitiu a liberdade religiosa e estabeleceu a igualdade racial na Pérsia (atual Irã). Esses e outros decretos do governante, convergentes com o conceito atual de direitos humanos, foram gravados em acadiano¹ num cilindro de barro cozido.

Conhecido hoje como o Cilindro de Ciro (539 a. C.), o registo antigo está traduzido nas seis línguas oficiais das Nações Unidas: árabe, chinês, espanhol, russo, francês e inglês. Seu conteúdo também foi reconhecido recentemente como a primeira carta dos direitos humanos do mundo, e as estipulações dele são análogas aos quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), conforme Assembleia Geral da ONU (1948), a saber:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

¹ Os acádios eram liderados pelo rei Sargão I, da Acádia, que construiu o Império Acádio, o primeiro de grande dimensão centralizado da Mesopotâmia. O termo “acádios” faz referência à capital e cidade chamada de Acad. Seu povo herdou a escrita cuneiforme e outros aspectos culturais dos sumérios. Fonte: BORGES, Dayane. **Acádios, quem foram?** História, principais características e Império Acádio. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.com/acadios/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.²

A partir de então, no decorrer da história, a ideia de direitos humanos espalhou-se para Índia, Grécia e, por fim, chegou a Roma, lugar onde surgiu o conceito de “lei natural”, mediante a observação do fato de que as pessoas tinham inclinação a seguir certas leis não escritas, oriunda do entendimento originário do estoicismo³ grego. Essa perspectiva fundamentou o chamado direito natural, ou jusnaturalismo, o qual supõe a existência de um direito universal, estabelecido pela natureza. Seria, então, anterior aos acordos e contratos sociais, além de independente da lei humana, no sentido de uma pessoa poder ter certos direitos se quiser ter qualquer tipo de vida, afinal de contas.⁴

Mais tarde, na Inglaterra, a Carta Magna, ou “Grande Carta”, assinada pelo rei da Inglaterra no ano de 1215, foi um ponto de virada nos direitos humanos, rompendo o ordenamento social antes dividido entre classes socioeconômicas, as quais destacavam a noção de que as pessoas não eram iguais entre si.

O documento afirmava que todo poder político deveria ser legalmente limitado e estabeleceu os princípios do devido processo legal e da igualdade perante a lei. Também resguardou o direito de todos os cidadãos livres possuírem e herdarem propriedade, além de garantir proteção contra impostos excessivos.

Em 31 de outubro de 1517, irrompeu a Reforma Protestante, quando o monge agostiniano Martinho Lutero (1483-1546) fixou noventa e cinco teses na porta da igreja do castelo de Wittenberg, na Alemanha. Na ocasião, o reformador protestava contra a venda de indulgências que objetivava levantar recursos para a construção da basílica São Pedro, em Roma. Após o movimento da Reforma, a intensificação da leitura bíblica, que era uma das pautas priorizadas, foi responsável tanto pelo desenvolvimento da Modernidade como pelas discussões do já mencionado “jusnaturalismo”, tido como base dos Direitos Humanos.

Jacques Maritain, ao discorrer sobre a relação entre fé e democracia, afirmou que o espírito democrático não apenas vem da inspiração cristã, como só subsiste com ela. O escritor

² OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 27 mar. 2022.

³ Tradição filosófica segundo a qual intrínseca a toda a realidade existe algo racional que a tudo ordena e promove. Assim, as regras jurídicas vêm da natureza. A lei da natureza é a lei da razão.

⁴ KOPPELMAN, Andrew. How could religious liberty be a human right? **International Journal of Constitutional Law**. v. 16, n. 3, jul. 2018, p. 985–1005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moy071>. Acesso em: 06 abr. 2022.

observa que sem uma lei moral superior que oriente os homens para o que é bom e justo, corre-se o risco de elevar a lei da maioria enquanto a regra suprema do bem e do mal e, assim, se estabelecer um totalitarismo responsável pela autodestruição da democracia, a qual sustenta-se na justiça e na lei.

Em outras palavras, para o autor, o respeito pela dignidade das pessoas se revela a quem sabe amá-las, apoiá-las e animar o sentido de igualdade sem cair em um igualitarismo nivelador. Ele pontua que acreditar na dignidade da pessoa humana comum, nos direitos humanos e na justiça seria um ato de fé em valores essencialmente espirituais, que não devem ser pensados simplesmente de maneira formal.⁵ Michel Villey, em seu livro “O direito e os direitos humanos”, chegou a afirmar que é na frase derradeira “todos os homens são livres”, suscitada pelo cristianismo, no qual reside o fundamento da nossa democracia.⁶

Deveras, não se pode negar a influência da Reforma na valoração da consciência moral vigente. Além disso, são inegáveis as suas contribuições envolvendo a gênese do capitalismo moderno; o combate ao analfabetismo, ao desemprego, à escravidão e ao absolutismo; além da atual defesa dos direitos humanos, de modo geral, no que diz respeito às noções de tolerância, de liberdade de culto, dentre outras. Há correntes que, inclusive, defendem o fato da noção moderna dos direitos humanos ter raízes teológicas, pois partem do pressuposto de que a revelação judaico-cristã exalta mais a dignidade do homem do que os filósofos gregos.⁷

Outra figura importante do período, João Calvino (1509-1564), em sua obra também trata das interações envolvendo a Igreja e a sociedade. Nesse sentido, John Witte Jr. defende que: “Calvino antecipou um número de concepções modernas de separação, acomodação e cooperação entre igreja e Estado que mais tarde dominariam o constitucionalismo ocidental”.⁸ Calvino trouxe ainda em sua tese os conceitos de liberdade econômica, livre trânsito e livre pensamento. Ademais, modificou o conceito de vocação ao ampliá-lo para qualquer outra área além da vida sacerdotal.

Avançando na linha do tempo, tem-se a Idade Moderna com o fim da Revolução Gloriosa (1688 – 1689); cenário no qual um importante documento foi a Declaração de Direitos (Bill of Rights) na Inglaterra, em 1689, durante um período que evidenciou o início da transição

⁵ SWEET, Willian. Jacques Maritain: (1882–1973). In O. Descamps & R. Domingo (Eds.), **Great Christian Jurists in French History (Law and Christianity)**. Cambridge: Cambridge University Press. p. 387-403, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108669979.024>. Acessado em: 15 fev. 2022.

⁶ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**, São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 82.

⁷ *Ibidem*, p. 107.

⁸ WITTE JR, John. **The Reformation of Rights: Law, Religion and Human Rights in Early Modern Calvinism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007, p. 76.

do absolutismo presente na Europa para um Estado liberal de governo, com um poder menos centralizado. O documento limitou o poder dos monarcas, tanto ao proibir a interferência deles nas eleições parlamentares, quanto na suspensão das leis sem aprovação do Parlamento.

Anteriormente vislumbrado como uma constante na natureza humana, posto que seu fundamento baseia-se na sobrevivência e sua máxima é “dominar o outro para não ser dominado”, o poder passa a ser “de direito” a partir da noção constituída no Estado moderno de que a soberania representa a transformação da força em poder legítimo.

No fim do período, outro evento histórico que representou um avanço dos Direitos Humanos foi a Declaração de Independência dos EUA, em 1776. O seu principal autor, Thomas Jefferson, escreveu a Declaração como uma explicação formal justificando a decisão do Congresso de votar no dia dois de julho em favor da declaração da independência da Grã-Bretanha, mais de um ano depois de irromper a Guerra Revolucionária Americana.

No contexto da Revolução Francesa, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) expressava que os homens nascem e permanecem livres, sendo iguais em direitos. Para Norberto Bobbio,⁹ a concepção da sociedade trazida pela Declaração é aquela que, no século seguinte, será chamada de individualista. O autor ainda pontua que, para ele, o individualismo é a base filosófica da democracia: uma cabeça, um voto.

Tendo seu uso remetido a meados do século XVII, e seus pródromos já na Idade Média no seio da teologia, a expressão “direitos do homem” por vezes é associada à tese difundida de que os direitos humanos seriam uma conquista devida ao cristianismo.¹⁰ Isso, contudo, sem ignorar o fato de que o modo considerado racional de se alcançar o denominado progresso pensado na época foi depositado na máquina estatal. Do Estado, então, procedeu a ordem jurídica como conhecemos hoje, pois do conjunto de leis estabelecidas por ele derivaria o direito.

Tal vertente mais objetiva que evoca normalmente o apego literal e servil aos textos pode ser associada à filosofia hobbesiana do contrato social; retomada e transformada por Locke, Rousseau e Kant; e consagrada na Revolução Francesa.¹¹ Hobbes parte do homem puro e simplesmente, sem abordar a noção de lei natural, se baseando no chamado “estado de natureza”: um estado de guerra endêmica, no qual se arrisca sempre a recair, pois basta que desapareça a obediência ao soberano, ou que um Estado se dissolva, para que seja reencontrado

⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁰ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

¹¹ *Ibid.*, p. 21.

um estado de guerra perpétua de todos contra todos, a insegurança, o medo e a miséria.¹² Para isso apontava-se as guerras civis das quais Hobbes foi testemunha.

Nessa perspectiva, Michel Villey não afirma que Hobbes tenha sido o inventor do termo “direito do homem”, mas sim que em sua obra aparecem em plena luz as fontes desse direito, seu conteúdo e função original.

O cap. XRV, início, da obra *Leviatã*,¹³ é citado para a introdução do denominado *jus naturale*, direito subjetivo natural proposto por Hobbes, que se trata da liberdade que todo homem possui para usar seu poder próprio como quiser. Nesses moldes é fundada a política moderna,¹⁴ e o que Villey acredita ser a destruição da teoria de Aristóteles, para quem o homem justo é aquele que “não pega mais do que sua parte” (nem menos do que sua parte) dos bens exteriores partilhados num grupo social.¹⁵

Bobbio, no mesmo sentido, explica como do ponto de vista tradicional os direitos ou as liberdades não eram reconhecidos como existentes antes do poder do soberano, sendo concedidos como um ato unilateral deste último, mesmo que fossem resultado de um pacto entre súditos e soberanos. Assim, sem a concessão do soberano, o súdito jamais teria tido qualquer direito. Aos indivíduos, portanto, não eram atribuídos direitos, mas, sobretudo, obrigações, a começar pela obediência às leis, isto é, às ordens do soberano.¹⁶

A moral clássica, nesse contexto, era constituída de uma profusão de deveres concretos (*De Officiis*) com prescrições precisas, adaptadas a cada situação ao lugar que todos ocupam no grupo em cada cidade; o que evidencia a existência de uma lei não escrita.¹⁷ Dessa forma, as condutas dos cidadãos, e não o direito deles, eram regradas imperativamente.

Conceituada como o direito de “poder fazer tudo o que não prejudique os outros” no art. 4º, a definição de liberdade trazida pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão é diversa da que se tornou corrente de Hobbes e Montesquieu, segundo a qual à liberdade consiste em fazer tudo o que as leis permitem, bem como da definição de Kant, que fala sobre a liberdade se estender até o ponto da compatibilidade com a dos outros.¹⁸

¹² *Ibid.*, p. 147.

¹³ "The right of nature which writers commonly call *Jus naturale*, is the Liberty each man hath to use of his own power, as he will himself, for the preservation of his own Nature, that is to say of his own Life, and consequently of doing anything which in his own Judgment and Reason he shall conceive to be the aptest means thereunto." *Leviatã*, cap. xrv, início.

¹⁴ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 142-143.

¹⁵ *Ibid.*, p. 39.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 114.

¹⁷ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 89.

¹⁸ *Ibid.*, p. 108.

Se por um lado é possível identificar a expressa definição do conceito de liberdade na Declaração, por outro, Bobbio alega que a expressão “direitos do homem” é vaga, haja vista que os termos avaliativos podem ser interpretados de modo diverso conforme a ideologia do intérprete. Villey também opina que a expressão pode trazer consigo certas promessas falsas, insustentáveis, irrealis e ideológicas quando todos calculam seus “direitos” apenas com base na consideração narcisista de si mesmos e somente deles. Assim, estando deduzido apenas o sujeito, sem considerar sua natureza política e social, nascem os direitos humanos infinitos de “felicidade”, “saúde”, direito de possuir uma coisa totalmente em seu único proveito, e as liberdades “perfeitas” de modo geral.¹⁹

Dessa maneira, Bobbio pontua que cada um dos pretensos direitos humanos é a negação de outros direitos humanos, os quais, se praticados separadamente, geram injustiças.²⁰ Para o autor, não há direito sem obrigação, e ambos não existem sem uma norma de conduta. Logo, a expressão “direitos morais” se tornaria menos estranha quando relacionada com a expressão “obrigações morais”.²¹

Outro ponto apresentado pelo teórico é a heterogeneidade da classe dos direitos do homem trazidos pela Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. Bobbio afirma que há pretensões diversas nessa heterogeneidade, as quais muitas vezes apresentam incompatibilidades entre si mesmas, pois as razões que valem para sustentar umas não valem para outras. Ele afirma ainda que são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e, portanto, não imponham uma opção em certas situações para determinadas categorias de sujeitos.

O “direito ao silêncio”, por exemplo, dificilmente é compatível com o direito de manifestação; o mesmo ocorre em relação ao “direito à intimidade” e o direito à informação generalizada; e o “direito à segurança” também sempre será apenas uma expressão vazia se não forem reforçados os meios de ação da polícia; e assim por diante.

Bobbio vai além ao dizer que “Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas”.²² Ele admite que os exemplos dados envolvem os fatos de que o

¹⁹ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 99.

²⁰ *Ibidem*, p. 8.

²¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 28.

²² *Ibidem*, p. 40.

reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; e o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar; duas situações nas quais a escolha parece fácil. Mas, ressalta também, que na maioria dos casos a escolha é duvidosa, exigindo profunda análise a respeito da motivação.

Diante desse cenário, o teórico acredita que o mais apropriado não é considerar um único fundamento absoluto para os direitos humanos, visto que essa abordagem não oferece uma justificação válida diante de eventual restrição; ao invés disso, o assunto a ser priorizado são os fundamentos dos direitos do homem, diversos conforme o direito, cujas boas razões se deseja defender para direitos com eficácia tão diversa.²³

Sobre isso, Bobbio expressou que: “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”,²⁴ pois se trata de um problema não apenas filosófico, mas também político. Um problema envolvendo qual é o modo mais seguro para garanti-los e impedir que eles sejam continuamente violados, apesar das solenes declarações.

Seguindo o percurso histórico, dois anos depois do documento francês, tal desafio sobre o tema continuou e a Declaração dos Direitos dos Estados Unidos (1791) também figuraria como um dos escritos precursores para muitos dos documentos de direitos humanos atuais.

Nesse contexto, após o término da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 1945, trazendo com ela a Carta das Nações Unidas. Dessa forma, se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução.²⁵ Se em 1789 os direitos humanos foram opostos contra o absolutismo da monarquia francesa, em 1948 se opuseram contra o fantasma de Hitler, contra as ditaduras de todos os tipos, posto que, como afirmado por Michel Villey são “um remédio para a desumanidade de um direito que rompeu suas amarras com a justiça”.²⁶

1.2 Os Direitos Humanos em âmbito internacional

Tratado constitutivo da organização, a Carta das Nações Unidas informa que os propósitos da ONU são manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações

²³ *Ibid.*, p. 38.

²⁴ *Ibid.*, p. 43.

²⁵ PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14, citação na p. 2.

²⁶ *Ibid.*, p. 4.

amistosas entre as nações; conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais; além de promover e estimular o respeito aos direitos humanos, e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.²⁷

Acerca de sua constituição, a ONU é composta por seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Segurança, o Conselho de Tutela, o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça. Os cinco primeiros têm sede em Nova York, nos Estados Unidos, e o último em Haia, Países Baixos. Na estrutura organizacional desses órgãos encontram-se diversos programas, fundos, comissões e agências especializadas que compõem o sistema ONU.²⁸

O Conselho de Segurança (CSNU) é composto por membros permanentes (Estados Unidos, China, Rússia, França e Inglaterra), também denominados “P5”, os quais possuem direito ao veto. Além disso, o CSNU não se submete a qualquer tipo de fiscalização, cabendo apenas à Assembleia Geral realizar recomendações ao órgão. Com amparo nos artigos 2.7,²⁹ 24,³⁰ 39³¹ e 51³² da Carta das Nações Unidas, é possível afirmar também que a legitimidade para iniciar um processo de intervenção humanitária é faculdade-poder conferido ao Conselho.³³

O Conselho de Direitos Humanos é o órgão criado pelos Estados-Membros da ONU com o objetivo de reforçar promoção e proteção dos direitos humanos em todo o planeta, tendo

²⁷ ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/ACarta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁸Órgãos da ONU. Nações Unidas, 2022. Disponível em: <https://unric.org/pt/orgaos-da-onu/>. Acesso em: 20 mar. de 2022.

²⁹ 2.7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

³⁰ Artigo 24. 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

³¹ Artigo 39. O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

³² Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

³³ FAGUNDES, Têmis Francischini. **Direitos humanos e Responsabilidade de Proteger**: o caso Mianmar. 2020, p. 56. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44963>. Acesso em: 13 abr. 2022

substituído a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Órgão subsidiário da Assembleia Geral, o Conselho deve prestar contas diretamente a todos os membros da ONU, em uma análise a que se submeterão dentro de cinco anos. Uma informação importante é que quaisquer membros do Conselho podem pedir uma sessão, sendo apenas exigido o apoio de um terço dos seus membros para que seja autorizada.

Em termos de compromissos legais vinculativos, portanto, a comunidade internacional articulou três instrumentos de referência que compõem a Declaração Internacional de Direitos (Bill of Rights).³⁴ São eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).³⁵

Primeiro documento a reconhecer o princípio da dignidade da pessoa humana e estabelecer o caráter universal dos direitos humanos, a DUDH teve a pretensão de atingir todos os povos e sociedades do mundo, sem distinção, sendo aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1948, durante a terceira sessão ordinária em Paris. Sobre sua natureza jurídica, Rezek observa que não se trata de um tratado e, desse modo, não houve assinatura, ratificação ou adesão por parte de qualquer Estado.³⁶ Entretanto, baseado no caráter universal do documento então, toda pessoa deveria ser protegida simplesmente pelo fato de existir e ser um ser humano.

A DUDH prevê a obrigação dos governos de proteger (e não violar) os direitos dos cidadãos e de outras pessoas que estiverem no território da mesma jurisdição. Tal postulado abrange a proteção contra outros governos, e também em face de atores não estatais, incluindo o setor privado.³⁷

No que se refere a afirmação de que os indivíduos têm direitos e, portanto, o governo obriga-se a garanti-los, Bobbio observa uma inversão na relação tradicional entre direitos dos governantes e obrigações dos súditos, trazida pelos códigos morais e jurídicos que

³⁴ A autora não ignora a existência de outros documentos sobre o tema, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966, tendo a escolha se baseado no escopo da pesquisa. Destaca-se também, em razão das especificidades normalmente enfrentadas pelas minorias religiosas, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas. De suma importância também a Convenção de Genocídio de 1948.

³⁵ RASO, F., HILLIGOSS, H., KRISHNAMURTHY, V., BAVITZ, C., & KIM, L. **Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks**. The Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication Series. 2018, p. 8.

³⁶ REZEK, J. F. **O direito internacional no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002.

³⁷ DONAHOE, E.; METZGER, M. M. Artificial intelligence and human rights. **Journal of Democracy**. v. 30, n.2, abril, 2018, p. 115-126, citação na p. 119.

determinavam apenas conjuntos de regras imperativas para os indivíduos.³⁸ Em suas palavras, “súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais”,³⁹ ao passo que Villey afirma: a linguagem condiciona o pensamento.⁴⁰

Outrossim, na concepção de Flávia Piovesan, a DUDH inova ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Indivisíveis porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Sendo assim, quando um deles é violado, os demais conjuntamente o são. São também direitos universais, pois, tendo o ser humano como ser essencialmente moral, a dignidade é posta como valor intrínseco à condição humana.⁴¹

Ainda sobre o documento, Bobbio afirma que o consenso geral acerca da validade da declaração representa a prova através da qual um sistema pode ser considerado humanamente fundado.⁴² Nesse sentido, a frase “Os direitos do homem constituem no dia de hoje um novo *ethos*⁴³ mundial” foi proferida pelo bispo de Roltenburg-Stuttgart, Walter Kasper, no discurso “Le fondement théologique des droits de l’homme” (O fundamento teológico dos direitos do homem), pronunciado em novembro de 1988. Acerca dela, entretanto, Bobbio ressalta que um *ethos* representa o mundo do dever ser, mas que o mundo real oferece um cenário diferente das expectativas criadas.⁴⁴

Como abordado anteriormente, nessa perspectiva, o autor menciona que o problema mais urgente em matéria de direitos humanos é o problema das garantias. Ao priorizá-lo, não ignora o problema do fundamento como inexistente, mas, em certo sentido, já resolvido através da Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁴⁵ Ademais, expõe como a partir da busca do fundamento pode nascer a ilusão de existir um absoluto, ou seja, a ilusão de que de tanto acumular ou elaborar razões e argumentos se encontrará a razão e o argumento irresistível, ao

³⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 114.

³⁹ *Ibid.*, p. 21.

⁴⁰ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 11.

⁴¹ PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14, citação na p. 3.

⁴² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 45.

⁴³ Conjunto dos costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças), característicos de uma determinada coletividade, época ou região.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 230.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 45.

qual ninguém poderá recusar a própria adesão. Esse é, para Bobbio, um fim idealizado e ao mesmo tempo inquestionável pois seria tido como poder último.⁴⁶

Flávia Piovesan⁴⁷ também não ignora tal fundamentação ao tratar dos desafios contemporâneos da teoria geral dos direitos humanos. Concernente ao debate entre os universalistas e os relativistas culturais, ela explica que, para os primeiros, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana, enquanto para os segundos a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade.

Para os universalistas existe o mínimo ético irreduzível, ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos. Os relativistas, por outro lado, defendem que não há moral universal, pois cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, o qual está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Para eles, há uma pluralidade de culturas no mundo, e elas produzem seus próprios valores. Em sua crítica aos universalistas, os relativistas os acusam de invocar a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos.⁴⁸

Bobbio leciona que os direitos humanos nascem como naturais universais, desenvolvem-se enquanto direitos positivos particulares (à medida em que cada Constituição incorpora Declarações de Direitos), para, então, finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.⁴⁹ Na visão de Piovesan, tal processo de universalização traz em si a necessidade de implementação desses direitos mediante a criação de uma sistemática internacional de monitoramento e controle, a chamada *international accountability*.⁵⁰

Primeiro tratado universal após a Segunda Guerra Mundial, também em 1948, a Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio estabeleceu a instauração de processos criminais em nível doméstico e internacional, exigindo explicitamente que seus Estados partes punissem um crime entendido como crime internacional.⁵¹

⁴⁶ *Ibid.*, p. 36

⁴⁷ PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 5.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 30.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 206

⁵¹ SEIBERT-FOHR, Anja. **Prosecuting Serious Human Rights Violations**. Oxford University Press Inc., New York, 2009, p. 183.

Nesse contexto, Piovesan afirma que o processo de “juridicização” da DUDH começou em 1949, e foi concluído apenas em 1966 com a elaboração de dois tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal.⁵²

O principal argumento em defesa da elaboração de dois pactos distintos centrou-se nos diversos processos de implementação das duas categorias de direitos. Alegou-se que, enquanto os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e passíveis de cobrança imediata, os direitos sociais, econômicos e culturais eram “programáticos” e demandavam realização progressiva. Em 2020, 173 Estados já haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 171 haviam aderido ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁵³

Por meio do PIDCP, os Estados Partes das Nações Unidas que o aderirem e ratificarem assumem o compromisso de respeitar e garantir os direitos reconhecidos no Pacto a todos os indivíduos que se achem em seu território e estejam sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição.

Com fundamento em seu art. 28,⁵⁴ foi criado o Comitê dos Direitos Humanos visando o controle da aplicação das disposições deste instrumento (bem como do seu segundo Protocolo Adicional com vista à Abolição da Pena de Morte) pelos Estados Partes. Nos termos do art. 40 do Pacto⁵⁵ (e do art. 3º segundo o Protocolo), os Estados Partes apresentam relatórios ao

⁵² *Ibid.*, p. 207.

⁵³ *Ibid.*, p. 209-210.

⁵⁴ Art. 28 - 1. Constituir-se-á um Comitê de Diretores Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direito humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.ht.

⁵⁵ Art. 40 -1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

Comitê, nos quais enunciam as medidas adotadas para tornar efetivas as disposições desses tratados. Os documentos são analisados pelo Comitê e discutidos entre este e representantes do Estado Parte em causa, após o que o órgão emite as suas observações finais sobre cada relatório, salientando os aspectos positivos e problemas detectados para os quais recomenda as soluções que lhe pareçam adequadas.

Os Estados Partes no (primeiro) Protocolo Facultativo referente ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reconhecem o Comitê como competente para examinar comunicações de sujeitos particulares à sua jurisdição que alegam terem sido vítimas de violação dos direitos previstos no Pacto. O Comitê dispõe ainda de competência para apreciar comunicações interestaduais (art. 41 do Pacto) e formular comentários gerais relativos a determinados artigos ou disposições do mesmo instrumento.

1.3 Atuação dos organismos internacionais de Direitos Humanos

Ainda no âmbito da ONU, nos termos do art. 92 da Carta,⁵⁶ a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composto por quinze juízes e com funcionamento disciplinado pelo Estatuto do órgão, que foi anexado à Carta. A Corte dispõe de competência contenciosa e consultiva. Contudo, somente os Estados são partes em questões perante ela (art. 34 do Estatuto).

Nesse contexto, os Estados desempenham um papel decisivo em alguns crimes. Logo, o princípio da responsabilidade dos indivíduos não deve se sobrepôr ao princípio da responsabilidade estatal, tampouco impedir a possibilidade de também responsabilizar os Estados por crimes coletivos.

A estrutura das normas de operação da CIJ é constituída por Estados soberanos que coexistem em meio às dinâmicas de poder. Desse modo, em um sistema nesses moldes, são desafios constantes garantir a liberdade e ao mesmo tempo evitar ingerências desproporcionais nos assuntos domésticos.⁵⁷

5. Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.ht. Acesso em 15 abr. 2022.

⁵⁶ Artigo 92. A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 15 abr. 2022.

⁵⁷ REIS, Roberta Cerqueira. **A proteção dos Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça**: comentários ao julgamento das medidas provisórias de proteção à população Rohingya no caso Gâmbia vs. Myanmar sobre a

Nota-se que, do princípio da não intervenção no âmbito internacional (reflexo da noção clássica de soberania absoluta do Estado), transitou-se para o “direito de ingerência”, e mais recentemente à chamada *responsibility to protect* (responsabilidade internacional de proteção).⁵⁸ Desta sorte, Bobbio afirma que o desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo caminham juntos. Sendo assim, conclui que quanto mais um governo for autoritário em relação à liberdade dos seus cidadãos, tanto mais será avesso em face da autoridade internacional.⁵⁹

É bem verdade que a ordem nascida em uma “comunidade internacional” possui alto poder normativo, formando uma rede de expectativas, direitos e obrigações que conectam os atores a interesses comuns.⁶⁰ Todos os Estados são sujeitos às obrigações *erga omnes*,⁶¹ têm interesse em vê-las respeitadas e legitimidade para exigir seu adimplemento, existindo ali um senso de pertencimento e identidade. No século XXI, de fato, nenhum Estado deveria se considerar acima do direito internacional. Como Richard Baxter observou, “a primeira linha de defesa contra o direito internacional humanitário é negar que ele se aplica.”⁶²

Prova de que o Estado não poderia ser o único responsável pela proteção da população civil foi o ocorrido na Alemanha nazista. Apesar dos Estados continuarem a serem os principais sujeitos responsáveis pela criação do direito internacional, não possuem mais o monopólio da produção desta lei. O Direito Internacional, então, tem se ocupado de normatizar as condutas estatais, estipulando limites às vontades que pudessem tornar-se ilícitas.⁶³

Espécie de ordem pública internacional, as chamadas normas *jus cogens* indicam a existência de limites intransponíveis para a conduta legítima. Embora existam cétricos resistentes à ideia de que normas internacionais possam colocar limites à vontade estatal, no Direito Internacional não há dúvidas de sua existência. A Convenção de Viena sobre o Direito

violação da Convenção de Genocídio (1948). **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, 2020, p. 116. Disponível em: DOI: 10.21530/ci.v15n3.2020.1061. Acesso em 15 abr. 2022.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 274.

⁵⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 58.

⁶⁰ REIS, Roberta Cerqueira. A proteção dos Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça: comentários ao julgamento das medidas provisórias de proteção à população Rohingya no caso Gâmbia vs. Myanmar sobre a violação da Convenção de Genocídio (1948). **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 115-128, 2020, citação na p. 112. Disponível em: DOI: 10.21530/ci.v15n3.2020.1061. Acesso em 15 abr. 2022.

⁶¹ É um termo jurídico em latim que significa que uma norma ou decisão terá efeito vinculante, ou seja, valerá para todos.

⁶² BAXTER, R. **Some Existing Problems of Humanitarian Law, in The Concept of International Armed Conflict**: Further Outlook 1, 2. Proceedings of the International Symposium on Humanitarian Law, Brussels, 1974.

⁶³ *Ibid.*, p. 19.

dos Tratados (1969) positivou a prática abarcada pelo direito costumeiro de que são nulos os tratados que conflitem com *jus cogens*:

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

No que diz respeito ao indivíduo considerado singularmente, o Estatuto de Roma, assinado em 17 de julho de 1998, criou o Tribunal Penal Internacional (TPI): organização internacional permanente e independente, que tem como pilares a cooperação internacional e a complementaridade às jurisdições nacionais. A ideia em criá-lo partiu da necessidade em estabelecer uma instância judicial que fosse permanente, independente e possuísse jurisdição sobre pessoas pela prática dos crimes mais graves de transcendência internacional, bem como complementar às jurisdições penais nacionais.⁶⁴

Com sede em Haia, na Holanda, o TPI é composto pela Presidência (responsável pela administração do Tribunal); pelas Câmaras (divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações); pela Promotoria (órgão autônomo do Tribunal, competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal); e pela Secretaria (encarregada de aspectos não judiciais da administração do Tribunal), sendo integrado por dezoito juízes com mandato de nove anos.⁶⁵

De acordo com o art. 5º do Estatuto,⁶⁶ compete ao Tribunal o julgamento dos seguintes crimes: a) de genocídio (tal como definido no art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948); b) contra a humanidade (incluindo ataques generalizados e sistemáticos contra a população civil, sob a forma de assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas, desaparecimento forçado, o crime de apartheid, entre outros que atentem gravemente contra a integridade física ou mental); c) de guerra (violações ao

⁶⁴ CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional**: conceitos, realidade e implicações para o Brasil. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012, p. 39.

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 266-267.

⁶⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

Direito Internacional humanitário, especialmente às Convenções de Genebra de 1949); e d) de agressão (ainda pendente de definição, nos termos do art. 5º, 2, do Estatuto).

O mecanismo judicial existente é destinado exclusivamente à responsabilização de pessoas físicas implicadas no cometimento de graves violações de Direitos Humanos. A impunidade dos Estados desertores é favorecida diante de tal estrutura, na qual os indivíduos, geralmente, arcam sozinhos com as consequências das violações.⁶⁷

De maneira semelhante à competência da CIJ, o exercício da jurisdição internacional pode ser acionado mediante denúncia de um Estado parte, a fim de que esta investigue o crime, propondo a ação penal cabível, nos termos dos arts. 13 e 14 do Estatuto. Como diferencial, o Conselho de Segurança também pode realizar denúncia à Promotoria, a qual pode agir de ofício.

Conforme a classificação empenhada por Bobbio, atores como a CIJ e o TPI se enquadram na categoria das atividades internacionais de controle, dentre as quais está a cobrança dos Estados para a observância das obrigações por eles contraídas internacionalmente. Além delas, o autor classifica ainda as atividades internacionais de promoção dos direitos humanos, que correspondem ao conjunto de ações destinadas ao fomento e aperfeiçoamento do tema pelos Estados.

Na subdivisão, também entram as atividades de garantia, as quais só serão criadas quando uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais.⁶⁸ Nesta última, há de se contemplar também a relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais: estando os direitos humanos comumente vinculados às normas supra estatais de caráter universal aplicável a todas as pessoas, independentemente do país em que vivem; os direitos fundamentais são direitos positivados no texto constitucional de cada país, assegurados através das chamadas garantias constitucionais instrumentalizadas como meio de defesa.⁶⁹

No que tange às atividades de promoção, Bobbio assevera que a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e a indivisibilidade desses direitos, acrescidas do valor da diversidade. Nesse contexto, grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão, carecem de políticas específicas endereçadas a eles. Dessa maneira, a efetiva

⁶⁷ REIS, Roberta Cerqueira. A proteção dos Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça: comentários ao julgamento das medidas provisórias de proteção à população Rohingya no caso Gâmbia vs. Myanmar sobre a violação da Convenção de Genocídio (1948). *Rev. Carta Inter.*, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 115-128, 2020, citação na p. 110. Disponível em: DOI: 10.21530/ci.v15n3.2020.1061. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 264.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Constitucional**. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 526.

proteção dos direitos humanos não demanda apenas políticas genéricas.⁷⁰

Neste sentido global das liberdades fundamentais, o papel da religião na esfera pública tornou-se uma das maiores controvérsias de nossa época, fato que será tema do próximo capítulo. Como reflexão inicial, destaca-se que Charles Taylor observou o fato da liberdade religiosa ser como um direito subjetivo, significando que ela foi entendida pelo teórico como “algo sobre o qual o possuidor pode e deve agir para efetivar”.⁷¹

⁷⁰ PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14, citação na p. 10.

⁷¹ TAYLOR, Charle. **Sources of the Self: The Making of the Modern Identity**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1989, p.11.

2 LIBERDADE RELIGIOSA

Em toda parte, os seres humanos desenvolveram formas de interpretar o que viam e de compreender seu próprio lugar no universo. Partindo dessa premissa, o termo romano *religio* nomeava a precisão em relação às práticas de culto e à memória dos ancestrais tendo, posteriormente, sido utilizado para a caracterização de diferentes sistemas de crença e interpretação do mundo.⁷² Sendo então o direito disciplinado pela natureza humana para a realização dos intentos humanos, não poderia permanecer indiferente à liberdade religiosa.⁷³

Edmund Burke defendia que a religião é parte da própria natureza humana: “Sabemos, e é nosso orgulho, que o homem é, pela sua natureza, um animal religioso; que o ateísmo⁷⁴ não é somente contra a nossa razão, mas também contra nossos instintos, não podendo prevalecer muito tempo”.⁷⁵ Assim, religião é a relação direta e pessoal de um ser humano com o sagrado, isto é, *religare*, em latim *re-ligio*, “ligar de volta ou atar”. Essa relação também implica que há determinação com respeito à identidade das pessoas.

Juridicamente, no Brasil, a liberdade de crença está amparada no art. 5º, inciso VI, da Constituição de 1988, que expressa o seguinte: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Tal liberdade de crença possui também os chamados desdobramentos positivo e negativo. O primeiro, se caracteriza como direito a crer naquilo que atenda às necessidades espirituais, enquanto que, através da liberdade negativa, o indivíduo tem o direito de não acreditar em absolutamente nada, em termos de divindade. Diante dessa última categorização, cabe a observação de que a fé não envolve necessariamente a crença em uma divindade, quando considerado que o ser humano sempre estará submetido a algo ou alguém, e que, portanto, a adoração não é uma escolha que se possa fazer.⁷⁶ A única escolha seria quanto ao objeto da adoração.

⁷² SILVA, Eliane Moura da. História das Religiões: Algumas Questões Teóricas e Metodológicas. In MOURA, Carlos André S. *et al* (orgs.). **Religião, Cultura e Política no Brasil: Perspectivas Históricas**. Coleção “Ideias”, 10. Campinas/SP: Unicamp/IFCH, 2011, p. 11-24; e AGNOLIN, Adone. **História das Religiões: Perspectiva histórico-comparativa**. São Paulo: Paulus, 2013.

⁷³ SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 7.

⁷⁴ Nega a existência de qualquer ser divino.

⁷⁵ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: UnB, 2002, p.112.

⁷⁶ “Todo o mundo adora alguma coisa. A única escolha que temos de fazer é o que adorar. E a razão persuasiva para, talvez, escolhermos um tipo de deus ou algo espiritual para adorarmos [...] é que praticamente qualquer outra coisa que você adore o comerá vivo. Se você adora dinheiro e bens, se são eles que dão sentido a seu viver, então

Consequentemente, ao longo da história este tem sido um direito à transcendência buscado desde os primórdios, entendido como o direito de expressar a fé em público e na esfera privada, o direito à liberdade de se agir segundo as convicções religiosas que se tenha sobre justiça e o bem comum na realização dos deveres de cidadania.

A liberdade religiosa, assim, tem uma importância singular para a regulação das relações entre o Estado e os indivíduos, entre os grupos e seus membros, e para as relações interindividuais, posto que é um complexo de direitos incondicionados. Ademais, tem ajudado pessoas com valores radicalmente diferentes a conviverem pacificamente.

Nove liberdades normalmente são colocadas em conjunto como sendo as responsáveis pela promoção e a ampla proteção da liberdade no campo da religião, a saber: liberdade de crença, pensamento e investigação; a liberdade de comunicação e expressão; a liberdade de associação; a liberdade de reunião pacífica; a liberdade de participação política; a liberdade de locomoção; as liberdades econômicas; a privacidade e autonomia em relação ao domicílio, família, sexualidade e reprodução; e a liberdade de adotar um modo de vida conforme preceitos éticos ou tradicionais.⁷⁷

Dessa maneira, a fim de se evitar confrontos entre grupos, é importante um direcionamento frente ao pluralismo religioso característico dos dias atuais. Todas as tradições e práticas têm de passar pela apreciação de algum tipo de código moral universal, não devendo as religiões serem excluídas⁷⁸ de tal análise, conforme abordado no art. 18.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos adiante. Toda religião deve ser aceita, exceto aquela que pregar a violência e destruição da própria sociedade.

Essa ideia central pode ser sintetizada no chamado “paradoxo da tolerância”,⁷⁹ segundo o qual para a manutenção de uma comunidade tolerante é necessário o direito de não tolerar o

você nunca terá o bastante, nunca sentirá que tem o bastante [...] Adore seu corpo, sua beleza, seu poder de sedução, e você sempre se achará feio. E, quando o tempo e a idade começarem a aparecer, você morrerá milhões de vezes antes que lamentem de verdade sua morte [...] Adore o poder, e acabará se achando fraco e amedrontado, e sentirá a necessidade de ter cada vez mais poder sobre os outros para anestesiar seu próprio medo. Adore seu intelecto, enxergando-se como alguém inteligente, e acabará se sentindo estúpido, uma fraude, sempre à beira de ser descoberto. Mas o que há de insidioso nessas formas de adoração é que elas são inconscientes. São configurações/padrão da nossa vida.” Emily Bobrow, “David Foster Wallace, In His Own Words” (extraído de seu discurso para os formandos de 2005 da Kenyon College), disponível em: <http://moreintelligentlife.com/story/david-foster-wallace-in-his-own-words>, acesso em: 4 jan. 2022.

⁷⁷ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza, A liberdade religiosa no Direito Internacional: âmbito de proteção e restrições. In: O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no Mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos In: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **O direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no mundo**. São Paulo, ANAJURE Publicações, 2014.

⁷⁸ GHANEA, Nazila (ed.). **The Challenge of Religious Discrimination at the Dawn of the New Millennium**. Boston, Springer Science+Business Media Dordrech, 2004, p. 51.

⁷⁹ POPPER, Karl R. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

intolerante. A expressão sustenta que no paradigma do Estado Democrático de Direito tudo deve ser tolerado exceto aquilo que for crime. Nessa perspectiva, o cidadão tem o direito de fazer o que quiser, menos cometer crimes.

O enaltecimento da tolerância, que reconhece nela um dos princípios fundamentais da vida livre e pacífica, a considera em sentido positivo, qual seja, como sinônimo de severidade, rigor, firmeza e qualidades no âmbito das virtudes. Em contrapartida, existem os defensores da tolerância em sentido negativo. Nesse caso, ela é entendida como sinônimo de indulgência culposa, de condescendência com o mal e o erro. Essa última perspectiva, além de denegri-la, escancara certa cegueira diante dos valores e princípios que norteiam a fé.⁸⁰

Sendo assim, o desafio da tolerância na contemporaneidade não é apenas teórico ou jurídico, mas também um desafio cultural e social. Nesse cenário, o Estado pode desempenhar um papel importante, visto que ele possui o dever de neutralidade e imparcialidade. Importante destacar que, nesse viés, neutralidade não é sinônimo de rejeição da influência da religião na esfera pública, numa expressão do chamado laicismo, mas entendida como princípio que figura diretriz relacionada à legislação que regula as liberdades fundamentais.

Isso, pois, até mesmo um Estado laico⁸¹ não se encontra isolado de qualquer possível influência religiosa e possui como dever não promover uma religião em detrimento das outras, não adotar determinada confissão como oficial e não se abrir para a manifestação de qualquer visão religiosa. Além disso, a laicidade também impõe ao Estado a obrigação de garantir que a todas as confissões religiosas seja permitida a expressão, seja ela privada ou pública.

O que o laicismo defende, em oposição a esse dever, é a “desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária”,⁸² e uma de suas características principais é justamente a relegação da expressão religiosa à esfera privada, banindo-a do espaço público e comunitário. Acerca da diferença entre laicidade e laicismo, o Professor Doutor Jorge Miranda, constitucionalista português, argumenta:

[...] Laicidade significa não assunção de tarefas religiosas pelo Estado e neutralidade, sem impedir o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos. Laicismo significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária e, porque imbuído de pressupostos filosóficos ou ideológicos [...], acaba por pôr em causa o próprio princípio da laicidade.⁸³

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 213.

⁸¹ Estado laico, leigo ou não confessional é aquele que adota o sistema da separação entre igreja e governo.

⁸² MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In: O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011, p. 111.

⁸³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000, p. 409

Destaque-se que tolerância não implica ceticismo. O tolerante concede importância ao triunfo de uma verdade, mas considera que, por intermédio da tolerância, seu fim é melhor alcançado, na medida em que possui como principal objetivo o combate ao erro ou impedimento de que o engano cause danos. Já o cético, diferentemente, acha irrelevante que qualquer fé triunfe.⁸⁴

Em ambos os casos, a tolerância não é apenas a adoção de um método de convivência preferível a outro, mas é a única resposta possível. Se o “outro” deve chegar à verdade, deve fazê-lo por convicção íntima e não por imposição.⁸⁵ A tolerância não é desejada porque socialmente útil ou politicamente eficaz, mas por ser um dever ético.

Partindo dessa premissa, no que diz respeito às restrições à liberdade religiosa, há de se considerar duas categorias de liberdades: as decorrentes da proteção do fórum *internum* e as do fórum *externum*. Enquanto as primeiras são absolutas, incluindo adesão a uma crença ou religião, sua manutenção, renúncia ou mudança de crença ou religião, não sendo permitido ao Estado impor quaisquer restrições ao seu exercício ou abrangência; as segundas correspondem à externalização da crença ou da religião, e constituem a componente “ativa” da liberdade religiosa, e, uma vez que pode afetar direitos alheios, não pode ser protegida de forma absoluta, podendo, então, ser restringida.⁸⁶

Tais abordagens podem levar a duas possibilidades inter-relacionadas: uma é a liberdade “para” as religiões, e outra consiste na liberdade “dentro” delas, que inclui o direito de deixar uma comunidade religiosa cujas convicções não se partilham mais, além do direito de se filiar a uma diferente comunidade de fé.

Nesse sentido, mais do que um procedimento formal, os direitos humanos incorporam valores. O imaginário coletivo pós Segunda Guerra contribuiu muito para essa construção, mas, sobretudo, é o aporte judaico-cristão que fornece as bases para a separação de poderes, a obediência às leis, a manutenção da ordem e a igualdade perante a lei. Não apenas em virtude disso, mas também da predisposição na busca pelo divino em todas as cosmovisões,⁸⁷ a religião

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 209.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 212.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ “Uma cosmovisão é um compromisso, uma orientação fundamental do coração, que pode ser expresso como uma narrativa ou em um conjunto de pressuposições (suposições que podem ser verdadeiras, parcialmente verdadeiras ou totalmente falsas) que sustentamos (conscientemente ou subconscientemente, coerente ou incoerentemente) sobre a constituição básica da realidade e que fornece o fundamento sobre a qual vivemos, nos movemos e existimos”. SIRE, James W. **Dando Nome ao Elefante**. Brasília: Editora Monergismo, 2017, p. 179.

e suas nuances indiscutivelmente possuem dimensão comunitária.⁸⁸

O discurso religioso, o legado cultural e o pensamento jurídico estão, portanto, conectados, visto que, as crenças religiosas geram efeitos culturais e, muitas vezes, até mesmo consequências jurídicas. Como afirmado por Jorge Miranda,⁸⁹ onde falta liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada, e onde falta liberdade religiosa em todas as suas dimensões, não há plena liberdade cultural, nem plena liberdade política. Por isso, é considerável a busca por uma convivência plural, democrática e igualitária.

Tendo esses fundamentos consolidados, é possível assegurar que a liberdade religiosa é um direito humano reconhecido, inclusive, pelas normas internacionais que salvaguardam direitos básicos e inalienáveis a todo ser humano, como apontado a seguir.

O artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclama: “ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

A Carta das Nações Unidas⁹⁰ prevê em seu artigo 1º que um de seus propósitos é promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Já a DUDH⁹¹ estabelece em seu Artigo 18 que todo ser humano “tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”, e no Artigo 2º afirma que ninguém pode ser excluído de quaisquer direitos e liberdades por força de alguma distinção em matéria religiosa. A mensagem presente em ambos é a de que as violações dos direitos humanos dentro do âmbito religioso não devem ficar sem resposta. Por conseguinte, um primeiro aspecto decorrente do dever de reagir e tomar as medidas adequadas é fornecer à vítima em particular um remédio eficaz. O segundo, é garantir a proteção geral dos direitos humanos.

A Declaração dispõe também em seu artigo 19 que todos “têm o direito de direito à liberdade de opinião e expressão” e que este direito inclui a “liberdade de ter opiniões sem interferência e de buscar, receber, e transmitir informações e ideias através de qualquer meio” e, apesar de não ser vinculativa para nenhum Estado, é vista pela comunidade internacional

⁸⁸ BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A influência da cosmovisão Judaico-Cristã para o exercício do direito à liberdade religiosa. In: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **Em defesa da liberdade de religião ou crença**. Brasília, ANAJURE Publicações, 2018.

⁸⁹ CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Neutralidade do Estado e a autonomia das comunidades religiosas: uma análise do caso Dogan vs Turquia. In: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **Em defesa da liberdade de religião ou crença**. Brasília, ANAJURE Publicações, 2018.

⁹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

⁹¹ UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

como o padrão comum de realização contra o qual se mede ações do governo.

Ademais, o direito internacional à liberdade religiosa alcançou o status de lei obrigatória em 1966 com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).⁹² O documento prevê em seu artigo 18 que toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, a saber:

ARTIGO 18⁹³

1.Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2.Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3.A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4.Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Outro documento importante é a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas na Religião ou Convicção, proclamada em 1981 pelas Nações Unidas. Em seu artigo 3^o⁹⁴, ela afirma que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções, além de constituir ofensa à dignidade humana, caracteriza negação aos princípios da Carta das Nações Unidas.

A norma salvaguarda ainda em seu artigo 6^o o que entende como liberdades relacionadas ao direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou de convicções, como, por exemplo, praticar cultos, manter locais para tal finalidade, produzir conteúdo relacionado ao tema, observar dia de descanso, comemorar feriados, dentre outros.

Posto isso, pondera-se que as religiões também estão envolvidas na provisão de normas éticas universais para a dignidade do indivíduo e melhoria da sociedade, por vezes até regulando alguns dos mesmos campos que o direito. Assim, percebe-se uma interseccionalidade entre os direitos humanos e a religião, não raramente caracterizada pela competição em detrimento da

⁹² ZORZI, Kelsey. **Combating the Persecution of Christians Worldwide**: A framework for Western engagement. ADF International White Paper, EUA, 2019, p. 21.

⁹³ Detalhes em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

⁹⁴ Artigo 3. A discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, e como um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

colaboração.⁹⁵ Relevante, então, uma análise não dissociada.

2.1 Religiões

Como mencionado, o fenômeno jurídico não deve se dissociar da análise histórica, filosófica, sociológica, antropológica, econômica e cultural. Tal interdisciplinaridade possibilita a formação de um conhecimento geral facilitador no trato de problemas especiais. Com relação aos aspectos religiosos, estudá-los em sua origem é examinar também a evolução histórica das comunidades humanas.

O exercício da religião acompanhou a espécie humana desde os seus mais remotos ancestrais, inclusive da pré-história, período sobre o qual existem apenas documentos não-escritos, registros de desenhos e pinturas primitivas que remontam já haver certa religiosidade por parte do homem primitivo.⁹⁶

Durante o período neolítico, com o início do desenvolvimento da agricultura e do aparecimento dos primeiros aglomerados urbanos nas chamadas sociedades gentílicas, o excedente da produção normalmente era destinado às celebrações religiosas. Ali, já existia antecedente histórico para a liberdade de culto professada na atualidade.

Posteriormente, na Idade Antiga, civilizações como a egípcia, onde o faraó era considerado um verdadeiro deus, foram, em sua maioria, politeístas.⁹⁷ A civilização mesopotâmica e os persas, de maneira diversa, exercitavam o monoteísmo⁹⁸ e também tiveram contribuição no fenômeno religioso da época.

Ademais, a civilização hebraica teve importância para o estudo da história da religião e para a liberdade religiosa. Com grande repercussão até os dias de hoje, a Bíblia Hebraica, também conhecida como Antigo Testamento, traz o relato da vida e da organização social do povo hebreu. Não raras as vezes, ela também promove o respeito ao próximo, como está registrado em Levítico 19: “Não busques ocasião de te vingares, nem te lembres da injúria de teus concidadãos. Amarás o teu próximo como a ti mesmo”.

Na Grécia, onde a vida pública na cidade era marcada por intensa religiosidade, os gregos deram grande importância à religiosidade. Também com grande influência na

⁹⁵ GHANEA, Nazila (ed.). **The Challenge of Religious Discrimination at the Dawn of the New Millennium**. Boston, Springer Science+Business Media Dordrech, 2004, p. 211.

⁹⁶ SILVA NETO, Manoel J. História da Religião. In: **A proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020, p. 13-34.

⁹⁷ Sistema ou crença religiosa que admite mais de um deus.

⁹⁸ Que ou quem adora um só deus.

civilização ocidental, a sociedade romana abrangia tanto o culto familiar como o culto público, exemplificando os já mencionados fóruns *internum* e *externum*.

A seguir, pela importância que trazem para este trabalho, resume-se as três religiões que estão ligadas ao contexto de Mianmar.

2.1.1 Cristianismo

No período de prevalência do Império Romano, em 64 a.C, surgia na Palestina o Cristianismo: movimento que via a si mesmo como uma continuação e uma evolução do judaísmo,⁹⁹ o qual se encontrava dividido por numerosas seitas. Mais especificamente na região da Judeia, essa vertente floresceu inicialmente nas regiões onde o judaísmo estava tradicionalmente associado, para, então, rapidamente se espalhar para as regiões vizinhas. Nesse contexto, as cidades de Alexandria (Egito), Antioquia (Turquia) e Cartago (Argélia) se tornaram importantes centros de debates teológicos.

O cristianismo é uma religião histórica que veio a existir em resposta a um conjunto de eventos específicos, os quais estão centrados no nascimento de Jesus Cristo, em Belém, conforme anunciado à sua mãe, virgem Maria. Acredita-se que Jesus Cristo de Nazaré (na Galiléia) iniciou suas pregações aos trinta anos de idade, juntamente com seus discípulos, também chamados apóstolos. A vinda dele deu origem à comunidade cristã, cuja natureza religiosa não é apenas um conjunto de ideias isoladas e independentes.

Anunciado como Messias, mesmo tendo afirmado que seu reino era nos céus e não na terra, Jesus foi considerado criminoso pelas autoridades romanas e condenado à morte pelo Sinédrio.¹⁰⁰ Após sua morte, os apóstolos continuaram a pregar e o número dos que se convertiam à nova religião aumentava exponencialmente.

No período patrístico,¹⁰¹ a agenda da igreja era sobreviver, tendo em vista que ela foi frequentemente perseguida pelo Estado ao longo da primeira era da história cristã, quando a morte de cristãos era considerada uma atração. Eles eram presos e devorados por leões nos circos promovidos pelos Imperadores romanos, até que no ano 311 o imperador romano

⁹⁹ Originou-se por volta do século XVIII a.C. quando Deus mandou Abraão procurar a terra prometida. É a religião monoteísta mais antiga do mundo e defende que Deus (Jeová), um ser onipresente, onipotente e onisciente, seja o criador do universo, o influencia e tem uma relação especial com seu povo.

¹⁰⁰ Conselho governativo dos judeus durante o período da ocupação da Palestina pelos romanos.

¹⁰¹ O termo “patrístico” vem da palavra latina *pater*, “pai”, e tanto designa o período referente aos pais da igreja quanto às ideias características que se desenvolveram ao longo do período a partir do término dos documentos do Novo Testamento (c. 100) até o Concílio da Calcedônia (451).

Galerius ordenou a cessação da perseguição oficial. A conversão do imperador Constantino também ocasionou uma mudança na situação do cristianismo em todo o Império Romano. Outra figura importante foi Agostinho de Hipona (c. 354 – c. 430), o qual contribuiu na construção de uma síntese do pensamento cristão.

Em decorrência das tensões entre a igreja em Roma, que se tornava cada vez mais poderosa, e as lideranças em Constantinopla, ocorreu o cisma entre a igreja oriental (de língua grega) e a ocidental (de língua latina). Ademais, um dos debates mais importantes no seio da igreja primitiva dizia respeito à extensão com que os cristãos poderiam se apropriar do legado cultural do mundo clássico (poesia, filosofia e literatura). Nesse sentido, Agostinho defendeu que a filosofia e a cultura do mundo antigo poderiam servir à causa da fé cristã, uma vez apropriadas pelos cristãos naquilo que fossem corretas segundo os preceitos da fé professada.

Com a queda de Roma por volta do século V três grandes sistemas surgiram: o Império Bizantino, cujo centro era a cidade de Constantinopla (hoje Istambul, na atual Turquia); a Europa Ocidental; e o Califado, região islâmica.

Considera-se Idade Média ou Medieval o período compreendido entre a queda do Império Romano até a tomada da cidade de Constantinopla por Maomé II, em 1453. Nesse período, o centro do pensamento teológico cristão deslocou-se do mundo mediterrâneo para a Europa Ocidental, enquanto que no primeiro ocorreu significativa expansão do islamismo, a ser descrito a seguir.

2.1.2 Islamismo

Fundado em aproximadamente 610 (séc. VII) por Mohammad ibn Abdallah (570-632), o Maomé, o islamismo tem como livro sagrado o Alcorão. Acredita-se que o texto sagrado foi resultante de uma revelação dada a Maomé, profeta islâmico que nasceu na cidade de Meca, na Arábia Ocidental, e era descendente direto da linhagem de Ismael, filho de Abraão. A religião foi constituída através de um sincretismo¹⁰² entre o judaísmo e o cristianismo.

O islamismo teve e tem por missão a proclamação de Alá como único Deus verdadeiro, pois, apesar da divindade ser bem conhecida dos povos árabes como “o Deus Supremo” residente da Caaba, não era considerada a única. Ritualmente, é tradição que seus adeptos

¹⁰² Fusão de elementos de doutrinas diferentes.

realizem cinco orações diárias que podem variar de acordo com ano e local, mas normalmente são praticadas na alvorada, ao meio-dia, ao meio da tarde, ao crepúsculo e a noite.¹⁰³

Com muito comprometimento, também é realizada a tarefa de propagação da confissão de fé. Através da chamada Guerra Santa, é anunciada a necessidade da disseminação da doutrina do islã. Dessa maneira, os Estados muçulmanos são, em sua maioria, teocráticos, visto que seguem um único chefe.

Os primeiros contatos dessa população com a região de Mianmar datam do século XI, com o objetivo de realizar trocas comerciais. Tem-se que mercadores muçulmanos vinham da Ásia Central e de outras partes do sudeste asiático.

A grande maioria dos muçulmanos¹⁰⁴ no país é formada por sunitas, mas também há xiitas, sufis e outros grupos islâmicos.¹⁰⁵

2.1.3 Budismo

Fundado pelo príncipe Sidarta Gautamo ou Gautama Sakyamuni, o Buda, em aproximadamente 600 a. C. (séc. VI) na Índia (Nepal), o Budismo é um pensamento filosófico-religioso cuja essência está em quatro proposições denominadas “As quatro verdades sagradas”.

Primeiramente, a dor (dukkha) é apresentada como participante e ligada ao eterno fluir das coisas. Em segundo lugar, propõe-se a mostra no desejo à causa da dor. A terceira proposição é a de que renúncia ou anulação do desejo é o único caminho para evitar a dor. Por último, a quarta verdade sustenta que somente a retidão e a busca do homem búdico serão capazes de auxiliar na estrada até o Nirvana,¹⁰⁶ estado libertador resultante do autocontrole.

O chamado homem búdico, nesse sentido, corresponde à luta pela extinção de todos os vícios e das imperfeições da cobiça, do ódio e da ilusão. Assim, além do homem social, há a percepção do indivíduo como um afluxo de acontecimentos materiais e mentais.

Por ter a busca da iluminação como meio de purificação, o budismo rejeita a reencarnação como uma necessidade lógica para a evolução do eu. Além disso, aduz que o

¹⁰³ MARQUES, Leonardo Arantes. **História das religiões e a dialética do sagrado**. São Paulo: Madras, 2005, p. 350-272.

¹⁰⁴ Muçulmanos são aqueles que seguem o Islã, uma religião, sem serem, necessariamente, etnicamente descendentes de Ismael, filho de Abraão. Os árabes, que podem ser muçulmanos ou não, são sim descendentes étnicos de Ismael.

¹⁰⁵ CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Revista Da História**, Ano III, v. 3, n.5, p. 201-223, 2016, citação na p. 11.

¹⁰⁶ Quietude mental, paz interior sem dor, aniquilação moral do ego.

termo Buda não se refere a um indivíduo, e sim a uma situação, pois quer dizer o iluminado, o despertado.¹⁰⁷

Hoje em dia, tensões entre budistas e muçulmanos ocorrem com frequência no Mianmar e o conflito tem origem nos anos coloniais, com o início do domínio britânico na região por volta do século XIX.

¹⁰⁷ MARQUES, Leonardo Arantes. **História das religiões e a dialética do sagrado**. São Paulo: Madras, p. 58-70, 2005.

3 O CASO DE MIANMAR

Localizado no sudeste asiático, Mianmar (antiga Birmânia) possui uma área total de 676.578 km² e faz divisa a nordeste com a China e Laos, ao leste com a Tailândia e a oeste com Índia e Bangladesh. Rota de acesso ao Golfo de Bengala, o país é também rota para o Oceano Índico, para a China e o Laos.

O nome oficial do país é “República da União de Mianmar”, e a justificativa para a alteração do nome anterior, “União da Birmânia”, em 1989, foi a de que o nome seria etnicamente mais neutro, tendo em vista que os birmaneses formam o maior grupo étnico do país. Entretanto, o governo militar era considerado ilegítimo por parte da população e, por esse motivo, o termo “Birmânia” também é usado até a atualidade.¹⁰⁸

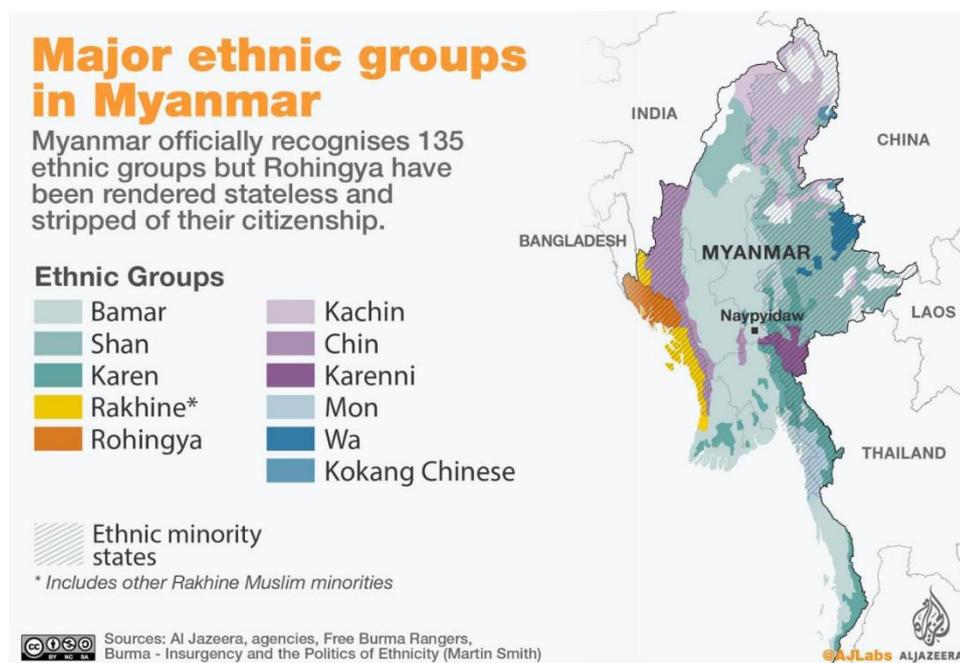
O Mianmar pode ser dividido em três zonas: a Região Costeira e de delta dos rios Irauádi, Sittang e Salween, onde se situa os estados de Mon e de Rakhine (anteriormente denominado Arakan, ou Arracão, em português), a qual é uma localidade que tem uma forte presença de solo fértil, onde é possível o cultivo de vegetais e grãos, como o arroz; a Planície Central, cortada pelo rio Irauádi; e as Áreas Montanhosas (áreas que fazem fronteiras com Índia, China, Laos e Tailândia), onde habitam diversos grupos étnicos minoritários.

Mianmar é também dividida em 14 jurisdições regionais: 7 divisões (Rangoon, Pegu, Irrawaddy, Magwe, Mandalay, Sagaing e Tenasserim) e 7 estados (Rakhine, Chin, Karen, Kayah, Mon, Shan, Kachin), que, por sua vez, também são divididos em distritos e municípios, sendo esses últimos classificados em subdivisões urbanas e rurais.¹⁰⁹

¹⁰⁸ STEINBERG, David I. **Burma: the State of Myanmar**. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 30 mar. 2019.

¹⁰⁹ SOARES, Marília Nunes. **Uma análise sobre os refugiados: O caso dos Rohingya no Estado de Myanmar**. Monografia - curso de Relações Internacionais, Faculdade Damas da Instrução. Recife – Pernambuco, 2018, p. 31.

Imagem 1: Grupos étnicos em Mianmar



Fonte: Al Jazeera.¹¹⁰

Sua população estimada, atualmente, é de 55,199¹¹¹ milhões de habitantes, sendo composta por birmaneses (69%), chans (9%), karens (6%), rakhines (5%) e outros (11%). Majoritariamente budista, é um país com mais de cem grupos étnicos.¹¹² Tal diversidade comumente é associada aos períodos colonial e pós-colonial, quando, para os britânicos, tal divisão era uma tática projetada para minimizar o impacto e a presença dos grupos étnicos minoritários.¹¹³

Representando cerca de 5% entre 60 milhões de habitantes de Mianmar, a origem dos Rohingyas ainda é amplamente debatida. De sua parte, eles afirmam serem indígenas do Estado de Rakhine¹¹⁴ no oeste do país, anteriormente conhecido como Arakan. Outros apontam que

¹¹⁰ AL JAZEERA. **Asrar, Shakeeb. Rohingya crisis explained in maps.** Al Jazeera. 2017. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/indepth/interactive/2017/09/rohingya-crisis-explained-maps-170910140906580.html> Acesso em: 15 mar. 2022

¹¹¹ Myanmar. Disponível em <https://www.britannica.com/place/Myanmar> . Acesso em 15 de mar de 2022.

¹¹² O governo de Mianmar reconhece a existência de 135 grupos étnicos na região. ROSENTHAL, Gert. A brief and independent inquiry into the involvement of the united nations in Myanmar from 2010 to 2018. P. 04. Disponível em: <https://www.un.org/sg/sites/www.un.org.sg/files/atoms/files/Myanmar%20Report%20-%20May%202019.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2022.

¹¹³ ULLAH, A. A. Rohingya refugees to Bangladesh: Historical exclusions and contemporary marginalization. **Journal of Immigrant and Refugee Studies**, v. 9, p. 139–161, 2011.

¹¹⁴ Rakhine era um estado independente até 1784, quando foi anexado pelo rei birmanês Bodawpaya.

são, na verdade, muçulmanos de origem Bengali¹¹⁵ (imigrantes de Bangladesh), que migraram para Mianmar durante a ocupação britânica.

Por mais de um século, a população do território foi submetida a todos os tipos de controle e exploração pelo período de 1826 a 1948, tendo a colonização ocorrido em três etapas. A primeira ocorreu por meio da tomada do estado de Rakhine, em 1826, onde está localizada grande parte da etnia Rohingya. A segunda etapa, em 1852, durante a segunda guerra anglo-birmanesa, que tomou o sul do país; e a última, em 1885, durante a terceira guerra anglo-birmanesa, ocasião em que o restante do território de Mianmar foi conquistado pelos colonizadores.¹¹⁶

Tem-se que, por volta de 1886, percebendo que era uma região muito pobre, a frente britânica de expansão comercial levou para a colônia máquinas, indústria, e mão-de-obra provinda da Índia, do Império Anglo-saxão na Ásia, e ainda oriunda de Bangladesh, mais especialmente de Bengali, o que explica a nomenclatura de “bengalis”.¹¹⁷ Também durante a colonização, os britânicos retiraram o apoio tradicional do governo aos monastérios, o que resultou na fragmentação de instituições religiosas locais. Essa desvinculação entre o governo e a religião fez com que os budistas sentissem que seus valores e práticas tradicionais estavam sendo perdidos.

A contar desse período, os muçulmanos têm sido alvo de ataques repressivos, assim como os cristãos. Trata-se de um país em que o acesso à informação é muito restrito e o fato de as comunidades habitarem áreas distantes umas das outras contribuiu para que rumores negativos sobre o Islã se espalhassem rapidamente e se tornassem a “verdade”.

Após revoltas, em 1948, o país se tornou uma república e instituiu um parlamento bicameral.¹¹⁸ Desde então, o novo Estado independente teve de enfrentar instabilidade política, pois, apesar das Constituições tanto do regime constitucional (1948-1962) quanto a do regime socialista (1962-1988) terem fornecido a possibilidade de cidadania aos Rohingya, a partir da “Lei da Cidadania” (1982) a aceitabilidade, antes já bastante difícil, foi ainda mais

¹¹⁵ Bengali ou Kalar são os termos racistas utilizados para se referir aos Rohingya. Além desses, termos como baratas, doentes ou não humanos são utilizados.

¹¹⁶ BARI, Muhammad Abdul. **The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction**. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018, p. 50.

¹¹⁷ SILVA, Fernanda Claudia Araújo da & MARQUES, Diego Jeferson. As bases da criação do estado birmanês à segregação dos imigrantes refugiados rohingyas para bangladesh. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**. v. 38, n. 2, 2017. Disponível em <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/537> Acesso em 16 de mar de 2022

¹¹⁸ Detalhes sobre a historicidade do país na imagem do ANEXO I.

restringida.¹¹⁹

De acordo com a Lei, cidadãos plenos são descendentes de residentes que viveram em Mianmar antes de 1823 ou os que nasceram de pais que eram cidadãos no momento de seu nascimento; cidadãos associados são aqueles que adquiriram cidadania através da Lei de Cidadania da União de 1948; por fim, cidadãos naturalizados são aqueles que viveram em Mianmar antes de 4 de janeiro de 1948 e solicitaram a cidadania depois de 1982.¹²⁰

O critério de *jus soli* foi assim estipulado para que aqueles que tivessem fixados em um local ali pudessem se perpetuar e aqueles que viriam de outro local não conseguissem cidadania. Nesse panorama, a maioria dos Rohingya não é capaz de atender a esses requisitos, assim como a maioria de seus pais não possuem nenhum documento que comprove que eles são nacionais da República. Reitera-se, assim, a ampliação da crise a partir do marco legal.

Acrescenta-se a isso a intensificação do privilégio constitucional facultado ao budismo com o estabelecimento do regime militar no país em 1962. Como forma de apoio ao grupo religioso, o regime construiu estruturas religiosas, defendeu monges publicamente e excluiu os soldados muçulmanos das Forças Armadas.¹²¹ O Tatmadaw¹²² prendeu políticos e líderes minoritários, proclamou o Conselho Revolucionário, suspendeu a Constituição de 1947 e dissolveu o parlamento.

Em seguida, no ano de 1974, Mianmar começou a exigir que todos os cidadãos obtivessem cartões de registro nacional, mas permitiu que os Rohingya obtivessem apenas cartões de registro estrangeiro. Considerando que muitas escolas e empregadores não reconheciam esses cartões, os Rohingya enfrentavam oportunidades educacionais e de trabalho limitadas.¹²³

Continuadamente, em 1978, os militares iniciaram a Operação Naga Min, ou “Rei Dragão”, para encontrar e agir contra pessoas que a junta militar considerava imigrantes^{124 125}

¹¹⁹ PARASHAR, A., & ALAM, J. (2019). The National Laws of Myanmar: Making of Statelessness for the Rohingya. **International Migration**, 2019, p. 94–108. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/imig.12532> Acesso em 15 de abr de 2022.

¹²⁰ MUTAQIN, Z. Z. The Rohingya Refugee Crisis and Human Rights: What Should asean Do? **Asia Pacific Journal on Human Rights and the Law**, 2018, p. 1–26.

¹²¹ CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Revista Da História**, Ano III, v. 3, n.5, p. 201-223, 2016.

¹²² Tatmadaw é o nome oficial das forças armadas do Estado de Mianmar, que são administradas pelo Ministério da Defesa.

¹²³ HUMAN RIGHTS WATCH. **The Rohingya Muslims: Ending a Cycle of Exodus?** v. 8, n. 9, p. 1-39, 1996. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/pdfs/b/burma/burma969.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 18.

¹²⁵ HUMAN RIGHTS WATCH, “**All You Can Do Is Pray**”: Crimes Against Humanity and Ethnic Cleansing of Rohingya Muslims in Burma’s Arakan State. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2013/04/22/all->

ilegais. Como resultado, mais de 200.000 Rohingya fugiram através da fronteira para Bangladesh.¹²⁶

Subsequente à operação, com o governo militar (1988-2011), a diferenciação étnica foi acentuada e somente no ano de 2015, depois de mais de vinte anos desde a instauração do regime militar, foram realizadas eleições gerais abertamente. A transição política de Mianmar permitiu maior liberdade de expressão para as minorias reprimidas do país. Ao mesmo tempo, deu mais espaço para o incentivo ao nacionalismo, por meio da divulgação de discursos de ódio nas mídias sociais.

Sustentam os nacionalistas que a cultura budista nacional estaria ameaçada pelos muçulmanos, principalmente devido ao fato de o território estar cercado por vários países islâmicos, como Bangladesh, Malásia e Indonésia. Os islâmicos no país podem ser categorizados em quatro grupos principais. Os pantay, o qual inclui os Rohingya e soma mais de um milhão de adeptos; os muçulmanos indianos, que chegaram com o domínio britânico e são a maioria islâmica no país; os bamar; e os zerbadees.¹²⁷

Ulterior ao pleito de 2015, em novembro do ano de 2020 também ocorreram eleições. A votação foi alvo de críticas por ter sido mantida mesmo diante do crítico cenário pandêmico mundial¹²⁸. Além disso, por não ter contado com a participação de mais de 1,5 milhão de pessoas, as quais foram impedidas de votar por integrarem minorias étnicas.¹²⁹

Dessa maneira, um desafio sempre presente nos sucessivos regimes foi o de tentar construir um Estado em meio à segregação racial. Para além da estruturação material, envolvendo infraestrutura e instituições, o estabelecimento do imaginário social a respeito de uma identidade unificadora nunca ocorreu.¹³⁰

É nesse contexto que se inserem os Rohingya, uma minoria étnica apátrida¹³¹ que tem

you-can-do-pray/crimes-against-humanity-and-ethnic-cleansing-rohingya-muslims ; Acesso em 15 de mar de 2022.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 139.

¹²⁷ MOHIYUDDIN, Mohammed; SULAIMAN, Mohammed. Islamic education in Myanmar: a case study. In: **Dictatorship, Disorder and Decline in Myanmar**. ANU Press. 2008.

¹²⁸ ALMOGUERA, Paloma. Aung San Suu Kyi busca renovar o mandato em Mianmar, com a esperança de mudança desvanecida. **El País**. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-08/aung-san-suu-kyi-busca-renovar-o-mandato-em-mianmar-com-a-esperanca-de-mudanca-desvanecida.html> Acesso em 15 mar: 2022

¹²⁹ G1. **Em Mianmar, partido de Aung San Suu Kyi vence eleições criticadas pela falta de participação de minoria étnica**. 2020 Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/13/em-mianmar-partido-de-aung-san-suu-kyi-vence-eleicoes-criticadas-pela-falta-de-participacao-de-minoria-etnica.ghtml> Acesso em 15 de mar 2022

¹³⁰ CNN. **The Rohingya crisis**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/specials/asia/rohingya> Acesso em: 17 mar. 2022

¹³¹ A Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas descreve o conceito de apátrida, ou seja, aquela pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado.

sofrido discriminação e passado por situação de extrema pobreza por décadas. De maioria muçulmana, os Rohingya não podem exercer seus direitos básicos, incluindo a liberdade de ir e vir, o direito à educação, trabalho e outros direitos políticos, civis e sociais. Há, portanto, uma carência do próprio direito de se ter direitos, em um ambiente de constante tensão étnico-religiosa.¹³²

3.1 Marginalização histórica e o êxodo para Bangladesh

Em julho de 2012, o governo de Mianmar declarou estado de emergência no estado de Rakhine em virtude dos inúmeros conflitos registrados entre budistas e muçulmanos. Em 28 de maio, Thida Htwe, uma mulher budista Rakhine de 27 anos, foi roubada, supostamente estuprada e assassinada no município de Ramri.¹³³

Ativistas locais de Rakhine produziram um panfleto detalhando o crime, alegando que os muçulmanos Rohingya eram os culpados e pediram uma retribuição ao grupo. Juntamente com a distribuição do panfleto¹³⁴, fotos do corpo de Thida circularam na internet espalhando o apelo à vingança contra os muçulmanos por todo Mianmar.¹³⁵ Moradores acusaram três homens muçulmanos e as autoridades os prenderam imediatamente. Os jornais do governo usaram a expressão “Muslim Kala”,¹³⁶ um termo depreciativo para sul-asiáticos, para descrever todos os muçulmanos no país.

Em 3 de junho, em retaliação ao assassinato de Thida, uma multidão de trezentos Rakhine cercou um ônibus que transportava viajantes muçulmanos em um posto de controle do governo em Toungop, forçou dez deles para fora do ônibus e os espancou até a morte.¹³⁷

¹³² A tensão étnico-religiosa entre os Rohingya e os Budistas Rakhine é mais fortemente encontrada no estado de Arakan (informalmente Rakhine), província com a maior quantidade de Rohingya no país.

¹³³ LINDBLOM, A., MARSH, E., MOTALA, T., & MUNYAN, K. **Persecution of the Rohingya Muslims: Is Genocide Occurring in Myanmar’s Rakhine State? A Legal Analysis.** Fortify Rights, 2015, p. 18. https://www.fortifyrights.org/downloads/Yale_Persecution_of_the_Rohingya_October_2015.pdf

¹³⁴ HUMAN RIGHTS WATCH, **The Government Could Have Stopped This.** Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2012/07/31/government-could-have-stopped/sectarian-violence-and-ensuing-abuses-burmas-arakan>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹³⁵ Final Report of Inquiry Commission on Sectarian Violence in Rakhine State, (July 8, 2013) [Rakhine Commission Report] (citing 968,218 Muslims in Rakhine State). p. 8.

¹³⁶ “Kala, kalar e kular são usados alternadamente. O relatório da Comissão Rakhine do governo oferece o seguinte esclarecimento: “Os Bamar (birmaneses) tradicionalmente usavam o termo Kala ou Kula para todos os estrangeiros do oeste do país; os britânicos eram originalmente conhecidos como Kala Hpyu (kala branco). Mais recentemente, na conversa moderna, o povo de Mianmar emprega o termo Kala para todos os povos originários do subcontinente indiano (geralmente Índia, Bangladesh e Paquistão)”. *Ibid.*, p. 9, fn. 7.

¹³⁷ REUTERS. **Four killed as rohingya muslims riot in myanmar: government.** Reuters, 2012. Disponível em <http://www.reuters.com/article/2012/06/08/us-myanmar-violence-idUSBRE85714E20120608> Acesso em 15 de mar de 2022.

Policiais e soldados do exército testemunharam o ataque e não intervieram.¹³⁸

Além de cem mil desabrigados, as ondas de violência deixaram cerca de 140 mortos e centenas de casas e edificações muçulmanas destruídas.¹³⁹ As forças do governo foram criticadas pela Human Rights Watch¹⁴⁰ por não interviem diretamente para acabar com as ações violentas, também existentes em outras localidades do país. A organização criticou o oportunismo por parte dos militares, os quais, sob o argumento da necessária restauração da ordem na região, se mantinham no poder diante do cenário frágil.¹⁴¹

No final de outubro, ataques em mesquitas e incêndios em casas e assassinatos de Rohingya forçaram a minoria a fugir da localidade, seja se deslocando internamente para campos no Mianmar ou externamente, para destinos como Malásia e Tailândia.¹⁴² Pelo menos 125.000 muçulmanos foram deslocados internamente e muitos foram mortos e enterrados em valas comuns.¹⁴³

Nas rotas externas, muitos dos refugiados acabavam morrendo no mar ou contrabandeados para trabalho forçado como imigrantes desregularizados e escravos ao chegar em terra.¹⁴⁴ Fato bastante noticiado ocorreu em 2010, quando a Tailândia rebocou os barcos dos refugiados Rohingya de volta ao mar, supostamente deixando centenas de pessoas, incluindo famílias inteiras, para morrer.¹⁴⁵

¹³⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. **The Government Could Have Stopped This”: Sectarian Violence and Ensuing Abuses in Burma’s Arakan State**, p. 20 (July 31, 2012), Disponível em <https://www.hrw.org/report/2012/07/31/government-could-have-stopped/sectarian-violence-and-ensuing-abuses-burmas-arakan>. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹³⁹ BBC NEWS. **Quem são os rohingyas, povo muçulmano que a onu diz ser alvo de limpeza étnica**. BBC News, 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869> Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁴⁰ Organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, fundada em 1978.

¹⁴¹ CARVALHO, P. C. de A. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Escrita Da História**, v. 5, 2016, p. 201–223. Disponível em <https://www.escritadahistoria.com/index.php/reh/article/view/54> Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁴² Malásia e Bangladesh são os principais destinos dos refugiados rohingyas na região. As comunidades de refugiados rohingyas também existem na Arábia Saudita, Paquistão, Índia, Tailândia, Indonésia e outros locais. Human Rights Watch, **Perilous Plight: Burma’s Rohingya Take to the Seas**, p. 8 (May 26, 2009), Disponível em <https://www.hrw.org/report/2009/05/26/perilous-plight/burmas-rohingya-take-seas> Acesso em 15 de mar de 2022; UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR), **States of Denial: A Review of UNHCR’s Response to the Protracted Situation of Stateless Rohingya Refugees in Bangladesh**, 2011, p. 1-36. Disponível em <https://www.unhcr.org/4ee754c19.pdf> Acesso em 18 de mar de 2022.

¹⁴³ HUMAN RIGHTS WATCH. **The Government Could Have Stopped This: Sectarian Violence and Ensuing Abuses in Burma’s Arakan State**. 31 jul. 2012. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2012/07/31/government-couldhave-stopped/sectarian-violence-and-ensuingabuses-burmas-arakan> Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁴⁴ US GOVERNMENT. **United States Senate Committee on Foreign Relations, Trafficking and Extortion of Burmese Migrants in Malaysia and Southern Thailand**. 3 abr. 2009. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CPRT-111SPRT48323/html/CPRT-111SPRT48323.htm> Acesso em: 17 mar. 2022.

¹⁴⁵ ICRH. **Crimes Against Humanity in Western Burma: The Situation of the Rohingyas**. 2010, p.15. http://burmaactionireland.org/images/uploads/ICHR_Rohingya_Report_2010.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

Internamente, no final de fevereiro de 2014, o governo de Mianmar forçou os Médicos Sem Fronteiras (MSF) a interromperem todas as operações no estado de Rakhine depois que a organização falou publicamente sobre o tratamento dos sobreviventes Rohingya, após um ataque violento no município de Maungdaw em janeiro de 2014.¹⁴⁶ A organização forneceu tratamento médico vital para duzentos mil Rohingya nos campos de pessoas deslocadas internamente e para quinhentas mil pessoas em áreas vizinhas.

Em dezembro do mesmo ano, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou uma resolução recomendando que Mianmar reconhecesse os Rohingya como cidadãos birmaneses. Antagonicamente, em fevereiro de 2015, milhares de budistas fizeram protestos contra uma lei que permitiria aos “residentes temporários” votar nas eleições marcadas para aquele ano, entre os quais poderiam se inserir os Rohingya, caso obtivessem a posse dos “documentos brancos”. Logo em seguida aos protestos, o então presidente Thein Sein revogou a lei.¹⁴⁷

Em agosto de 2017, a força armada de Mianmar, sob a justificativa de combate ao terrorismo, iniciou uma campanha coletiva de punição e limpeza étnica dos Rohingya, ainda sem previsão para terminar¹⁴⁸. Estupro, tortura, assassinatos sumários, confisco e destruição de suas casas e propriedade, abuso físico, perseguição religiosa e trabalho forçado e não remunerado, foram algumas das mazelas enfrentadas.¹⁴⁹

Acredita-se que o estopim para o colapso foram os ataques em trinta postos policiais, supostamente praticados por parte do grupo de militantes radicais conhecido como “Arakan Rohingya Salvation Army¹⁵⁰” (ARSA). O grupo teria utilizado facas e bombas caseiras. Um oficial de imigração, 10 policiais e 59 militantes foram mortos.¹⁵¹

Mesmo não representando a totalidade orgânica da resistência e dos anseios dos Rohingya, o governo agiu em resposta às atividades dos rebeldes contra a população da minoria

¹⁴⁶ ZAVIS, Alexandra. **Myanmar Orders Doctors Without Borders to Cease Operations**. LA Times. 28 fev. 2014. Disponível em <http://www.latimes.com/world/worldnow/la-fg-wn-myanmar-orders-doctors-without-borders-to-cease-operations-20140228,0,2115340.story>. Acesso em: 17 mar. 2022

¹⁴⁷ CARVALHO, P. C. de A. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Escrita Da História**, v. 5, 2016, p. 201–223. Disponível em <https://www.escritadahistoria.com/index.php/reh/article/view/54>. Acesso em: 15 mar. 2022

¹⁴⁸ EXAME. **Crise dos refugiados rohingya é a pior desde 1990, diz ONU**. Disponível em <https://exame.com/mundo/crise-dos-refugiados-rohingya-e-a-pior-desde-1990-diz-onu/>. Acesso em 15 de mar de 2022

¹⁴⁹ Uma pesquisa realizada com 134 refugiados nos campos de Kutupalong e Noyapara em Bangladesh, pelo Centro de Estudos de Migração e Refúgio (Universidade Americana no Cairo), revelou que 64,93% tiveram suas propriedades confiscadas e 97,76% a mobilidade restringida (Ullah, 2011).

¹⁵⁰ Exército de Salvação Rohingia de Rakhine.

¹⁵¹ BBC NEWS. **Myanmar: What Sparked latest violence in Rakhine?**, BBC News, 2017, Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-41082689>. Acesso em: 19 mar. 2022

em geral. De acordo com a organização médica Médicos Sem Fronteiras (MSF),¹⁵² mais de 288 aldeias foram atacadas. No mês após o início da violência, pelo menos 6.700 Rohingya foram mortos, incluindo no mínimo 730 crianças com menos de cinco anos. Além disso, minas terrestres foram espalhadas próximo às fronteiras de países para os quais seria possível buscar ajuda humanitária.

Sobre o tema, tanto o Artigo 3, comum a todas as quatro Convenções de Genebra, quanto o Protocolo II, adicional a essas Convenções, afirmam que: (i) deve sempre haver uma distinção entre as forças armadas e os civis; (ii) todas as pessoas que não tomam parte ativa no combate, incluindo os feridos e os doentes, devem ser tratadas com humanidade; (iii) o único objetivo legítimo é enfraquecer o poder armado do inimigo; (iv) e a população civil, incluindo mulheres e crianças, bem como lares de civis, propriedades e objetos culturais, devem ser protegidos, pois não são alvos militares.

Desde a década de 1970 migrando para a região que faz fronteira com Bangladesh, o grupo perseguido, mais uma vez em 2017, buscou refúgio na fronteira noroeste.¹⁵³ Segundo os dados mais recentes, cerca de 864.281 refugiados Rohingya vivem em Bangladesh.¹⁵⁴ Na cidade de Ukhia, no Bazar de Cox, está o maior e mais densamente povoado assentamento de refugiados do mundo, o Kutupalong, com mais de 600.000 pessoas vivendo em uma área de apenas 13 quilômetros quadrados.¹⁵⁵

Diante da situação, dia 24 de dezembro de 2017, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) adotou a Resolução 72/248, intitulada “Situação dos direitos humanos em Mianmar”, na qual foram reconhecidas todas as violações de direitos humanos enfrentadas pela etnia Rohingya no Estado de Mianmar¹⁵⁶. Em uma votação com 122 votos a favor da prestação de

¹⁵² MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Pesquisas do MSF estimam que pelo menos 6.700 Rohingya foram mortos em um mês em Mianmar**. 2017. Disponível em <https://www.msf.org.br/noticias/pesquisas-de-msf-estimam-que-pelo-menos-6700-rohingya-foram-mortos-em-um-mes-em-mianmar> Acesso em: 15 ago. 2020.

¹⁵³ Como evidência do padrão cíclico: em maio de 1978, 222.000 Rohingya cruzaram a fronteira com Bangladesh, escapando da operação brutal vivida em Mianmar. No ano seguinte, os governos de Bangladesh e da, então, Birmânia concordaram ao repatriamento dos refugiados. O governo de Bangladesh implementou uma política severa (incluindo a retenção de ajuda alimentar) para forçar os refugiados Rohingya a voltar para o país de origem. Entre maio e dezembro de 1978, 12.000 Rohingya morreram devido a fome nos campos. Em dezembro de 1979, com a ajuda do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cerca de 178.280 refugiados foram repatriados. Em 2012, cerca de 200 Rohingya foram mortos e 138.000 foram deslocados (MUTAQIN, 2018).

¹⁵⁴ ACNUR. **Rohingya**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/> Acesso em: 16 mar. 2022

¹⁵⁵ SILVA, Fernanda Claudia Araújo da & MARQUES, Diego Jeferson. As bases da criação do estado birmanês à segregação dos imigrantes refugiados rohingyas para bangladesh. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**. v. 38, n. 2, 2017. Disponível em <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/537> Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁵⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. A/RES/72/248. Situation of human rights in Myanmar. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/72/248> Acesso em 23 de março de 2022.

assistência humanitária pela ONU, 24 abstenções e 10 votos contra os membros permanentes China¹⁵⁷ e Rússia^{158 159} votaram contrariamente à resolução acima proposta, bloqueando o envio de ajuda ao estado de Rakhine.¹⁶⁰

Consecutivamente, no dia 16 de janeiro de 2018, o Estado do Mianmar e o Estado de Bangladesh chegaram a um acordo em que estabeleceram um prazo de dois anos para que mais de 650 mil Rohingya pudessem voltar para o país de origem. Apesar de uma regularização ter sido prometida por Mianmar, os Rohingya se recusaram a voltar por medo de represálias cometidas tanto pelos cidadãos como pelo exército. Ou seja, mesmo diante da mediação resultante da relação internacional, observa-se que não se esgotaram as obrigações morais e políticas.

O caso finalmente chegou até a Corte Internacional de Justiça (CIJ)¹⁶¹ da Organização das Nações Unidas (ONU) para que uma investigação fosse feita e as acusações de genocídio¹⁶² fossem apuradas. Mianmar, entretanto, chegou a sugerir que os Rohingya teriam eles mesmos destruído suas casas até que, em dezembro de 2019, Aung San Suu Kyi,¹⁶³ negou todas as acusações quando falou à corte e chegou a afirmar que o caso era uma fabricação. Apesar disso, em janeiro de 2020, a decisão inicial da Corte ordenou que o país tomasse medidas de

¹⁵⁷ A China possui interesse na localização estratégica de Mianmar já que o país se encontra entre a China e a Índia e possui acesso ao Oceano Índico. Obter acesso ao Oceano Índico possibilita à China ter maior controle sobre a região, a fim de conter o avanço da Índia na região, que é sua maior concorrente comercial em Mianmar. LUCCHI, Juan José. La Responsabilidad de Proteger y los intereses de los 5 Miembros Permanentes: Los casos de Darfur, Myanmar y Siria. Pensamiento Proprio. Enero-junio 2012 /AÑO 2017, p. 59.

¹⁵⁸ A Rússia é um grande investidor na extração de gás no território do país e suas empresas Zarubezhneft, Itera e Silver Wave Sputnik Petroleoum possuem produção nos depósitos off-shore localizados na Bahia de Bengala. Além disso, é um dos maiores parceiros comerciais de Mianmar, sendo seu maior fornecedor de armas; SPUTNIK News. Crisis birmana deja trasver rivalidad de grandes potencias por recursos energéticos. Disponível em: <https://mundo.sputniknews.com/noticias/2007092781320446/>. Acesso em 15 de mar de 2022.

¹⁵⁹ BBC NEWS. Burma signs nuclear deal with Russia. **BBC News**. 2002. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/1990915.stm>. Acesso em: 5 dez. 2021.

¹⁶⁰ THE GUARDIAN. **China and Russia oppose UN resolution on Rohingya**. Dez. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/dec/24/china-russia-oppose-un-resolution-myanmar-rohingya-muslims>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁶¹ ONU. **Tribunal da ONU analisa acusação de genocídio contra Mianmar**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1697721> acesso em: 24 mar. 2022

¹⁶²Artigo 6º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI): "Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por genocídio, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo." Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm Acesso em: 26 mar. 2022

¹⁶³ Considerada a líder de fato do primeiro governo saído das urnas, foi ministra de Relações Exteriores do país no período de 2016-2020.

emergência para proteger os Rohingya de serem perseguidos e mortos.¹⁶⁴ A situação, então, transcendeu aos limites nacionais e se tornou um problema internacional a ser solucionado.

Além da ONU, a Human Rights Watch (HRW) também apresentou uma denúncia contra o governo de Mianmar por manter os Rohingyas em uma “prisão a céu aberto” no estado de Rakhine. No pronunciamento, a organização afirmou que, a fim de segregar a minoria, espaços similares aos guetos utilizados pelos alemães para concentrar judeus foram criados¹⁶⁵ e os que deles saíssem sem permissão poderiam sofrer abusos físicos. Um dia depois, no dia 9 de setembro de 2020, dois ex-soldados de Mianmar admitiram, no Tribunal Penal Internacional, ter violentado, assassinado e enterrado em valas comuns dezenas de Rohingyas.¹⁶⁶

Relativamente aos ocorridos, a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid, de 1973, determina que o apartheid compreenderia “atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas e a opressão sistemática destas”.¹⁶⁷ Ademais, os atos desumanos exemplificados pela Convenção são:

(...) (A) Negação a um membro ou membros de um grupo ou grupos raciais ao direito à vida e à liberdade individual; (...) (B) Imposição deliberada a grupos raciais de condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte; (...) (C) Qualquer medida legislativa e outras medidas calculadas para impedir que um grupo ou grupos raciais da participação no social, econômico e cultural da vida política do país (...) através da negação a membros de um grupo ou grupos raciais, direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, (...) (D) Todas as medidas, incluindo medidas legislativas, destinadas a dividir a população segundo critérios raciais através da criação de reservas separadas e guetos para membros de um grupo ou grupos raciais, (...). (ONU, 1973)

Destarte, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, afirmou, em seu primeiro artigo, que discriminação racial compreende “qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”.¹⁶⁸

¹⁶⁴ ONU. **Corte Internacional de Justiça emite ordem sobre proteção de povo rohingya**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701651>. Acesso em: 21 mar. 2022

¹⁶⁵ MCVEIGH, Karen; ELLIS-PETERSEN, Hannah. UN official likens Rohingya living conditions to Nazi concentration camps. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jul/04/un-warns-of-possible-new-war-crimes-in-myanmar>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁶⁶ WRIGHT, Rebecca; WESTCOTT, Ben. Myanmar soldiers confess to mass murder of Rohingya Muslims in new video. **CNN**, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/09/09/asia/rohingya-massacre-soldier-testimony-intl-hnk/index.html>. Acesso em: 9 de out. 2020.

¹⁶⁷ ONU. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**. Organização das Nações Unidas, 1973.

¹⁶⁸ ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Organização das Nações Unidas, 1965, p. 2.

Já que ou o Estado era incapaz de impedir que a situação existisse ou ele próprio é quem executava tais violações, a denúncia à CIJ e a realizada pela HRW foram respostas encontradas com o propósito de tentar salvar as vítimas de graves violações de direitos humanos. Nesse sentido, apesar de não positivado, o princípio aplicado da responsabilidade de proteger possui respaldo em diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção de Genebra de 1949 e na Convenção contra o Genocídio.¹⁶⁹

Adotada em nove de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio atribuiu a todos os Estados a responsabilidade em evitar o genocídio. Antes disso, em 1946, por meio da Resolução 96 (1)¹⁷⁰, a AGNU já havia reconhecido a prática como crime contra o direito internacional.

O termo funde a palavra grega *genos*, que significa raça, nação ou tribo, e a palavra latina *caedere*, que significa matar. Foi cunhado pela primeira vez durante a Segunda Guerra Mundial pelo jurista polonês Raphael Lemkin, o qual utilizou a palavra para descrever o crime de destruir um grupo de pessoas.¹⁷¹ Seguindo o entendimento da Convenção, para serem considerados culpados do crime de genocídio, os perpetradores não devem apenas ter cometido os atos prescritos por ela, eles devem também ter a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo protegido.

Sobre a responsabilidade legal dos Estados, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) entendeu, em 2007, que todos a possuem, independentemente da existência de lei. Quando possuírem conhecimento prévio sobre sua possível prática, devem impedir a prática de genocídio. O entendimento converge com a função de soberania defendida por Foucault,¹⁷² segundo a qual é dever do Estado proteger seus nacionais, já que o Estado soberano foi criado por meio de um contrato social justamente para garantir segurança a seus cidadãos.

Ampliando a visão tradicional acerca do conceito de soberania, que confere ao Estado tomar todas as decisões relativas a assuntos internos, o posicionamento da Corte ocorreu no

¹⁶⁹ INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The responsibility to protect: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty.** Dezembro de 2001, p. 16 Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty> Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁷⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/96(I). **O crime de genocídio.** Disponível em [https://undocs.org/es/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/es/A/RES/96(I)) . Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁷¹ LEMKIN, R. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress** (1944). New Jersey, USA: Lawbook Exchange, 2008.

¹⁷² FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

caso *Servia versus Bosnia-Herzegovina*.¹⁷³ O primeiro país foi declarado culpado por não ter enviado esforços suficientes para evitar o crime de genocídio ocorrido nessa última nação. Para a Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos à época, a decisão teria sido esclarecedora, pois a responsabilidade de proteger “tem como âmago jurídico a Convenção contra o Genocídio”.¹⁷⁴

Sobre a distinção entre genocídio e limpeza étnica, a Corte¹⁷⁵ buscou esclarecer os conceitos no caso. Afirmou que o genocídio é caracterizado pela destruição, no todo ou em parte, de um grupo específico e que a limpeza étnica, definida pelo deslocamento forçado de determinada população em um território, não necessariamente inclui ato de genocídio. A diferenciação, contudo, não certifica que em um ato de limpeza étnica não possa ocorrer genocídio.

Essa é, inclusive, a realidade admitida em Mianmar, onde a crise de direitos humanos tem causado perplexidade. Dentre as controvérsias, está a figura de Aung San Suu Kyi. Filha única do herói da independência birmanesa, senhor Aung San, ela sofreu por décadas nas mãos dos militares birmaneses até que, durante o período de 2016-2020, foi ministra de Relações Exteriores do país e tida como a líder do primeiro Governo saído das urnas depois de décadas. Considerada um símbolo da democracia na região¹⁷⁶ antes mesmo do exercício do cargo, em 1991 ela ganhou um Prêmio Nobel da Paz.

No final dos anos 1980, ela deixou a Universidade de Oxford para se unir ao protesto que exigia o fim da ditadura militar. Tendo como objetivo inicial voltar para cuidar de sua mãe doente, acabou se envolvendo na luta pela democracia e no país permaneceu por quinze anos, como consequência da sentença de prisão domiciliar. Em 2015, o resultado das eleições livres concedeu vitória à legenda política de Suu Kyi.

¹⁷³ INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. Judgment of 26 February 2007. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

¹⁷⁴ BÖHLKE, Marcelo. **Das intervenções humanitárias à responsabilidade de proteger: evolução ou violação do Direito Internacional à luz da Carta das Nações Unidas**. p. 279. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

¹⁷⁵ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina, Serbia and Montenegro)**. 2007. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁷⁶ Nas eleições gerais de 2020, a Liga Nacional para a Democracia (NLD), partido liderado por Aung San, conquistou mais de 80% dos votos, permanecendo imensamente popular mesmo diante das acusações de genocídio contra os muçulmanos Rohingya do país. Em fevereiro do ano passado, com o golpe militar ocorrido em Mianmar, Aung San foi detida diante das acusações de fraude nas eleições de novembro. Mais informações em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-02-01/mianmar-sofre-golpe-de-estado-e-militares-detem-aung-san-suu-kyi-e-o-presidente-win-myint.html>.

Seu partido, a Liga Nacional pela Democracia (LND), conseguiu quase 80% dos assentos parlamentares disponíveis para o voto direto. Com isso, suas declarações negando qualquer tipo de “limpeza étnica” em Mianmar e afirmando que muçulmanos e budistas sofrem em igual medida no país foram, por muitos, vistas como estratégia política.¹⁷⁷

Distintivamente de suas afirmações, muçulmanos, entretanto, têm habitado campos de refugiados superlotados com condições insalubres e acesso limitado a cuidados de saúde, especialmente a materna e a de crianças, as quais não se beneficiam de um acesso suficiente à escolarização.

Além disso, mulheres e infantes são expostos a perigosas situações que comprometem sua privacidade,¹⁷⁸ pois a localização e a distância entre as unidades de latrinas e balneário não foram designadas de acordo com o sexo. Há de se mencionar ainda a má qualidade dos alimentos e da água e a exposição aos riscos envolvendo catástrofes naturais, como, por exemplo, deslizamentos de terras e inundações.¹⁷⁹

Para uma maior apuração dos ocorridos a partir de 2017, os quais foram considerados o estopim para tal fuga rumo a Bangladesh e, como efeito, para a configuração de condições desumanas, a missão internacional independente das Nações Unidas concluiu, em agosto de 2019, que os militares de Mianmar tiveram uma “intenção genocida”¹⁸⁰ durante os fatos.

Manifestando certo consentimento quanto à matéria, foi instaurado um processo contra Mianmar num tribunal argentino com base no princípio da jurisdição universal, em 13 de novembro de 2019¹⁸¹. Um dia mais tarde, o Tribunal Penal Internacional abriu uma investigação completa sobre as ações dos militares no estado de Rakhine.¹⁸² A decisão foi resultado de uma investigação inicial acerca da prática dos crimes abrangidos pela jurisdição do TPI, ocorridos

¹⁷⁷ CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Revista Da História**, Ano III, v. 3, n.5, p. 201-223, 2016.

¹⁷⁸ UNITED NATIONS. **Teams assisting tens of thousands of refugees, after massive fire rips through camp in Bangladesh**. 2021. Disponível em <https://news.un.org/en/story/2021/03/1088012> Acesso em: 22 mar. 2022

¹⁷⁹ ULLAH, A. A. Rohingya refugees to Bangladesh: Historical exclusions and contemporary marginalization. **Journal of Immigrant and Refugee Studies**, v.9, n.2, 2011, p. 139–161.

¹⁸⁰ UNITED NATIONS. **UN Fact-Finding Mission on Myanmar Calls for Justice for Victims of Sexual and Gender-Based Violence**, 2019, <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24907&LangID=E> Acesso em 22 de fev de 2022

¹⁸¹ THE GUARDIAN. **Mianmar’s Aung San Suu Kyi faces first legal action over Rohingya crisis**. 14 nov. 2019. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/14/myanmars-aung-san-suu-kyi-faces-first-legal-action-over-rohingya-crisis> Acesso em: 22 de fev. 2022.

¹⁸² ICC. Judges authorize opening of an investigation into the situation in Bangladesh/Myanmar”, **Tribunal Penal Internacional**, 2019, <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1495> Acesso em: 2 de fev. de 2022.

no território de Bangladesh desde, pelo menos, outubro de 2016.¹⁸³ A solicitação da arguição foi realizada pela Procuradora do Tribunal Penal Internacional, Fatou Bensouda, em julho de 2019.

Mianmar não assinou ou ratificou o Estatuto de Roma sobre crimes cruéis, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Não ingressou, portanto, no Tribunal Penal Internacional (TPI). Apesar disso, a aprovação da investigação em novembro, ocorreu, pois, embora o próprio Mianmar não seja membro do tribunal, o TPI decidiu que tinha jurisdição no caso porque Bangladesh, para onde as vítimas fugiram, é membro.¹⁸⁴

A decisão foi possível também em razão do fato de o TPI¹⁸⁵ possuir jurisdição para julgar indivíduos acusados de crimes de guerra ou crimes contra a humanidade¹⁸⁶, enquanto que a CIJ possui jurisdição para decidir apenas sobre litígios entre Estados.¹⁸⁷

A Corte, em resposta a um caso apresentado pelo Gâmbia, pequeno país africano de maioria muçulmana, anunciou em 23 de janeiro de 2020 uma decisão provisória¹⁸⁸ apelando a Mianmar que “tome todas as medidas ao seu alcance” para assegurar que os militares e grupos armados “não cometam atos de genocídio” contra os Rohingya.¹⁸⁹ A decisão das medidas provisórias tem como fundamento o artigo 41 do Estatuto da CIJ, que estabelece que “a Corte

¹⁸³ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Bangladesh/Myanmar. Situation in the People’s Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar. ICC-01/19. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar> Acesso em 16 de fev de 2022.

¹⁸⁴ ICC. Judges authorize opening of an investigation into the situation in Bangladesh/Myanmar”, **Tribunal Penal Internacional**, 2019, <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1495> Acesso em: 2 fev. 2022.

¹⁸⁵ Estatuto de Roma, Artigo 1º: “É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional (“o Tribunal”). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.”

¹⁸⁶ Estatuto de Roma, Artigo 5º: “Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão”

¹⁸⁷ Estatuto da CIJ, Artigo 34:

“1. Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte.

2. Sujeita a seu próprio Regulamento e de conformidade do mesmo, a Corte poderá solicitar de organizações internacionais públicas informação relativa a casos que se litigam frente a Corte, e receberá a informação que tais organizações enviarem a iniciativa própria.

3. Quando em um caso que se litigam diante da Corte se discuta a interpretação do instrumento constitutivo de uma organização internacional pública, ou de uma convenção internacional organizada em virtude do mesmo, o Secretário comunicará à respectiva organização pública e lhe enviará cópias de todo o expediente.”

¹⁸⁸As medidas provisórias são definidas antes do julgamento definitivo da causa, de forma acatulatoria, para garantir que o Direito alegado pela parte não pereça em decorrência da demora do processo.

¹⁸⁹ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), **International Court of Justice**, 2020, <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-PRE-01-00-EN.pdf> Acesso em 13 dez. 2021.

terá a faculdade de indicar, se julgar que as circunstâncias o exigem, quaisquer medidas provisórias que devam ser tomadas para preservar os direitos de cada parte”.

A instauração do processo perante o principal órgão judicial da ONU, em 11 de novembro de 2019, alegou violações à Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio¹⁹⁰. As obrigações impostas se devem ao país não ter demonstrado as medidas concretas destinadas especificamente a reconhecer e garantir o direito dos Rohingya de existir, como um grupo protegido pela Convenção de Genocídio.

Mianmar, por sua vez, se defendeu alegando que Gâmbia não teria legitimidade para propor a ação, pois entre os dois países não havia disputa jurídica ou descumprimento de obrigações recíprocas. Considerando que a disputa entre as partes fora estabelecida pela própria missão da ONU, em setembro de 2019, quando incentivou que Bangladesh, Gâmbia e demais membros da Organização para Cooperação Islâmica levassem adiante um processo judicial contra o Mianmar, a Corte entendeu pela legitimidade de Gâmbia.¹⁹¹

A decisão foi emblemática, pois trata da aplicação de uma das *core conventions*¹⁹² do regime internacional de Direitos Humanos por uma Corte tradicionalmente voltada para as dinâmicas de poder e garantidora das normas que sustentam prerrogativas da soberania estatal. Além disso, avançou na discussão sobre as chamadas obrigações *erga omnes*, nas quais basta o descumprimento da norma para gerar a responsabilidade internacional do desertor, não havendo necessidade de um Estado específico sofrer prejuízo.

A Carta da ONU determina em seu artigo 94.1 e 2:

Artigo 94

1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.
2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Para a Corte, as normas da Convenção de Genocídio representam valores compartilhados pelos Estados partes no tratado. Ao descumpri-la, o Estado age de maneira ilegítima, indo de encontro às normas cogentes da “comunidade internacional”.

¹⁹⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), **International Court of Justice**, 2020, <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-PRE-01-00-EN.pdf> Acesso em 13 dez. 2021.

¹⁹¹ cf. parágrafos 26 a 28 da decisão da Corte de 23/01/2020.

¹⁹² Termo técnico que denota a parte legítima para dar início a um processo judicial.

A possibilidade de um Estado não prejudicado acionar outro, assim como feito pelo Gâmbia, foi discutida pela Comissão de Direito Internacional (CDI) e incorporada no *draft*¹⁹³ de um tratado sobre responsabilidade internacional de Estados.

Ainda que nunca tenha sido concluído, o documento é utilizado como parâmetro para a definição da responsabilização internacional de Estados. Foi, inclusive, citado no voto arrazoado da vice-presidente Xue no parágrafo 8. O artigo 48 do *draft* (destaque e tradução¹⁹⁴) preceitua (United Nations 2001, s/p):

Artigo 48

Invocação da responsabilidade por um Estado diverso daquele Estado prejudicado

1. Qualquer Estado diverso do Estado prejudicado tem o direito de invocar a responsabilidade de outro Estado em conformidade com o parágrafo 2 se: (a) A obrigação violada é devida a um grupo de Estados, incluindo aquele Estado, e é estabelecida para a proteção do interesse coletivo do grupo; ou (b) A obrigação violada é devida à comunidade internacional como um todo.

Sendo assim, conforme a citação acima e analisando o caso Rohingya, a legitimidade ativa do Gâmbia se fundamentou, sobretudo, na condição prevista pela letra “b” e do pressuposto de que Estados não são vítimas de genocídio, nem individual nem coletivamente. Acerca do prognóstico, Boaventura de Sousa Santos analisa que os direitos humanos possuem limites associados ao direito estatal, os quais limitam o seu impacto democratizador.¹⁹⁵

Uma vez que os tratados na área de direitos humanos não definem obrigações recíprocas entre os Estados partes, isto é, são não-sinalagmáticos, o Estado se compromete consigo mesmo e com sua própria população na implementação doméstica. Dessa maneira, o seu inadimplemento não necessariamente afeta outro(s) Estado(s) parte(s), mas os indivíduos destinatários da proteção dessas normas. São as pessoas, não os Estados, que sofrem tortura, morte, prisões arbitrárias, falta de acesso à educação, à saúde e assim por diante.

Elas, contudo, não têm legitimidade para processar seus Estados na CIJ pela violação das normas previstas nos tratados de Direitos Humanos. Independente da capacidade processual, entretanto, são sujeitos dos direitos discutidos na Corte e principais interessados nos resultados do processo.

¹⁹³ UNITED NATIONS. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**, 2005. Disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 26 mar. 2022.

¹⁹⁴ Do original “Article 48. Invocation of responsibility by a State other than an injured State. 1. Any State other than an injured State is entitled to invoke the responsibility of another State in accordance with paragraph 2 if: (a) the obligation breached is owed to a group of States including that State, and is established for the protection of a collective interest of the group; or (b) the obligation breached is owed to the international community as a whole.”

¹⁹⁵ SOUSA SANTOS, Boaventura. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Coimbra, 1989. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/010/10.pdf> Acesso em: 27 mar. 2022.

Outrossim, o respaldo para a interposição da ação estudada também foi encontrado nos artigos 36, §1º, do Estatuto do CIJ,¹⁹⁶ bem como no Artigo IX da Convenção sobre Genocídio¹⁹⁷, tratados os quais ambos os Estados são partes. A solicitação peticiona em favor da declaração de que o Estado de Mianmar: i) violou suas obrigações firmadas na adoção da Convenção sobre o Genocídio; ii) deveria cessar imediatamente qualquer ato contrário às suas obrigações assumidas perante a Convenção; iii) deveria assegurar a punição às pessoas responsáveis pela prática de genocídio; iv) deveria cumprir as obrigações de reparação no interesse das vítimas de atos genocidas que sejam membros da etnia Rohingya e que permitissem o regresso seguro e digno dessas pessoas que foram deslocadas à força, bem como o respeito a sua plena cidadania, proteção aos direitos humanos e contra a discriminação.¹⁹⁸

As sentenças da CIJ são obrigatórias e vinculantes às partes. É permitido, inclusive, o acionamento do Conselho de Segurança da ONU caso a decisão não seja cumprida conforme estabelecido pelo art. 59 do Estatuto da Corte. Os Comitês de tratados, por outro lado, emitem apenas recomendações.

As obrigações impostas pelo direito internacional, todavia, parecem não ser suficientes para proteção dos Rohingyas contra abusos, repatriação forçada e generalizadas violações de direitos humanos. Isso é ponderável, pois pelo menos dois marcos legais são potencialmente aplicáveis à situação de graves violações dos direitos humanos em Mianmar: crimes contra a humanidade e genocídio.

Uma análise jurídica realizada pela Queen Mary University of London detalha as seis fases do genocídio descritas por Daniel Feierstein, que incluem: estigmatização e desumanização; violência e terror; isolamento e segregação; enfraquecimento sistemático; aniquilação em massa; e representação simbólica, removendo as vítimas do coletivo da história. A conclusão do estudo foi a de que os Rohingyas já teriam sofrido quatro dos seis estágios. Há

¹⁹⁶ Artigo 36, § do Tribunal Internacional de Justiça: A competência do Tribunal abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_do_tribunal_internacional_de_justica.pdf. Acesso em: 09 dez. 2021.

¹⁹⁷ Artigo IX da Convenção sobre Genocídio: As controvérsias entre as Partes Contratantes relativas à interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção bem como as referentes à responsabilidade de um Estado em matéria de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no Artigo III, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html Acesso em 9 de dez de 2021.

¹⁹⁸ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The Republic of The Gambia institutes proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures. ICC, 2021. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf> . Acesso em: 09 dez. 2021.

um genocídio acontecendo agora mesmo sob a audiência de todo o mundo.¹⁹⁹

Ainda assim, o foco da Convenção contra o Genocídio está na proibição e nas obrigações dos Estados Partes de enfrentar os atos. Não há previsão de reparação para as vítimas, pois a abordagem envolve apenas a relação entre as partes contratantes e os perpetradores, sem fazer qualquer provisão para as vítimas.²⁰⁰

Nesse contexto, a fim de garantir a punição dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a Convenção sobre a Não Aplicabilidade das Limitações Estatutárias aos Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade estabelece como princípio universal que inexistente prazo de prescrição para tais crimes.²⁰¹

De fato, conforme entendimento da doutrina majoritária, a universalidade é uma das características inerentes aos direitos humanos. A adoção do posicionamento, patentemente, não é o mesmo que encará-los como prontos e acabados.²⁰² Nesse sentido, Lynn Hunt questiona: “como podem os direitos humanos ser universais se não são universalmente reconhecidos?”²⁰³

3.2 Golpe de Estado e crimes contra a humanidade

Em 1 de fevereiro de 2021, após as eleições gerais de 2020, os militares do Mianmar alegaram fraude eleitoral e decretaram estado de emergência por um ano, fechando, assim, o Senado e o Parlamento do país. O comandante-chefe das Forças Armadas, General Min Aung Hlaing, tomou o poder e prendeu a líder eleito do Governo civil, Aung San Suu Kyi, ministros e dirigentes superiores da NLD (Liga Nacional para a Democracia) além de ativistas-chave da sociedade. Somente no dia 27 de março, cem manifestantes foram mortos e centenas de outros foram feridos enquanto criticavam o golpe de Estado.²⁰⁴

Em meio à pandemia da Covid-19, médicos e enfermeiros declararam greve e

¹⁹⁹ MUTAQIN, Z. Z. The Rohingya Refugee Crisis and Human Rights: What Should asean Do? **Asia Pacific Journal on Human Rights and the Law**, v. 19, n.1, 2018, p. 1–26.

²⁰⁰ SEIBERT-FOHR, Anja. **Prosecuting Serious Human Rights Violations**. Oxford University Press Inc., New York, 2009.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 200.

²⁰² ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

²⁰³ HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos – uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²⁰⁴ CNN BRASIL. **Entenda a crise provocada pelo golpe militar em Mianmar**. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/04/08/entenda-a-crise-provocada-pelo-golpe-militar-em-mianmar>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ameaçaram não trabalhar enquanto o governo militar estivesse ocupando o poder.²⁰⁵ De acordo com o grupo de defesa Assistance Association for Political Prisoners (AAPP), até o dia 3 de março, mais de duas mil pessoas haviam sido detidas arbitrariamente desde o golpe.

Diante da situação, no último dia 15 de março, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos se manifestou. Na ocasião, os massacres em Mianmar foram denunciados e houve acusação formal em face da prática de possíveis crimes contra a humanidade e de guerra, após o golpe de Estado.

Em comunicado, a alta comissária da ONU, Michelle Bachelet, exigiu “uma resposta internacional firme, unida e determinada”.²⁰⁶ Ela, que também é ex-presidente chilena, ressaltou ainda o fato do Alto Comissariado ter notado que as Forças Armadas birmanesas “cometera crimes contra a humanidade pelo tratamento dispensado aos Rohingya”, a minoria muçulmana do país. Inclusive, antes mesmo do golpe, dentre os abusos do Tatmadaw e o Exército de Arakan, ocorriam ataques contra civis, sequestros, privações de liberdade, assassinatos, privação de comida e água, trabalho forçado e incêndio de casas.²⁰⁷

O relator especial da ONU para os direitos humanos em Mianmar, Tom Andrews, também se pronunciou e, em uma declaração ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, afirmou em Genebra existir um “número crescente de relatórios” indicando que as forças de segurança da junta militar estão cometendo “atos de assassinato, prisão, perseguições e outros crimes no âmbito de uma campanha coordenada, dirigida contra uma população civil, de forma generalizada e sistemática, com o conhecimento das lideranças da Junta”.²⁰⁸

Em seu último relatório, publicado em 16 de março de 2022 e apresentado na 49^o sessão do Conselho,²⁰⁹ Andrews relatou que as forças da junta militar mataram pelo menos 1.600 civis

²⁰⁵ GUIA DO ESTUDANTE. **Mianmar: entenda o golpe de Estado e a história do país**, 2021. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/entenda-o-que-esta-acontecendo-no-myanmar/>. Acesso em 15 abr. 2022.

²⁰⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Brasil. Direitos humanos em Mianmar enfrentam ‘profunda crise’, alerta Bachelet**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/176202-direitos-humanos-em-myanmar-enfrentam-profunda-crise-alerta-bachelet#:~:text=A%20alta%2Dcomiss%C3%A1rio%20da%20ONU,que%20antes%20eram%20consideradas%20est%C3%A1veis>. Acesso em 15 abr. 2022.

²⁰⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/74/342. Human Rights Council. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar**. p. 9. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>. Acesso em 30 de novembro de 2021.

²⁰⁸ CNN BRASIL. **Ruas são tomadas de sangue em Mianmar e ONU teme ‘crimes contra a humanidade’**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ruas-sao-tomadas-de-sangue-em-myanmar-e-onu-teme-crimes-contra-a-humanidade/>. Acesso 13 abr. 2022.

²⁰⁹ UNITED NATIONS: **HUMAN RIGHTS. A/HRC/49/76: Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Myanmar, Thomas H. Andrews**, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/country-reports/ahrc4976-report-special-rapporteur-situation-human-rights-myanmar-thomas>. Acesso em 15 abr. 2022.

e deslocaram mais de 500.000. Além disso, asseverou que metade da população do país caiu na pobreza, e que treze milhões de pessoas enfrentam insegurança alimentar.²¹⁰ Segundo a Organização Mundial da Saúde, haverá ainda mais de 47 mil mortes evitáveis em Mianmar este ano.²¹¹

Ademais, o relator lamentou que vários estados membros, incluindo dois membros permanentes do Conselho de Segurança, continuam transferindo armas para os militares de Mianmar após o golpe de fevereiro de 2021. Ele também confirmou que um número maior de nações transferiu armas para Mianmar antes do golpe, de acordo com o relatório produzido em 2018 pela Independent International Fact-Finding Mission on Myanmar (IFFM),²¹² descrevendo a perpetração militar de crimes de atrocidade nos estados de Kachin, Rakhine e Shan. Outrossim, declarou que tais transferências representam prováveis violações ao direito internacional humanitário, ao direito dos tratados e ao direito internacional consuetudinário sobre a responsabilidade do Estado.²¹³

Homicídio doloso, tortura, escravidão, tratamento desumano, transferência de civis por coação, serviço forçado em grupos hostis, destruição de propriedade, pilhagem, estupro e violência sexual são alguns dos crimes mencionados pela ONU, os quais, de acordo com o relatório, constituem prováveis crimes de guerra. Acrescenta-se que, em clara ofensa aos direitos à liberdade de expressão, reunião e associação, no contexto do golpe, a junta reprimiu vigorosamente as liberdades fundamentais, alterando o código legal para limitar o discurso, restringindo severamente o acesso à internet e reprimindo a sociedade civil.²¹⁴

O Relator Especial observa ainda a ação forte e rápida tomada de posição dos estados membros em nome do povo da Ucrânia²¹⁵ e implora à comunidade internacional que aja de forma semelhante para proteger o povo de Mianmar. Ele argumenta que eles também estão sob o cerco de um ataque militar brutal e implacável.²¹⁶

²¹⁰ ASSISTANCE ASSOCIATION FOR POLITICAL PRISONERS-BURMA (AAPP). **Daily Briefing in Relation to the Military Coup**. 11 March 2022. Disponível em: <https://aappb.org/?p=20551> (reportando 1652 mortes); ALTSEAN Burma. **Coup Watch Special Edition: A year of struggle in Burma**. 9 February 2022. Disponível em: <https://progressivevoicemyanmar.org/wp-content/uploads/2022/02/2056-CoupWatch-special-edition.pdf>. (2.610 civis mortos como resultado da violência relacionada ao golpe).

²¹¹ UN OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **Humanitarian Needs Overview 2022**, Dec. 2021, p. 34. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/myanmar/myanmar-humanitarian-needs-overview-2022-december-2021>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²¹² “Missão Internacional Independente de Apuração de Fatos em Mianmar”.

²¹³ ANDREWS, Thomas H. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Myanmar**. UN Human Rights Council, (Advance Unedited Version), 2022, p. 18.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 15.

²¹⁵ A Rússia decidiu invadir a Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022 e, com isso, culminou a atual guerra na região.

²¹⁶ *Ibid.*, p. 3.

Corroborando, o Armed Conflict Location & Event Data Project (ACLED), plataforma que agrega reportagens da mídia e de ONGs, registrou 1.143 ataques a civis, 81 ofensivas aéreas e 256 operações usando artilharia pesada entre 1 de setembro de 2021 e 25 de fevereiro de 2022.²¹⁷

Mais especificamente em relação aos Rohingya, o Relatório n. 49/76 apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU aponta que 130 mil pessoas permanecem confinadas em campos de deslocados internos e, mesmo àqueles que vivem em vilarejos, são negados o direito de circular livremente.²¹⁸ A maioria dos moradores também precisa solicitar permissão para viajar entre locais no estado de Rakhine.

Até meados do ano 2021, 67 Rohingya estavam em julgamento, enquanto 58 haviam sido condenados e sentenciados a até dois anos por viajar para fora do estado de Rakhine. Para eles, essas restrições de viagem e toques de recolher noturnos podem ter como consequência a morte. O quadro é preocupante, pois os Rohingya geralmente não estão dispostos a aceitar cartões de verificação nacional (NVC) dada a estipulação de que se registrem como “bengalis”, identificando-os efetivamente como estrangeiros.²¹⁹

Assim, dentre as recomendações propostas por Tom Andrews aos estados membros da ONU, está a sugestão para que estabeleçam uma cooperação multinacional para identificar, caçar e congelar os bens dos militares, além de punir seus comparsas. Ademais, há também recomendação de sanção aos indivíduos ou entidades envolvidas na importação e exportação de armas para Mianmar.

Especificamente em relação às Nações Unidas e seus órgãos, foi oferecida a orientação para que imponham sanções econômicas aos militares de Mianmar. Nesse sentido, foi citado no relatório o exemplo da União Europeia que, em 21 de fevereiro de 2022, deu o importante passo de impor sanções à empresa de Petróleo e Gás de Mianmar.²²⁰

Por conseguinte, Andrews ressaltou que o Conselho de Segurança não exerceu seus poderes para adotar, ou mesmo considerar, ações concretas de enfrentamento à crise no país.²²¹ Isso, pois, nos termos do capítulo VII da Carta da ONU, os casos de crimes contra a humanidade

²¹⁷ ANDREWS, Thomas H. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Myanmar**. UN Human Rights Council, (Advance Unedited Version), 2022, p. 4.

²¹⁸ Anexo 1 ao A/76/314, Seção III, descrevendo as violações de direitos humanos que os Rohingya enfrentaram em Mianmar em setembro de 2021, que persistem durante o período do relatório. <https://www.ohchr.org/Documents/Countries/MM/GA76report-annex-SR-Myanmar.pdf>.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 17.

²²⁰ ANDREWS, Thomas H. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Myanmar**. UN Human Rights Council, (Advance Unedited Version), 2022, p. 18.

²²¹ *Ibid.*

surtem como uma exceção ao princípio da não intervenção, em razão da dificuldade em obter autorização do Conselho para iniciar uma operação de paz.

A prática é conhecida informalmente por “operações de paz baseadas no capítulo seis e meio da Carta da ONU” e concebe que quando a ordem no interior de um Estado estiver comprometida, ou quando o conflito civil e a repressão forem tão violentos que civis sejam ameaçados de massacre, genocídio e limpeza étnica em larga escala, poderia se reconsiderar a ação militar, a medida em que esses casos são claramente ameaçadores à paz e segurança internacional.²²²

Nessa perspectiva, diferentemente das decisões exaradas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, as quais possuem apenas caráter político e não coercitivo, as deliberações do Conselho devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos membros da ONU, nos termos do artigo 25²²³ da Carta. O documento ainda prevê a responsabilidade de reconstrução após a intervenção militar, com o fornecimento de assistências à recuperação, reconstrução e conciliação necessárias.

Já no âmbito do Tribunal Penal Internacional, o artigo 1º do Estatuto de Roma dispõe que o Tribunal julgará crimes de genocídio, de guerra, de agressão e, por fim, crimes contra a humanidade. Sobre estes últimos, o art. 7º do Estatuto afirma que é suficiente o quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil para sua configuração.

Além disso, o tribunal define quais condutas seriam consideradas “crimes contra a humanidade”, sendo elas: homicídio, escravidão, extermínio, deportação ou transferência forçada de população, agressão sexual, desaparecimento forçado de pessoas, perseguição, atos desumanos que causem sofrimento intencional, entre outros.

De modo distinto do Estatuto de Londres,²²⁴ pactuado em agosto de 1945 estabelecendo as bases para o chamado Tribunal de Nuremberg, o Estatuto de Roma confirmou a autonomia dos crimes contra a humanidade, no sentido de que não seria mais necessária uma situação de guerra para responsabilizar alguém por essas condutas.

Seguindo essa lógica, Bobbio leciona que os direitos do homem, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, pois “sem direitos do homem

²²² INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The responsibility to protect:** report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Dezembro de 2001, p. 31. Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

²²³ Art. 25 Os membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

²²⁴ O artigo 6º do Estatuto tratou dos crimes que seriam passíveis de julgamento pelo tribunal: crimes contra a paz; crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.²²⁵

Acerca dessa temática, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, professores de ciência política na Universidade de Harvard, desenvolveram um conjunto com quatro principais indicadores de comportamento autoritário: i) rejeição das regras democráticas do jogo político; ii) negação da legitimidade dos oponentes políticos; iii) tolerância ou encorajamento à violência; iv) propensão a restringir liberdades civis de oponente, inclusive da mídia.²²⁶

Como apresentado anteriormente, o argumento utilizado pelos militares em Mianmar para a tomada do poder foi o discurso de uma suposta fraude eleitoral. Inicialmente, então, já houve o enquadramento no primeiro ponto trazido pelos autores. Os resultados das eleições foram recusados e a sua legitimidade foi questionada. Destarte, utilizaram no golpe meios extraconstitucionais para forçar as desejadas mudanças no governo.

Em sequência, sem fundamentação, descrevem seus rivais partidários como criminosos, os quais, devido suposta violação da lei, estão desqualificados para participarem da arena política. E mais, para além disso, constituiriam uma ameaça à segurança nacional. Dessa maneira, as iniciativas para subverter a democracia no país tiveram uma dissimulada legalidade.²²⁷

De fato, o presidente de Mianmar, Win Myint, foi preso durante a tomada do poder pelo exército e o ex-prefeito da capital Naipyidó, Myo Aung, foi condenado a dois anos de prisão por incitar a violência. Ademais, a líder do partido que comandava o país antes do golpe militar, Aung San Suu Kyi, foi condenada a quatro anos de detenção em dezembro de 2021, por incitar a dissidência contra os militares e violar regras sanitárias de combate à Covid-19. Posteriormente, em janeiro de 2022, ela foi condenada a quatro anos de prisão. Entre as acusações, estão os crimes de corrupção, de importação e posse ilegal de walkie-talkies.²²⁸

Ainda sobre a líder, em 2021, a segunda condenação imposta pelo tribunal de Zabuthiri, em Naipyidó, foi por violar o artigo 25 da Lei de Gestão de Desastres e os protocolos ativos para conter a pandemia durante a campanha eleitoral das eleições de 2020, apesar dela ter usado máscara e proteção facial. A valer, todos os seus julgamentos estão sendo realizados a portas

²²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 21.

²²⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 33.

²²⁷ *Ibid.*, p. 81.

²²⁸ PODER 360. **Mianmar condena Aung San Suu Kyi a mais 4 anos de prisão**, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/mianmar-condena-aung-san-suu-kyi-a-mais-4-anos-de-prisao/>. Acesso em 15 mar. 2022.

fechadas e sem testemunhas, em processo que teve sigilo decretado pelas autoridades.²²⁹

A partir da análise das circunstâncias, talvez nada mais indicado do que o observado pelos autores da obra “Como as democracias morrem”: “Enquanto ditadores da velha guarda costumavam prender, exilar ou até matar seus rivais, os autocratas contemporâneos tendem a esconder sua repressão debaixo de um verniz de legalidade”.²³⁰ Na verdade, a própria defesa da democracia foi usada como pretexto para sua subversão.

A promessa inicial era de que novas eleições fossem realizadas em até um ano depois da tomada do poder pelos militares, ou seja, em fevereiro de 2022. A realidade, entretanto, é bloqueio do acesso a alimentos e suprimentos médicos em muitas comunidades, por parte do Tatmadaw. Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a junta no poder apoia leis e políticas que restringem liberdades civis.

Outrossim, patrocina e estimula ela própria, em conjunto com seus partidários, ataques contra aqueles considerados seus oponentes. Também endossa a violência de seus apoiadores recusando-se a condená-los e puni-los de maneira categórica. Isso posto, Levitsky e Ziblatt afirmam que “A violência sectária é com grande frequência um elemento precursor de colapsos democráticos”,²³¹ pois a ameaça mútua decorrente da polarização que vincula visões de mundo incompatíveis pode destruir as normas democráticas.

No que tange ao seu ordenamento jurídico, a Constituição até então vigente no Mianmar, criada em 2008, contém 457 cláusulas, divididas por 15 capítulos e mais cinco anexos.²³² Dispõe o texto em seu Art. 347 que a União garante a qualquer pessoa o gozo de direitos iguais perante a lei, e assegura, igualmente, proteção jurídica. Preceitua ainda em seu art. 21 que todo cidadão gozará do direito à igualdade, à liberdade e à justiça.

Perante o exposto, é oportuno pontuar como as normas escritas e o sistema de justiça funcionam melhor, e sobrevivem mais tempo, em países onde as constituições escritas são fortalecidas por suas próprias regras não escritas.²³³ Efetivamente, as salvaguardas

²²⁹ EL PAÍS. **Aung San Suu Kyi é condenada a quatro anos de prisão por incitar a violência em Mianmar e não cumprir medidas contra a pandemia**, 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-12-06/aung-san-suu-kyi-e-condenada-a-quatro-anos-de-prisao-por-incitar-a-violencia-em-mianmar-e-nao-cumprir-medidas-contra-a-pandemia.html>. Acesso em 15 mar. 2022.

²³⁰ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 86.

²³¹ *Ibid.*, p. 67.

²³² SOUZA, Taís Fernanda de. Crise Humanitária No Myanmar: A Exclusão Dos Rohingyas. *In*: Congresso Biopolítica e Direitos Humanos. **Anais eletrônicos**. Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9270>. Acesso em: 08 fev. 2022.

²³³ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 103.

constitucionais em si mesmas são insuficientes para garantir a democracia porque as Constituições são sempre incompletas, pois, via de regra, não são capazes de antecipar todas as contingências possíveis e já surgem com lacunas e ambiguidades.²³⁴

Principalmente quando estão funcionando bem, as normas não escritas podem ser de difícil identificação e, conseqüentemente, conduzir à equivocada ideia de que não são necessárias. Nesse sentido, Roel Kuiper²³⁵ assegura que o fundamento moral das sociedades se tornou frágil, e demonstra a importância da criação de capital moral.²³⁶ Ele aponta que isso é essencial como substrato do capital social de uma comunidade, e evidencia a sua articulação através de instituições intermediárias que aproximam pessoas diferentes em torno de objetivos comuns, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana.

Kuiper também aborda a importância do empenho na busca de que a informatização e a globalização não necessariamente conduzam à individualização. Sua conclusão caminha na direção da relevância de não depositar apenas no Estado a centralidade da responsabilidade em construir uma sociedade que efetivamente promova e garanta direitos.

Para a realidade do território em análise, esse entendimento não é apenas aplicável, como também desejável. Notável, mais uma vez, o exame realizado por Levitsky e Ziblatt: “Quando diferenças socioeconômicas, raciais e religiosas dão lugar a sectarismo extremo, situação em que as sociedades se dividem em campos políticos cujas visões de mundo são não apenas diferentes, mas mutuamente excludentes, torna-se difícil superar a tolerância”.²³⁷

3.2.1 Nacionalismo étnico-religioso

Sobre o tema, Smith identifica como componentes de uma etnicidade os seguintes elementos: um nome coletivo; um mito de ancestralidade; uma história compartilhada; uma cultura distinta e compartilhada; uma associação a um território específico; e um sentido de solidariedade comunitária.²³⁸

Nesse diapasão, quando as normas sociais de tolerância mútua são frágeis em determinada localidade, é difícil sustentar a democracia ali. Dessa maneira, fatores como a

²³⁴ *Ibid.*, p. 101.

²³⁵ KUIPER, Roel. **Capital moral: o poder de conexão da sociedade**. Tradução: Francis Petra Janssen. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

²³⁶ Definido por Kuiper como a capacidade (individual e coletiva) de estar junto ao próximo e ao mundo de uma forma preocupada.

²³⁷ *Ibid.*, p. 115.

²³⁸ SMITH, Anthony D. **The Ethnic Origins of Nations**. Oxford: Basil Blackwell, 1986, p. 22-30.

etnia, a política e o controle sobre os recursos naturais também são significativos e devem ser considerados no contexto de crise em Mianmar. Mais especificamente o fator etnia, interligado com a religião, tem sido instrumentalizado para fins políticos e nutrido o nacionalismo étnico-religioso.

Grupos nacionalistas do país têm conquistado cada vez mais espaço e deixado rastros de perseguição por onde passam. Nessa configuração, um movimento descentralizado formado por monges e seculares, o grupo 969, possui seguidores espalhados pelo país. Suas origens são um tanto quanto obscuras, mas os próprios membros afirmam que grupo, nome e logo nasceram em 2012, na cidade de Mawlamyine, estado Mon.

O sentido dos números “969” no nome do grupo corresponde às chamadas três joias do budismo: os nove atributos de Buda, os seis atributos de seus ensinamentos e os nove atributos da sangha.²³⁹

O símbolo também foi adotado como resposta ao número 786, que é a representação numerológica de “Bismillah ar-Rahman ar-Rahim” (“em nome de Allah”): uma abreviação usada por muçulmanos em países asiáticos para representar o Islã. Nesse caso, o código geralmente é exposto em restaurantes para indicar que o estabelecimento serve comida *halal*,²⁴⁰ e também funciona para mostrar que sua propriedade é de um muçulmano.

Reagindo a isso, o grupo 969 distribuiu adesivos com o logo do movimento para seus seguidores, com o intuito de indicar que locais, então, pertencem a um budista. Dessa forma, há um estímulo para que budistas comprem apenas em negócios de budistas e boicotem os estabelecimentos muçulmanos.

O membro mais famoso do movimento budista é o monge Ashin Wirathu. Ele ficou um período preso até ser libertado em 2010, e, ao retornar para as atividades políticas, liderou um grupo de milhares de monges que apoiavam a proposta feita à ONU pelo então representante do Executivo, objetivando o envio dos 800 mil Rohingya de Rakhine para um outro país.²⁴¹ Ele descreve mesquitas como “bases inimigas” e se refere a muçulmanos como “cães loucos”, além de acusar os adeptos do Islã de “roubar e estuprar mulheres birmanesas” e “se reproduzirem muito rápido”.

²³⁹ CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Revista Da História**, Ano III, v. 3, n.5, p. 201-223, 2016, citação na p. 220.

²⁴⁰ O alimento permitido no Islã, de acordo com as regras do Alcorão.

²⁴¹ SOUZA, Taís Fernanda de. Crise Humanitária No Myanmar: A Exclusão Dos Rohingyas. *In*: Congresso Biopolítica e Direitos Humanos. **Anais eletrônicos**. Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2018, p. 6. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9270>. Acesso em: 08 fev. 2022.

O grupo foi apoiado pelo governo e, em 2013, o presidente de Mianmar Thein Sein se manifestou abertamente quanto a seu mais proeminente líder, descrevendo Wirathu como "filho de Buda".²⁴²

Outro movimento nacionalista budista conhecido é o Ma Ba Tha ou Comitê Budista a Proteção da Raça e da Religião, que também promove uma campanha de ódio, discriminação e violência contra os mulçumanos no Estado de Mianmar.²⁴³

Enquanto isso, a Constituição do país prevê em seu art. 348 que "A União não discriminará nenhum cidadão da República da União de Mianmar, com base em raça, nascimento, religião, posição oficial, status, cultura, sexo e riqueza". Todavia, o ambiente de terror e violência capaz de manter a ditadura é sustentado pela retórica discriminatória à manutenção do poder militar no Mianmar.

Sem poder substancial no legislativo ou executivo, as minorias étnicas estão, assim, sujeitas e dependem do "estado birmanês maior". Nessa conjuntura, em 1947, Aung San, considerado o fundador da Birmânia, como o Mianmar era então chamado, propôs a adoção de um sistema federalista, no qual as pátrias dos grupos étnicos do país seriam os estados, sob um sistema federal, prometendo igualdade entre todos os grupos étnicos.

Depois que Aung San foi assassinado, no entanto, a esperança pelo federalismo na Birmânia foi destruída, tendo em vista que os militares centralizaram todos os poderes do governo. Desde então, mais de vinte grupos rebeldes combateram o governo central em um momento ou outro.²⁴⁴

Intencionalmente, a Constituição de 2008 evita a linguagem do federalismo e a ideia do sistema de governo como meio de promoção da paz, conferindo ao budismo, por outro lado, posição de destaque diferenciada das demais religiões.

3.3 O Budismo na Constituição

Difícilmente será possível descrever o direito à liberdade religiosa e suas repercussões sem ingressar no tema da interpretação constitucional. Sobre esse aspecto, a Constituição de

²⁴² BBC NEWS. **Quem é o monge conhecido como 'Bin Laden budista'**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48564470>. Acesso em 15 mar. 2022

²⁴³ ANISTIA INTERNACIONAL. **Caged Without a Roof: Apartheid In Myanmar's Rakhine State**, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.ca/sites/amnesty/files/Caged%20without%20a%20Roof%20-%20Apartheid%20in%20Myanmar%20Rakhine%20State.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

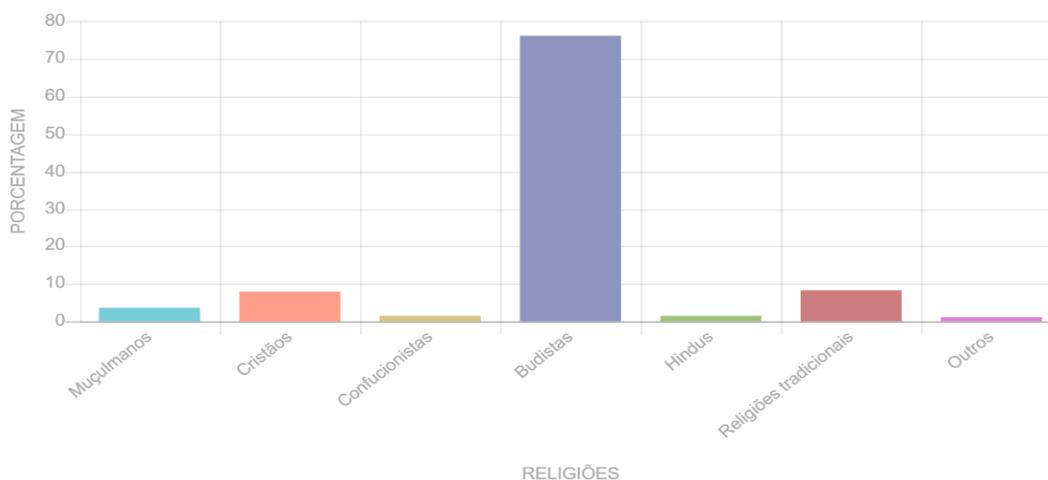
²⁴⁴ TAKAHASHI, Toru. **Myanmar's Aim of Becoming a Federalist State Remains a Dream**. Nikkei Asian Review, 23 de julho de 2018. Disponível em: <https://asia.nikkei.com/Politics/Myanmar-s-aim-of-becoming-a-federalist-stateremains-a-dream>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Mianmar reconhece a “posição especial do Budismo como a fé professada pela grande maioria dos cidadãos da União” (artigo 361.º).²⁴⁵ Apesar disso, identifica também o Cristianismo, o Islamismo, o Hinduísmo e o Animismo como “as religiões existentes na União no dia da entrada em vigor da presente Constituição” (artigo 362.º).

Ora, sendo a constituição realidade unitária, o intérprete não pode compreender a norma constitucional isoladamente, fora do contexto no qual está inserida. Portanto, o processo de interpretação deve se submeter ao sistema constitucional existente, e sua não observação acarreta o risco de afronta à harmonização social. Assim, apesar do Budismo ter um status diferenciado das demais religiões na Constituição de Mianmar, isso não implica dizer que elas sejam inexistentes ou que seus adeptos não possuem direito à liberdade religiosa.

Uma pesquisa realizada em 2020 pelo órgão Aid to the Church in Need” (“Ajuda à Igreja que Sofre”) (ACN, sigla do nome em inglês) aponta que o Mianmar tem uma maioria budista de 76,2% da população. Além disso, afirma que 8,2% professa alguma religião tradicional, 8% possui a religião cristã, 3,6% é muçulmana, 1,6% são hindus e 1,4% é confucionista.²⁴⁶ As religiões ficariam, então, divididas conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 1: Porcentagem de confissões religiosas no Mianmar



Fonte: ACN, 2021.

O texto constitucional no artigo 34.º declara: “Todo o cidadão tem igualmente direito à liberdade de consciência e o direito de professar e praticar livremente a religião sujeita à ordem pública, moralidade ou saúde e às outras disposições desta Constituição”. Nesse sentido,

²⁴⁵ CONSTITUTE PROJECT. **Myanmar 2008 (rev. 2015)**. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2015?lang=en. Acesso em: 24 fev. 2022.

²⁴⁶ AJUDA À IGREJA QUE SOFRE. **Mianmar**. In: Liberdade religiosa no mundo: relatório 2021. 2021. Disponível em: <https://www.acn.org.br/mianmar/>. Acesso em: 23 fev. 2022.

percebe-se que, na teoria, o país protege a liberdade religiosa de seus cidadãos formalmente. Em tese, apesar de Mianmar ser um país majoritariamente budista, nenhuma religião diferente deveria sofrer violência, represália ou preconceito. Mas, na prática, essa não tem sido a realidade, conforme tem sido exposto aqui.

À vista disso, é pertinente salientar que governos comprometidos com a liberdade religiosa não devem endossar quaisquer pontos de vista religiosos. Acerca disso, um dos significados de neutralidade é exatamente manter a imparcialidade nas disputas religiosas. Algumas Constituições, entretanto, a exemplo do caso em análise, reconhecem determinada denominação como "igreja nacional", já que isso não é incompatível com a liberdade religiosa, desde que atendidas a proteção de crenças pessoais e de outras religiões. Esse é, inclusive, o caso de igrejas da Inglaterra e da Escócia, no Reino Unido, e também do cristianismo luterano na Dinamarca.²⁴⁷

Como afirmado por Jónatas Machado,²⁴⁸ é um perigo pensar que só gozam de direitos fundamentais as confissões religiosas que tenham poder suficiente para negociar as condições do seu exercício, ou que consigam obter uma decisão judicial a seu favor. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião.²⁴⁹

A ONU segue esse mesmo entendimento e conclama os Estados a assegurarem a liberdade religiosa dos refugiados e de outros grupos vulneráveis. A Resolução 6/37 (2007), oriunda do Conselho de Direitos Humanos, ratifica o direcionamento assumido.

O perigo defendido por Machado existe porque o princípio da democracia entendido de maneira absoluta, *stricto sensu*, como vontade da maioria, constitui um risco ao não encontrar limites, contraposições ou balanceamentos em outro princípio fundante do Estado de Direito. Assim sendo, Edmund Burke afirmou: “Estou certo, entretanto, que em uma democracia, a maioria dos cidadãos é capaz de exercer, sobre a minoria, a mais cruel das opressões, todas as vezes que ocorram, o que pode ocorrer frequentemente, grandes divisões”.²⁵⁰

²⁴⁷ CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Neutralidade do Estado e a autonomia das comunidades religiosas: uma análise do caso Dogan vs Turquia. In: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **Em defesa da liberdade de religião ou crença**. Brasília, ANAJURE Publicações, 2018.

²⁴⁸ MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

²⁴⁹ PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14. Citação na p. 7.

²⁵⁰ BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: UnB, 2002, p. 135.

Alexis de Tocqueville, em perspectiva semelhante, afirma que o Estado democrático necessita encontrar uma harmoniosa relação entre a igualdade e a liberdade, a fim de evitar o que ele definiu como “tirania da maioria”. O autor emprega “igualdade de condições” não apenas no sentido econômico ou material, mas enquanto uma categoria social, jurídica e política; e a “liberdade” como forma política. Ele também recorre à participação de ambas na ordem social democrática, em harmonia, como forma de antídoto em face de seus desvios.²⁵¹

Ainda acerca da importância do princípio democrático, o Comitê Internacional de Direitos Humanos também se posicionou ao interpretar o artigo 18²⁵² do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), ratificado por Bangladesh, cujas considerações foram compiladas no Comentário Geral n. 22. O texto em questão pontua que, caso uma determinada religião seja reconhecida como oficial, tradicional ou majoritária, isso não poderá resultar em restrições a quaisquer direitos ou tratamento discriminatório em relação aos que dela não comungam.²⁵³

Antagonicamente, a Constituição de Mianmar faz diferenciação entre budistas e não budistas e, dentre outras normas, viabiliza o fortalecimento do poder dos militares dentro da estrutura do Estado. O documento legal estipula que 25% dos assentos no parlamento devem ser alocados para os militares, mesmo sem uma eleição. Além disso, oferece a eles autoridade total para assumir o controle de fronteiras, defesa e assuntos internos governamentais.²⁵⁴

Os chamados membros de “ordens religiosas”, tais como sacerdotes, monges e freiras de todas as religiões, por outro lado, de acordo com o artigo 121.º (alínea i) do texto

²⁵¹ PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. **ALEXIS DE TOCQUEVILLE ENTRE O ANTIGO REGIME E A SOCIEDADE DEMOCRÁTICA: o papel da religião e dos liames sociais.** Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. João Pessoa, 2016, p. 53.

²⁵² 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

²⁵³ ALVES, Rodrigo Vitorino Souza, A liberdade religiosa no Direito Internacional: âmbito de proteção e restrições. In: O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no Mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos In: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **O direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no mundo.** São Paulo, ANAJURE Publicações, 2014.

²⁵⁴ MUTAQIN, Z. Z. The Rohingya Refugee Crisis and Human Rights: What Should asecan Do?. **Asia Pacific Journal on Human Rights and the Law**, v. 19, n. 1, p. 1–26, 2018.

constitucional, são proibidos de concorrerem a cargos públicos e de votarem (artigo 392.º, alínea a). Todas essas regras foram implementadas sob o argumento da proibição do “abuso da religião para fins políticos” (artigo 364).

É interessante observar, contudo, que o mesmo artigo 364 declara: “qualquer ato que vise ou seja suscetível de promover sentimentos de ódio, inimizade ou discórdia entre comunidades ou seitas raciais ou religiosas é contrário a esta Constituição”, além disso, acrescenta que uma lei específica poderia ser promulgada para punir tal atividade.

Outrossim, estabelece o art. 354., *in verbis*:

Art. 354. Todo cidadão terá **liberdade** no exercício dos seguintes direitos, se não contrários às leis, decretadas para a segurança da União, prevalência da lei e da ordem, paz e tranquilidade comunitária ou ordem e moral públicas:

- a. expressar e publicar livremente suas convicções e opiniões;
- b. reunir-se pacificamente sem armas e em procissão;
- c. formar associações e organizações;
- d. desenvolver sua língua, literatura, cultura que prezam, religião que professam e costumes, sem prejuízo das relações entre uma raça nacional e outra ou entre raças nacionais e outras crenças. [*Grifo nosso*]

Ao diferenciar o que chama de “liberdades” e “poderes”, Bobbio explica que os direitos garantidos quando o Estado não intervém constituem as liberdades. Os poderes, sob outro enfoque, são os direitos que exigem uma intervenção do Estado para sua efetivação. O teórico ressalta também que liberdades e poderes, com frequência, não são complementares, mas incompatíveis. A questão pode ser exemplificada com a extensão do direito social de ir à escola até os catorze anos na Itália, onde a liberdade de escolher um tipo de escola e não outro foi suprimida.

No caso em discussão, se por lado é concedida “liberdade” e “poder” aos budistas, por outro, às demais religiões existentes no país também deveria ser conferido o “poder” de expressão, reunião e desenvolvimento, ao menos até o momento em que, não sendo mais necessária a ingerência estatal, fossem também direitos possíveis no âmbito das “liberdades”. Apesar de atualmente conflitantes, tais liberdades e poderes não são necessariamente excludentes.

Isso ocorre quando o emparelhamento do Estado com a religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, os quais podem inviabilizar qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. Pode-se dizer, dessa maneira, que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Nada talvez mais indicado para o ilustrar do que a citação de John Finnis quando afirma que o direito de liberdade religiosa é o direito correlativo do dever,

considerado do ponto do beneficiário de seu cumprimento.²⁵⁵ Semelhantemente, Joseph Raz²⁵⁶ argumenta que um direito deve ser entendido como um aspecto do bem-estar humano que “é uma razão suficiente para manter outra(s) pessoa(s) sob um dever”.

Para exprimir coerência, a liberdade desfrutada por budistas deveria influenciar a maneira como eles se relacionam com pessoas pertencentes a outros grupos religiosos. Do contrário, como arrazoado por Bobbio, a cada fatia de poder adquirida, estará se perdendo uma fatia de liberdade em troca.²⁵⁷

É relevante notar que o art. 363 da Constituição de Mianmar afirma: “A União pode ajudar e proteger ao máximo as religiões que reconhece”, contudo, como mais um exemplo de que isso não acontece, pais de famílias cristãs são obrigados a enviar suas crianças a internatos budistas, dirigidos por militares, ao invés do Ministério da Educação. Essas instituições oferecem educação e pensão às crianças de famílias pobres, as quais não podem ver suas famílias, utilizar seus nomes cristãos, e tampouco ir à igreja.

Com relação à educação, em 2002, a Human Rights Watch também informou que escolas islâmicas tinham sido fechadas e usadas como escritórios administrativos do governo, os quais haviam emitido ordens militares exigindo que mesquitas não autorizadas fossem destruídas^{258 259}.

A prática de outras religiões, portanto, tem sido obstruída pela opressão e autoritarismo. Tudo isso se confirma ainda mais se levados em consideração os dados levantados pela Relatora Especial sobre a situação dos direitos humanos em Mianmar, Yanghee Lee.²⁶⁰ Ela afirma que por toda parte há a obrigação de conversão ao budismo.

3.3.1 A maioria católica no Brasil

O Brasil é o maior país católico do mundo, com uma estimativa de ter 127 milhões de

²⁵⁵ FINNIS, John M., Why Religious Liberty is a Special, Important and Limited Right (October 30, 2008). **Notre Dame Legal Studies Paper**, No. 9-11. Disponível no SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1392278> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1392278>.

²⁵⁶ RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom**. Clarendon Press, Oxford, 1986, p. 166.

²⁵⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 73.

²⁵⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. **Crackdown on Burmese Muslims**, July 2002, p. 11. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/backgrounder/asia/burmese_muslims.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁵⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. **Burma: Rape, Forced Labor and Religious Persecution in Northern Arakan**, 1992, p. 17. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/pdfs/b/burma/burma925.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁶⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/74/342. Human Rights Council. Special Rapporteur on the Situation of Human Rights in Myanmar**. p. 9. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=en>. Acesso em: 30 nov. 2021.

fiéis. Esse número equivale a 64,4% da população do país, e aproximadamente 12% dos católicos no mundo, de acordo com o censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Mesmo com maioria católica, o país é oficialmente um Estado laico, ou seja, adota uma posição neutra no campo religioso em busca da imparcialidade, não apoiando nem discriminando nenhuma religião. O artigo 5º, inciso VI, CRFB/88 prescreve: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Fica explícito, então, que o contexto é diferente do evidenciado em Mianmar, onde a Constituição privilegia o budismo. Todavia, é relevante ratificar neste tópico que um regime democrático não se concretiza plenamente apenas com base na vontade da maioria. O nazifascismo impulsionado por Adolf Hitler durante a Segunda Grande Guerra, por exemplo, tinha amplo apoio popular. A maioria, assim, pode muito, mas não pode tudo. Por isso, a dimensão intrínseca de *accountability* deve permear todo governo democrático. Ao fim, não existe democracia quando a maioria suprime a minoria.

Nesse quesito, Bobbio leciona sobre a necessidade da existência de regras procedimentais nas quais estivessem "prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados"²⁶¹ para a formação de decisões coletivas. Em outras palavras, um sistema normativo que promova um equilíbrio entre a adesão ao princípio majoritário e a proteção dos grupos não hegemônicos.

Por conseguinte, o filósofo francês Henri Bergson afirma que o poder a animar o sentido ou sentimento da democracia é o amor, e que a sua essência é a fraternidade. Para ele, a vontade ou o espírito do povo não são a regra do que é justo ou injusto, mas o povo é o corpo lentamente formado e preparado por uma “humanidade comum”. O povo incorpora, assim, a consciência de que o trabalho político por excelência é tornar a própria vida comum melhor e mais fraterna. Por esse ponto de vista, o povo adquire fé na fraternidade humana e o sentido do dever social de compaixão pelo homem na pessoa do fraco e do sofredor.²⁶²

De modo inegável, essa perspectiva auxilia na compreensão de que, também em atenção às pautas de direitos humanos no cenário mundial globalizado e multicultural, os países devem se posicionar positivamente frente à construção da cidadania inclusiva e protetiva.

²⁶¹ BOBBIO, Norberto. **O futuro de democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 13.

²⁶² SWEET, Willian. Jacques Maritain: (1882–1973). In O. Descamps & R. Domingo (Eds.), **Great Christian Jurists in French History (Law and Christianity)**. Cambridge: Cambridge University Press. p. 387-403, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108669979.024>. Acessado em: 15 fev. 2022.

3.4 Direito à nacionalidade

Denomina-se apátrida a pessoa que não possui nacionalidade, ou seja, não é considerada nacional por nenhum Estado.²⁶³ Elas não são dotadas de personalidade jurídica, e isso as torna vulneráveis a amplas violações de seus direitos mais essenciais.

A apatridia pode ocorrer pela perda arbitrária da nacionalidade, normalmente enquanto sanção por crimes políticos e também pela não incidência de nenhum critério de nacionalidade sobre o indivíduo, seja (i) como forma de discriminação contra minorias na legislação do país em questão; (ii) falha no reconhecimento de todos os que residem dentro das fronteiras do Estado no momento da independência; ou por (iii) conflitos de leis entre países.

Nesse contexto, é importante distinguir a figura dos apátridas da dos refugiados, até mesmo porque, embora os apátridas também possam ser refugiados, a maioria não pode ser assim considerada. Se um apátrida é simultaneamente um refugiado, deve ser protegido de acordo com as normas mais altas, que na maioria das circunstâncias estarão de acordo com o Direito Internacional dos Refugiados. No caso em questão, tem-se que os apátridas Rohingya são também, em muitas das vezes, refugiados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece em seu artigo XV, inciso I, que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, assim como, em seu inciso II, que “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Fortalecendo o alinhamento, no ano de 1950 finalmente foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.

Como autora normalmente associada à pauta deste trabalho, Hannah Arendt, em sua obra “As origens do totalitarismo”, sustenta que o mais fundamental de todos os direitos humanos é o direito a ter direitos:

A privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e a ação eficaz. Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato de livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à

²⁶³ ACNUR. **O conceito de pessoa apátrida segundo o Direito Internacional**. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Prato, Itália. mai. 2010. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1. Acesso em: 18 mar. 2022.

liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem.²⁶⁴

No que diz respeito à matéria, em 28 de setembro de 1954, a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.²⁶⁵ O documento entrou em vigor em 06 de junho de 1960, depois de oito Estados o terem ratificado e declarado adesão. Em seu artigo 39 são estabelecidos os seguintes casos em que a caracterização da apatridia não se aplica:

- I. Às pessoas que atualmente recebem proteção ou assistência de um órgão ou organismo das Nações Unidas diferente do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estejam recebendo tal proteção ou assistência;
- II. Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes a posse da nacionalidade de tal país;
- III. Às pessoas sobre as quais existam razões concretas para considerar: a) que tenham cometido um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos instrumentos internacionais referentes a tais delitos; b) que tenham cometido um delito grave de índole política fora do país de sua residência, antes de sua admissão em tal país; c) que são culpados de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.²⁶⁶

Destarte, o artigo 12 da referida Convenção estabelece que o Estatuto Pessoal dos Apátridas “será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência”, buscando-se, com isso, que os apátridas sejam percebidos como sujeitos de direitos. O intuito é de suma importância, posto que o primeiro passo para o sucesso do totalitarismo está no que Hannah Arendt chamou de “assassinato da pessoa jurídica do homem”,²⁶⁷ cuja consequência é a aniquilação da pessoa moral, da identidade e, por fim, da própria existência física.

Relevante também é a diferenciação entre a apatridia *de jure*,²⁶⁸ conforme definida na Convenção de 1954, e a apatridia *de facto*, entendida como a condição de que padecem indivíduos que, possuindo *de jure* uma nacionalidade qualquer, por algum motivo são excluídos

²⁶⁴ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 330.

²⁶⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm

²⁶⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. Adotada em 28 de setembro de 1954 por uma Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social em sua resolução 526 A (XVII), de 26 de abril de 1954. Entrou em vigor em 6 de junho de 1960, conforme o artigo 39. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/asilo/apatr54.htm>. Acesso em: 04 mar. 2022.

²⁶⁷ RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios**: a justiça no pensamento de Hannah Arendt. Ponta Grossa: UEPG, 2005, p.115.

²⁶⁸ O indivíduo nasce sem vinculação a nenhum Estado.

do usufruto dos benefícios associados a ela.²⁶⁹

Em um mundo dividido em Estados Nacionais, os indivíduos somente têm seus direitos humanos tutelados à medida que pertençam a algum grupamento político. A nacionalidade, desse modo, é pré-requisito para a aquisição e gozo de muitas outras prerrogativas. Uma evidência disso foi o caráter determinante da apatridia para a consolidação dos planos nazistas de extermínio. Quando um Estado Nacional decidia conferir nacionalidade aos judeus apátridas por razões políticas e humanitárias, isso era um dos maiores óbices à atuação nazista.

Nesse sentido, a partir de 1995, a Assembleia Geral da ONU deu ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) o mandato formal para identificar, prevenir e reduzir a apatridia no mundo, bem como proteger os direitos das pessoas apátridas. Dessa forma, a organização presta consultoria jurídica aos governos sobre como garantir que suas leis de nacionalidade estejam em conformidade com os padrões internacionais, por entender que a maneira mais eficaz de lidar com a apatridia é impedir que ela ocorra em primeiro lugar. Outra forma eficaz é ter legislações que possibilitem o reconhecimento de apátridas como nacionais.

Em relação aos Rohingya, a Constituição de Mianmar reservou a temática ao CAPÍTULO VIII. “CIDADÃO, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVERES DO CIDADÃO”, e em seu artigo 345 são estabelecidos os requisitos para cidadania por nascimento. Ela é assegurada à pessoa nascida de ambos os pais nacionais da República da União de Mianmar, ou à pessoa que já é cidadã de direito, a contar do dia em que a Constituição entrava em vigor. Assim, os Rohingya foram excluídos.

Consequentemente, os candidatos muçulmanos foram desqualificados de concorrer aos cargos políticos nas eleições gerais de 2020. Na ocasião, foi falsamente afirmado que eles não podiam provar a cidadania da sua ascendência. Diante da retórica antimuçulmana utilizada por alguns candidatos, não foram aplicadas quaisquer leis relacionadas com a discriminação das religiões minoritárias, tampouco leis eleitorais.

O apátrida, portanto, é colocado à margem da legalidade, o que os torna indivíduos ainda mais vulneráveis às práticas genocidas, pois nenhum Estado se vê responsável por sua proteção. Ele só é igualado aos demais cidadãos à medida que comete um crime, ocasião na qual responde pelo eventual ilícito da mesma maneira que os demais. A Constituição de Mianmar, nesse caso, assegura em seu art. 44 que “Nenhuma penalidade que viole a dignidade humana será prescrita”.

²⁶⁹ RIBEIRO, D. C. R.; VALLE JUNIOR, L. A. C.; OTTONI, I.; NEVES, V. Apatridia e Cidadania: Protegendo Indivíduos Legalmente Invisíveis. In: Rodrigo de Sousa Araújo *et al.* (Org.). **Indivíduo, sociedade e autonomia: caminhos para a dignidade humana**. Brasília: ART LETRAS GRÁFICA E EDITORA, 2013, v. 1, p. 1-604.

Seja no território do país de origem, ou no de acolhimento desses indivíduos como refugiados, proteger os apátridas significa garantir que eles possam exercer seus direitos humanos até que possam adquirir uma nacionalidade.

3.5 O campo de refugiados em Bangladesh

A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados os define como um grupo de pessoas que está fora de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

A Convenção é considerada a base legal para ajudar os refugiados, e constitui o estatuto básico que orienta o trabalho da ACNUR. Ela foi adotada pela agência em 28 de julho de 1951, pouco tempo após a criação da entidade pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950.

O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 é outro dispositivo que também ampliou o conceito de refugiados no tocante ao limite temporal e geográfico, para permitir que as determinações da Convenção pudessem ser aplicadas aos refugiados sem a data limite de 1 janeiro de 1951, e sendo estendidas aos casos de refugiados em todo o mundo, não mais restrita apenas ao continente europeu.²⁷⁰

Nesse contexto, o Relatório Mundial sobre Migrações de 2020, publicado pela Organização Mundial para as Migrações (OIM) em novembro de 2019, aponta que cerca de 26 milhões de pessoas ao redor do mundo vivem com status de refugiados.

Em Mianmar, o número de refugiados rohingyas deixando o território continua crescendo. Mais de um milhão deles fugiram da violência no país em ondas sucessivas de deslocamento desde o início dos anos 1990. Cerca de 864.281 mil pessoas vivem em Bangladesh atualmente, e mais da metade dos novos recém-chegados buscaram abrigo nos arredores e nos campos de refugiados de Kutupalong e Nayapara. Segundo dados mais recentes de novembro de 2020, 52% desse número são crianças e 52% são mulheres.²⁷¹

²⁷⁰ AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. *In*: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 213.

²⁷¹ ACNUR. **Rohingya**. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/>. Acesso em 15 mar. 2022.

Piorando a situação, em 2020, os serviços dentro dos acampamentos foram reduzidos ao básico e algumas organizações tiveram que parar sua atuação por completo. A chegada da pandemia de Covid-19 também resultou em mais restrições à liberdade de movimento dos refugiados e ao acesso aos acampamentos para grupos humanitários internacionais.

Pelo menos 1.500 cristãos Rohingya vivem em Bangladesh e não podem sair livremente como os demais refugiados,²⁷² e nem mesmo dentro dos limites do campo parece existir segurança. Só em janeiro de 2020, mais de 20 famílias cristãs foram agredidas no campo Kutupalong Maga²⁷³ ²⁷⁴e transferidas para o campo de trânsito da ONU.

As condições no acampamento continuam a se deteriorar, levando os refugiados a fazerem escolhas arriscadas. Com a redução do acesso a cuidados médicos, o aumento da violência e insuficientes condições básicas de vida, a situação nos campos é desonrosa. Alguns Rohingya, inclusive, optam por fazer a perigosa jornada em barcos voltados ao tráfico de pessoas que partem para a Malásia. Há um grande número de homens, mulheres e crianças que são levados por traficantes aos países vizinhos, onde são submetidos a trabalhos forçados e exploração sexual.

Outros, ainda, se inscrevem para realocação na remota ilha de Bhasan Char, apesar de todas as dúvidas sobre o futuro por lá. A ilha consiste numa faixa de areia no meio do Golfo de Bengala, a qual, após a crise de refugiados de 2017, foi considerada como opção pelas autoridades de Bangladesh para ser lugar de abrigo destinado a alguns dos quase um milhão de refugiados que chegaram de Mianmar.

Cerca de 14 mil refugiados foram realocados desde dezembro de 2020 para esse território, que era inexistente até 2006.²⁷⁵ Localizada a cerca de 60 km do continente, o único meio de transporte disponível saindo da ilha é um serviço administrado pelos militares de Bangladesh.

O país de destino também foi responsável pelo registro dos refugiados juntamente com a ACNUR. Para muitos deles, foi a primeira vez que tiveram uma identidade em mãos nesta

²⁷² HUMAN RIGHTS WATCH. **Christians Abducted, Attacked in Bangladesh Refugee Camp**. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/02/13/christians-abducted-attacked-bangladesh-refugee-camp>. Acesso em 02 fev. 2022.

²⁷³ VATICAN NEWS. **Cristãos Rohingya atacados em campo de refugiados em Bangladesh**. 2020. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2020-01/cristaos-rohingya-atacados-em-campo-de-refugiados-em-bangladesh.html>. Acesso em 02 fev. 2022.

²⁷⁴ PORTAS ABERTAS. **Igreja e casa de cristãos são atacados em Bangladesh**. Disponível em: <https://www.portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/igreja-e-casa-de-cristaos-sao-atacadas-em-bangladesh>. Acesso em 15 fev. 2022.

²⁷⁵ MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Três perguntas sobre a vida dos rohingyas em Bangladesh**. 2021. Disponível em <https://www.msf.org.br/noticias/tres-perguntas-sobre-vida-dos-rohingyas-em-bangladesh/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

ocasião na qual todos os refugiados com menos de 12 anos passaram pela biometria e cartões à prova de fraude. O registro incluiu as impressões digitais do indivíduo, íris junto com o nome, sexo, idade, fotografia, nomes dos pais, local de nascimento, nacionalidade, país e religião.²⁷⁶

Lançada pela ACNUR, a Ferramenta de Distribuição Global (GDT) foi implementada com a promessa de agilizar o gerenciamento dos recursos disponíveis e ser à prova de fraude. Além disso, para garantir que não houvesse a sobreposição na assistência e ninguém ficasse de fora, foi autorizado o uso da ferramenta por parceiros da ONU na missão, incluindo o Departamento de Imigração e Passaportes do governo de Bangladesh e a empresa privada “Tiger IT”, também do país, responsável pela coleta dos dados.²⁷⁷

Inicialmente, parte dos refugiados se recusou a oferecer suas informações, devido a omissão da etnia no cartão de nacionalidade.²⁷⁸ O termo substituto utilizado foi “Bengali”, visto por muitos como uma estratégia para o processo de um eventual retorno forçado do grupo para Mianmar. Isso resultou em protestos, e os manifestantes também pediram aos grupos de ajuda humanitária que não compartilhassem seus dados biométricos e cópias de documentos com as autoridades de Mianmar, por temerem que tais informações pudessem ser usadas contra eles.²⁷⁹

Mecanismos de inteligência artificial (IA)²⁸⁰ podem não parecer ser a maior preocupação ou problema dos refugiados e, normalmente, não é a grande questão levantada durante a crise. Contudo, caso o banco de dados do povo Rohingya fosse vazado, hackeado ou compartilhado, seria mais fácil negar a eles o acesso a serviços básicos, ou, para além disso, intensificar a discriminação já sofrida.

Como no caso em análise, as coletas de dados são frequentemente construídas com problemáticos métodos de levantamento, permitindo a manutenção de bases que refletem a existência dos padrões do estereótipo social e a manutenção, ou alargamento, da vulnerabilidade da população, já anteriormente em situação de risco. Mesmo quando aplicada para propósitos

²⁷⁶ UNHCR. **More than half a million Rohingya refugees receive identity documents, most for the first time:** Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2019/8/5d4d24cf4/half-million-rohingya-refugees-receive-identity-documents-first-time.html>. Acesso em 15 mar. 2022.

²⁷⁷ THE DAILY STAR. **Govt gets biometric software to list Rohingyas.** Disponível em: <https://www.thedailystar.net/business/govt-gets-biometric-software-list-rohingyas-1460266>. Acesso em 15 jan. 2022.

²⁷⁸ YAHOO. **Race row hampers Rohingya registration in Bangladesh:** Disponível em: <https://www.yahoo.com/news/race-row-hampers-rohingya-registration-bangladesh-103106620.html?guccounter=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

²⁷⁹ UNHCR. **Rohingya refugees protest, strike against smart ID cards issued in Bangladesh camps.** 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c2cc3b011.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁸⁰ O termo “Inteligência Artificial” (IA) foi cunhado em 1956 por John McCarthy e pode ser definido como “aprendizado de máquina”, a qual consegue fazer inferências, predicções e decisões sobre os indivíduos, isto é, criar estatísticas e modelos de algoritmos. Donahoe, E., & Metzger, M. M. (2019). Artificial intelligence and human rights. *Journal of Democracy*, 30(2), 115–126. <https://doi.org/10.1353/jod.2019.0029>

tidos como bons, a IA possui grande potencial de gerar efeitos inesperados.

Indiretamente, no Bazar de Cox, houve a identificação de pessoas que desejam manter anonimato perante um governo que por décadas as negligencia e foi responsável pelo seu êxodo em massa. Não foi dada aos Rohingya escolha quanto ao oferecimento de suas informações, pois precisavam de assistência. Se recusar a fazer parte do banco de dados das agências envolvidas nesse contexto, muitas vezes, significa recusar auxílio, pois somente os registrados serão distribuídos nas listas e terão oportunidades como a obtenção de empregos, por exemplo. Somada à ausência de autonomia digital dos refugiados, o sistema teve seu sucesso medido a curto prazo, enquanto as consequências a longo prazo não foram mensuradas, mas apenas ignoradas.²⁸¹

Isso é preocupante tendo em vista que, além da violação de dados, há o risco de ocorrência da chamada “*function creep*”, quando os dados são coletados para um propósito específico mas depois usados para um objetivo diferente.²⁸² Principalmente no que diz respeito às trocas entre fornecedores privados e agências humanitárias e entre elas e os governos, essa é uma situação muito delicada.

3.6 Leis infraconstitucionais

As seções 295, 295A, 296, 297 e 298 do Código Penal de Mianmar, datado de 1861, se relacionam com a religião e proíbem ofensas ou insultos religiosos.²⁸³ Segundo o dispositivo, todas as ofensas implicam em multas e penas de prisão de um a dois anos. Nesse sentido, a seção 295 refere-se a atos que destroem, danificam ou contaminam um local de culto, sendo a 295A específica aos insultos à religião; já a seção 296 trata da perturbação a um encontro religioso; a 297 refere-se à invasão de um local de culto; e, por fim, a seção 298 aborda o insulto aos sentimentos religiosos de uma pessoa.

De maneira semelhante à Constituição, foram adotadas medidas legislativas envolvendo os direitos humanos e a liberdade de religião especificamente. Contudo, a promulgação de uma lei tornando a discriminação um ato criminoso não é suficiente por si só porque, além de

²⁸¹ DHAKA TRIBUNE. **Army looking to complete registration of Rohingya by November 1.** 2017. Disponível em: <https://www.dhakatribune.com/bangladesh/nation/2017/10/08/army-looking-complete-registration-rohingya-november-1>. Acesso em: 20 fev. 2021.

²⁸² MADIANOU, M. The Biometric Assemblage: Surveillance, Experimentation, Profit, and the Measuring of Refugee Bodies. In: **Television and New Media**. v. 20, n. 6, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476419857682>. Acesso em: 15 mar. 2022.

²⁸³ BURMA LIBRARY. **Myanmar The Penal Code, Online Burma/Myanmar Library.** Disponível em: http://www.burmalibrary.org/docs6/MYANMAR_PENAL_CODE-corr.1.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

criminalizar, os Estados devem investigar e punir efetivamente tais atos. Em verdade, devem combater tanto a discriminação direta, que tem como propósito anular ou prejudicar o exercício de direitos humanos; quanto a discriminação indireta, que tem como efeito anular ou prejudicar o exercício desses direitos a partir de uma suposta neutralidade desproporcional.

A *contrario sensu*, em 2015, o Mianmar introduziu quatro projetos de lei²⁸⁴ que acabaram por ser adotados, e continuam em vigor até hoje, conhecidos como as “Leis de Proteção da Raça e da Religião”. Elas incluem regulamentos sobre conversão religiosa e a exigência de que as conversões sejam aprovadas por um organismo governamental, assim como o registro dos casamentos entre homens não budistas e mulheres budistas, impondo obrigações a serem cumpridas pelos maridos não budistas e restrições ao casamento interconfessional, de um modo geral.²⁸⁵

Ao abordar a questão das conversões religiosas, as leis preveem um verdadeiro “processo” para obter permissão oficial de conversão de uma religião para outra. Assim, os funcionários governamentais possuem o poder de decidir, de modo indiscutível, se o solicitante exerceu ou não o livre arbítrio em sua decisão de mudar de credo. Ademais, os dispositivos incluem ainda a imposição às mulheres de uma pausa de ao menos três anos entre um parto e outro, além da contracepção obrigatória, a fim de realizar controle demográfico.

Com essa configuração, tais leis não estão de acordo com padrões internacionais de direitos humanos, contribuem para o aumento da discriminação e endossam discursos antimuçulmanos. Sobre o tema, o jurista australiano John Mitchell Finnis ressalta o caráter autônomo do direito em relação à moral, e afirma expressamente que: “não existe uma conexão necessária entre leis positivas e moral”, pois há, de fato, “leis positivas que são imorais”.²⁸⁶

Através de sua obra, Finnis busca, então, desfazer a forma reducionista e caricaturada que entende o direito natural submetido exclusivamente à moral, vazio de qualquer caráter técnico-formal. Diferentemente do defendido por Hans Kelsen, o autor menciona que a existência de uma ordem moral relevante não impede o reconhecimento do direito como um “artifício e um artefato humano”, ao invés de “uma conclusão de premissas morais”.²⁸⁷

²⁸⁴ OHCHR. Myanmar: **UN rights experts express alarm at adoption of first of four ‘protection of race and religion bills**. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR), 27 May 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16015&LangID=E>. Acesso em 22 de fev. 2022.

²⁸⁵ GABINETE PARA A LIBERDADE RELIGIOSA INTERNACIONAL. **Report on International Religious Freedom. Burma**. Departamento de Estado Norte-Americano. 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-report-on-international-religious-freedom/burma/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

²⁸⁶ FINNIS, John. The Truth in Legal Positivism. In: FINNIS, John. **Collected Essays**, v. 4. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 183.

²⁸⁷ Id., Ibid., p. 186.

Ele pontua também que o direito não se reduz à moral, mas explica que o ordenamento jurídico possui critério moral que o fundamente. Do contrário, o direito seria simples representação da vontade da autoridade, uma dinâmica de imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco. Finnis consigna, entretanto, que a autoridade do Estado deve ser vista como uma instância ética, que somente detém legitimidade à proporção que seja razoável.

Ele não reduz humanidade à simples racionalidade, todavia constrói uma concepção de moralidade consistente na busca pelos bens humanos básicos através do exercício da razão. Finnis argumenta, portanto, que a racionalidade se torna completamente sem sentido quando não se sabe quais fins devem ser perseguidos através do seu uso, visto que se esvazia o conteúdo.

Diante das ideias de racionalidade, avanço científico e progresso advindas da modernidade como produto das Revoluções Francesa e Industrial e, mais amplamente, da revolução filosófica do Iluminismo, cabe mencionar o que Michel Villey afirmou a respeito do direito e os direitos humanos:

Assim, os filósofos modernos nos gratificaram com uma linguagem cujo resultado mais claro é um mergulho na névoa. Linguagem indistinta, perigosamente imprecisa, geradora de ilusões e de falsas reivindicações impossíveis de satisfazer.²⁸⁸

A denúncia do positivismo como efeito da rejeição à meta-narrativa da modernidade, em um contexto de ascensão do pluralismo e do relativismo cultural, tem preenchido, então, o conceito de pós-modernidade²⁸⁹. A esse respeito, Bobbio²⁹⁰ afirma que o positivismo jurídico exige uma “abordagem avalorativa do direito”, isto é, despida de qualquer juízo de valor.

Não por acaso, Hans Kelsen parte do pressuposto relativista de que a superioridade de um valor em relação a outro não pode ser atestada pela ciência política e que, por isso, a todos deve ser dada a igual possibilidade de participar da formação da ordem jurídica. Ele enuncia:

Se existe algo que a história do conhecimento humano nos pode ensinar é como têm sido vãos os esforços para encontrar, por meios racionais, uma norma absolutamente válida de comportamento justo, ou seja, uma norma que exclua a possibilidade de também considerar um comportamento contrário como justo.²⁹¹

²⁸⁸ VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 163.

²⁸⁹ SANDBERG, Russell. **Law and religion**. Cambridge University Press. 2014.

²⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995, p. 135.

²⁹¹ KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 23.

Kelsen apresenta a democracia como um procedimento técnico-racional, um meio e jamais um fim. A liberdade e a igualdade necessárias em um cenário plural, para ele, são compatíveis unicamente com a democracia, ainda que isso não seja possível a todos em virtude da existência de valores conflitantes, ao menos não em todos os momentos. Nesse sentido, Olivier Jouanjan entende:

Essa é precisamente a razão profunda pela qual o cientista Kelsen, com todo o seu formalismo radical e seu objetivismo assumido, não se contenta em descrever a democracia, mas em tomar a sua defesa: o cientista não pode prescrever e não pode dizer: “você deve escolher a democracia”, mas ele poderá dizer, à maneira de Max Weber: “se você deseja esse fim, é necessário esse meio” (ele não pode enunciar um Sollen categórico, mas um Müssehenhipotético). Se você deseja a ciência, o conhecimento e a compreensão do mundo, é necessário fazer a escolha pela democracia.²⁹² (tradução nossa).

3.7 Association of South East Asian Nation (ASEAN)

Em âmbito regional, a Declaração de Bangkok, de 1967, deu origem à Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN, em inglês)²⁹³ com o objetivo de estabelecer condições para cooperação e assistência mútua entre os estados-membros. Atualmente, Brunei, Cambodja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã são integrantes do bloco, e Papua Nova Guiné atua como observador.²⁹⁴

Acerca de seu surgimento, Gerard Clarke afirmou:

ASEAN foi criada por cinco estados (Tailândia, Indonésia, Filipinas, Malásia e Singapura) em 1967, em meio à escalada da Guerra do Vietnã e disputas fronteiriças entre os Estados fundadores. Brunei aderiu em janeiro de 1984, e da Associação voltou a crescer substancialmente ao final de 1990 com o fim da guerra fria, quando quatro países aderiram em rápida sucessão (Vietnã em Julho de 1995, Laos e Myanmar (Burma) em Julho de 1997 e no Camboja em Abril de 1999). Timor Leste é a única nação do Sudeste Asiático fora do grupo, mas comentaristas esperam sua adesão dentro de cinco anos. Com um produto doméstico combinado nominal bruto de US\$ 1,5 trilhão em 2011, a ASEAN seria nona maior economia do mundo se fosse uma única entidade política, tornando-se um ator cada vez mais importante na economia global.²⁹⁵

²⁹² JOUANJAN, Olivier (org.). **Hans Kelsen: forme du droit et politique de l'autonomie**. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 200.

²⁹³ Association of South East Asian Nation (ASEAN).

²⁹⁴ Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura e Tailândia, desde 1967; Brunei, a partir de 1984; Vietnã desde 1985; Mianmar e Laos a partir de 1997 e Camboja desde 1999.

²⁹⁵ CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. *In: Northwestern Journal of International Human Rights*. v.11, 2012, p. 3.

A Declaração firma o comprometimento entre todos os membros de cooperarem mutuamente entre si, com o objetivo de contribuir para a paz, o progresso e a prosperidade da região, além de se fundamentarem em ideais de liberdade, justiça social e bem-estar.

A Associação é a única organização sólida da região e são seis os princípios que a norteiam: o respeito para com a soberania e a integridade territorial; a liberdade em relação a interferência externa e coerção; a não interferência nos assuntos internos de um Estado no outro; a pacífica resolução de litígios; a renúncia à ameaça de uso da força; e a efetiva cooperação.²⁹⁶

Com base nesses fundamentos, desde a sua constituição, nenhum Estado-Membro esteve envolvido em um conflito armado com outro. Como causa ou consequência do feito, se evidencia que o princípio da não interferência nos assuntos internos uns dos outros é significativa e reiteradamente levado em consideração.

Por um lado, a partir desses moldes, a região se tornou mais segura e estável (pelo menos temporariamente), o que, conseqüentemente, ocasionou também um desenvolvimento econômico sem precedentes. Porém, por outro lado, fez com que a ASEAN se mantivesse indiferente^{297 298} às graves violações de direitos humanos cometidas internamente por estados membros individuais, como o Mianmar.²⁹⁹

A carta fundante da organização foi formalizada e promulgada em 2007 e em seu artigo 14 foi estabelecida a criação de um corpo normativo para a proteção dos direitos humanos, preconizando o seguinte:

Em conformidade com os propósitos e princípios da Carta da ASEAN relacionados com a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, a ASEAN deve estabelecer um corpo de direitos humanos. 2. Este corpo de direitos humanos deve funcionar de acordo com os termos de referência a serem determinados pela Reunião ASEAN de Ministros Estrangeiros.³⁰⁰ (Tradução nossa)

Hoje, a organização se divide hoje em três grandes pilares: Comunidade Econômica, Comunidade Sócio-Cultural e Comunidade de Segurança da ASEAN. Deveras, ela adotou sua

²⁹⁶ MUTAQIN, Z. Z. The Rohingya Refugee Crisis and Human Rights: What Should asean Do? **Asia Pacific Journal on Human Rights and the Law**, v. 19, n.1, 2018, p. 1–26..

²⁹⁷ THE DIPLOMAT. **What Should ASEAN Do About the Rohingya Crisis?** 2020. Disponível em: <https://thediplomat.com/2020/10/what-should-asean-do-about-the-rohingya-crisis/>. Acesso em 18 mar. 2022.

²⁹⁸ AL JAZEERA. **Myanmar's Rohingya crisis exposes ASEAN weaknesses: Report.** 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/10/20/myanmars-rohingya-crisis-exposes-asean-weaknesses-report>. Acesso em 10 jan. 2022.

²⁹⁹ HUMAN RIGHTS WATCH. **ASEAN: Overhaul Regional Response to Rohingya Crisis.** 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/06/26/asean-overhaul-regional-response-rohingya-crisis>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁰⁰ ASEAN. **ASEAN CARTA.** 2007. Disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/images/archive/publications/ASEAN-Charter.pdf>. Acesso em 20 mar. 2022.

própria Declaração conjunta de Direitos durante a Cúpula de Phnom Penh em 2012. De cumprimento não obrigatório, o documento convoca cada um dos dez estados da ASEAN a eliminar a tortura, as detenções arbitrárias e outros tipos de abusos dos direitos humanos.

Anteriormente à sua aprovação, a Federação Internacional de Direitos Humanos, a Human Rights Watch e a Anistia Internacional pediram à Associação que postergasse sua declaração conjunta. Argumentou-se quanto à limitação dos direitos humanos dos cidadãos em relação aos seus deveres e ao descumprimento dos padrões internacionais de um modo geral. A falta de participação das associações civis e o segredo em torno das negociações para a redação da minuta também foram alvo de críticas.

Em vigor, a Declaração afirma que os direitos humanos devem ser considerados levando em conta o diferente contexto político, legal, social, cultural, histórico e religioso de cada país integrante da Associação.³⁰¹

É preciso pontuar também que quase todos os países integrantes da ASEAN, com exceção das Filipinas e do Camboja, não são partes da Convenção de Refugiados de 1951 ou do Protocolo de Refugiados de 1967. Por isso, nos parâmetros dos fundamentos estabelecidos pela organização, conciliar a soberania dos Estados com sua responsabilidade humanitária no cenário internacional pode ser um desafio.

Como anteriormente abordado, a ASEAN foi criada com o foco, sobretudo, dos países voltados a não irem à guerra uns com os outros, após o confronto devido à insegurança crescente gerada pela guerra fria, especialmente no contexto da guerra do Vietnã. Os objetivos da associação, entretanto, não podem se restringir à segurança nacional.

Outra característica presente na organização é o seu regionalismo, que consta tanto em documentos fundantes, quanto em suas práticas. Nesse aspecto, é possível visualizar um distanciamento da ASEAN em relação aos demais organismos internacionais. Como consequência disso, a crise de refugiados em Mianmar, por exemplo, é reduzida a um problema de migração e contrabando de pessoas, supostamente pontual.³⁰² A associação relativiza a universalidade dos direitos humanos, submetendo-os ao contexto local.

Essa premissa pode ser verificada no artigo 7 da Declaração de Direitos Humanos da ASEAN:

³⁰¹ EXAME. **Sudeste Asiático aprova declaração de direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://exame.com/mundo/sudeste-asiatico-aprova-polemica-declaracao-de-direitos-humanos/>. Acesso em 15 mar. 2022.

³⁰² THE DIPLOMAT. **Why ASEAN Can't Ignore the Rohingya Crisis**. 2017. Disponível em: <https://thediplomat.com/2017/05/why-asean-cant-ignore-the-rohingya-crisis/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na presente Declaração devem ser tratados de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos direitos humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional tendo em conta diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos. *(Tradução nossa)*.

Nesse interim, o Artigo 8 especifica que os direitos humanos podem ser limitados para preservar “segurança nacional” ou “moralidade pública”. Estas determinações são vistas como um potencial meio para justificar violações dos direitos humanos das pessoas dentro da jurisdição dos governos da ASEAN. *In verbis*:

Os direitos humanos e as liberdades fundamentais de cada pessoa devem ser exercidos dentro do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros. O exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de outros, e para satisfazer as justas exigências da segurança nacional, da ordem pública, saúde pública, segurança pública, moralidade pública, bem como o bem-estar geral dos povos em uma sociedade democrática. *(Tradução nossa)*.

O relativismo adotado nesses artigos estabelece a inexistência de um núcleo comum de direitos humanos, e que qualquer tentativa de o estabelecer violaria expressões culturais fatalmente. De fato, não restam dúvidas quanto ao multiculturalismo existente no mundo, ou quanto à consciência de que essa diversidade deve ser respeitada. Todavia, a comunidade internacional se alinha à concepção do compartilhamento de certos conceitos morais, legais e culturais, completamente interligados à noção de “ser humano”. Arranjos regionais para a proteção de direitos humanos, inclusive, têm sido promovidos pelas Nações Unidas, em geral, desde 1970.

Por certo, a proposta universalista é eminentemente trazida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual prega direitos universais e indivisíveis.

Dessa maneira, a ASEAN seria capaz de propor e viabilizar meios de solução para a crise, através de mecanismos extra-legais, por exemplo, ou da criação de uma estrutura legal compatível com os interesses mútuos dos países regionais. Em verdade, um quadro jurídico regional permanente é até preferível em detrimento de uma abordagem extra-legal *ad hoc*, dada a segurança jurídica do primeiro. O feito, inclusive, não seria totalmente inédito, seguindo o

exemplo dos africanos,³⁰³ dos países árabes³⁰⁴ e latino-americanos.³⁰⁵

Não deve ser ignorado também o fato de que os acordos regionais para enfrentar as crises de refugiados tendem a ser mais realistas³⁰⁶ e com maior potencial de efetiva execução, dado o grau de coercibilidade. A ideia de um sistema universal de proteção muitas vezes se torna sem sentido porque os Estados persistentemente buscam seus próprios interesses por controlar a imigração,³⁰⁷ e não são suficientemente compelidos a cooperar. Os esforços da comunidade internacional, entretanto, não são irrelevantes por conta da importância do diálogo entre diferentes setores, como a academia e a indústria, ou as esferas interna e externa de governo.

Nesse contexto de abandono e da indiferença, cabe destacar que, diante dos últimos acontecimentos em Mianmar, a enviada especial da ASEAN, com a tarefa de buscar uma via diplomática para resolver a crise, não teve permissão para visitar Suu Kyi em outubro de 2021. Em resposta, Min Aung Hlaing, chefe da junta militar, está proibido de participar das reuniões da organização. Inegavelmente, a Associação pode servir como canal de ajuda da comunidade internacional à região e nada impede a estruturação de medidas conjuntas estabelecidas em parceria com a ONU e a ASEAN.

Posto isso, não restam dúvidas quanto a importância da interdisciplinaridade entre os assuntos abordados no presente trabalho e também da atuação conjunta de atores das mais diversas esferas. Não é possível conceber e permitir que a defesa dos direitos humanos fique submetida a critérios de oportunidade e conveniência dos governos, pois, senão, todas as conquistas humanitárias poderão sucumbir.

³⁰³ Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo em 10 de setembro de 1969, e também a Convenção de Kampala (2009).

³⁰⁴ Convenção da Liga Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados (1994).

³⁰⁵ Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984).

³⁰⁶ A ONU declara que todos têm direito à liberdade religiosa, mas pouco tem sido feito para tornar isso uma realidade. De modo geral, tem-se focado na proteção das religiões, no debate da “difamação das religiões”, em detrimento da proteção dos fiéis (FISCHER).

³⁰⁷ A emigração de Rohingya continua a ser um grande negócio para o Estado de Bangladesh, pois o volume de remessas de migrantes enviados contribui para o desenvolvimento econômico do país e para a sua projeção internacional como país emergente entre as principais economias asiáticas e orientais (AMARAL; MILESI; MUÑOZ, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que o embaraço fundamental envolvendo os direitos humanos é a sua proteção empírica. Por esse motivo, é primordial o reconhecimento de seu caráter indivisível e universal, acrescido do valor da diversidade. É incontroversa a pluralidade de culturas no mundo, as quais produzem seus próprios valores. A uniformidade só pode ser alcançada pela força, ou à custa da verdade e é insustentável. Essa realidade, todavia, não respalda violações humanitárias, haja vista que tudo deve ser tolerado, exceto aquilo que for crime.

Tal proposição, difundida pelo chamado paradoxo da tolerância, integra a essência da estrutura normativa da comunidade internacional. O Direito estrangeiro, então, tem se ocupado de normatizar as condutas estatais, estipulando limites às vontades que podem se tornar criminosas. Nesse sentido, a responsabilidade de proteção por parte dos Estados tem sido reafirmada. Observa-se quanto a esses atores que o desprezo pelos direitos do homem no plano interno e o escasso respeito à autoridade internacional no plano externo têm caminhado juntos.

Não é diferente no caso de Mianmar, onde por décadas os Rohingya não são percebidos como sujeitos de direito. Na condição de minoria apátrida majoritariamente muçulmana, a etnia não pode exercer seus direitos básicos, incluindo a liberdade de ir e vir, o direito à educação, trabalho e outros direitos políticos, civis e sociais. Há décadas, o grupo tem sofrido graves violações de direitos humanos. Em um contexto de constante tensão étnico-religiosa, há uma carência do próprio direito de se ter direitos.

É bem verdade que é dever do Estado proteger seus nacionais, já que fora estabelecido por meio de um contrato social justamente para garantir segurança a seus cidadãos. Porém, a exclusão social e política dos Rohingya evidencia o desafiador intento democrático no território, tendo em vista que não existe democracia quando a maioria suprime a minoria.

Tais embates são resultantes da natural heterogeneidade de direitos que paira entre indivíduos diversos e singulares. Ocorre que, diante disso, o maior grau de compatibilização deve ser buscado, pois, como afirmado por Bobbio, direitos humanos praticados separadamente geram injustiças.

O saldo do quadro é representado por cerca de 864.281 refugiados Rohingya vivendo em Bangladesh em situações degradantes nos campos de concentração, onde a insegurança também é a regra. Enquanto isso, outros têm embarcado para destinos diversos, muitas vezes perdendo a vida no processo. Assim, para além do surgimento como direito natural universal e desenvolvimento como direito positivo particularizado, com fundamento na Declaração

Universal dos Direitos Humanos e outros tratados, os direitos humanos carecem de implementação acompanhada de controle e formas de garantia.

Nessa linha, atores como a Organização das Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional são significativos. A consolidação do direito de ingerência pela CIJ; o recebimento da denúncia feita por Gâmbia, a aplicação de obrigações *erga omnes* e das normas *jus cogens* pelo TPI; além da aprovação de documentos como o PIDCP pela ONU, apenas evidenciam isso. Efetivamente, a comunidade internacional possui alto poder normativo ao formar uma rede de expectativas, direitos e obrigações que conectam os atores a interesses comuns.

Assertivamente, os anseios não são imutáveis. Desse modo, apesar do enredo desde a colonização e seus impactos na formação de Mianmar serem inalteráveis, as políticas, a legislação e as decisões atuais não são. O país pode impedir a continuidade das práticas de genocídio, limpeza étnica e crimes contra a humanidade em detrimento da dissimulada legalidade utilizada nas iniciativas para subverter a ordem e a paz no país.

Esses atos ou crimes não representam incidentes isolados ou atos perpetrados aleatoriamente, mas estão ligados a um contexto mais amplo de ataque. E duas tem sido as opções dadas aos Rohingya: deixar o país ou suportar o abuso persistente. Em contraste, despontam preliminarmente a integração local ou o reassentamento como formas de resolução.

Nesse contexto de negação de cidadania e a recusa em legalizar o status do grupo, a DUDH, o Estatuto de Roma e outros tratados analisados, são constantemente desconsiderados. Desse modo, não depositar apenas no Estado a centralidade da responsabilidade em construir uma sociedade que efetivamente promova e garanta direitos, mais uma vez, se demonstra importante. Apesar de acontecimentos como os períodos de beligerância no século XX despertarem a preocupação global quanto a exceção ao princípio da não intervenção, respostas para a realidade local de Mianmar são escassas ou inexistentes.

Se, em um primeiro momento, a ONU é pensada como um sistema para prevenção de conflitos entre nações, atualmente, juntamente com outras organizações internacionais, ela representa o centro do aparato institucional que constitui um ambiente para que se desenvolvam as relações de Direito Internacional. Dentre os papéis que podem ser desempenhados está o de interpretar e implementar os princípios da DUDH, a qual deixou espaço para que diferentes estados experimentassem diferentes soluções.

Em seu Artigo 14, por exemplo, a DUDH afirma que todos têm o direito de “buscar e gozar” asilo da perseguição, mas não é explícita sobre como esse direito deve ser protegido. O

filósofo francês, Jacques Maritain, explicou que isso permite que “tipos diferentes de música” sejam “tocados no mesmo teclado.

No mesmo sentido, o Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos oferece autonomia para os Estados adotarem as medidas legislativas, ou outras que sejam necessárias para efetivar os direitos reconhecidos no tratado, de acordo com os seus processos constitucionais. Essa disposição, entretanto, não fornece margem de manobra para escolha das medidas de implementação.

O que se extrai de ambos os casos é que boas ideias aplicadas com meios ruins terminam mal. Ideias têm consequências e ideias ruins produzem vítimas, especialmente quando assumem caráter supostamente legal. Observa-se que não é a ausência de leis o que mais oprime os Rohingya. Eles sofrem violência cotidiana, discriminação e corrupção apesar das leis. Assim, nenhum sistema de regras e normas pode depender unicamente de tratados, leis e a força do Estado.

Instituições anteriores ao Estado Moderno, tais como família, casamento, a academia e a igreja não podem por ele ser dissolvidas ou controladas, mas podem, por outro lado, contar com a sua colaboração visando ao interesse público. Destarte, somente uma cultura popular de direitos humanos pode tornar isso possível. Em última análise, a promoção bem-sucedida dos direitos humanos depende da atenção às atitudes, ideias, valores, relacionamentos e instituições nas quais os indivíduos, as famílias e as comunidades estão inseridos.

Para que a proteção jurídica alcance seu próprio fim, é necessário que aquele sobre o qual ela se exerça tenha uma disposição genérica a considerar como válidos, não só os argumentos da força, mas também os da razão. Como Eleanor Roosevelt colocou, documentos que expressam ideais “não têm peso a menos que as pessoas os conheçam, a menos que as pessoas os entendam, a menos que o povo exija que eles sejam vividos”.³⁰⁸

A dificuldade na criação de políticas em razão da pressuposição de que esse desafio é tão radical ao ponto de as leis, regulações e padrões não serem aplicáveis ou apropriadas, não deve se sobrepor ao fato de que, apesar de limitados, exercem certo controle social e estabelecem paradigmas. Frisa-se ainda que os Estados e o Direito Internacional, tampouco atores regionais como a ASEAN, são dispensáveis.

Do exposto se extrai que o fenômeno jurídico não deve se dissociar da análise histórica, filosófica, sociológica, antropológica, econômica e cultural. Outrossim, tendo em vista que as

³⁰⁸ ROOSEVELT, Eleanor. Making Human Rights Come Alive. In: **What I Hope to Leave Behind: The Essential Essays of Eleanor Roosevelt**. Allida Black, ed. Brooklyn: Carlson, 1995, p. 559.

liberdades fundamentais são interdependentes e inter-relacionadas, todos os direitos humanos são potencialmente impactados quando da sua violação, inclusive, a liberdade religiosa.

Em verdade, por meio dela, pessoas com valores radicalmente diferentes convivem pacificamente. A religião e suas nuances, desse modo, possuem dimensão comunitária. Por isso, a liberdade religiosa é importante para a regulação das relações entre o Estado e os indivíduos, entre os grupos e seus membros, e para as relações interindividuais.

Ocasionalmente, onde falta liberdade política, a normal expansão da liberdade religiosa fica comprometida ou ameaçada. Assim sendo, partindo do pressuposto que toda instituição traz em si elementos de uma fé moral, em uma sociedade verdadeiramente pluralista, o Estado deve reconhecer o pluralismo confessional em benefício de todas as instituições com raízes confessionais.

A justiça, e não a maioria, garante dignidade.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. **O conceito de pessoa apátrida segundo o Direito Internacional**. Reunião de especialistas organizada pelo escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Prato, Itália. mai. 2010. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view=1. Acesso em: 18 mar. 2022.
- ACNUR. **Rohingya**, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/rohingya/> Acesso em: 16 mar. 2022.
- AGNOLIN, Adone. **História das Religiões: Perspectiva histórico-comparativa**. São Paulo: Paulus, 2013.
- AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. *In*: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- AHLUWALIA, P.; TOBY, M. The Rohingya crisis: another failure of the international system. *Social Identities. Journal for the Study of Race, Nation and Culture*, v. 24, n. 3, p. 291–292, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13504630.2018.1449728>. Acesso em: 24 jan. 2022.
- AJUDA À IGREJA QUE SOFRE. Mianmar. *In*: **Liberdade religiosa no mundo: relatório 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.acn.org.br/mianmar/>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- AL JAZEERA. **Asrar, Shakeeb. Rohingya crisis explained in maps**. 2017. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/indepth/interactive/2017/09/rohingya-crisis-explained-maps-170910140906580.html> Acesso em: 15 mar. 2022.
- AL JAZEERA. **Myanmar's Rohingya crisis exposes ASEAN weaknesses: Report**. 2020. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2020/10/20/myanmars-rohingya-crisis-exposes-asean-weaknesses-report>. Acesso em 10 jan. 2022.
- ALAM, M. J. The rohingya minority of Myanmar: Surveying their status and protection in international law. *International Journal on Minority and Group Rights*, v. 25, n. 2, p. 157–182, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718115-02503002>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- ALMOGUERA, Paloma. **Aung San Suu Kyi busca renovar o mandato em Mianmar, com a esperança de mudança desvanecida**. El País. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-08/aung-san-suu-kyi-busca-renovar-o-mandato-em-mianmar-com-a-esperanca-de-mudanca-desvanecida.html> Acesso em: 15 mar: 2022.
- ALTSEAN Burma. **Coup Watch Special Edition: A year of struggle in Burma**. 2022. Disponível em: <https://progressivevoicemyanmar.org/wp-content/uploads/2022/02/2056-CoupWatch-special-edition.pdf>. Acesso em 13 mar. 2022.
- ALVES, Rodrigo Vitorino Souza, A liberdade religiosa no Direito Internacional: âmbito de proteção e restrições. *In*: O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no Mundo: aspecto teórico e prático para especialistas e líderes religiosos *In*: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **O direito de Liberdade Religiosa no Brasil e no mundo**. São Paulo, ANAJURE Publicações, 2014.
- AMARAL, Nemo Andrade; MILESI, Rosita; MUÑOZ, Fernanda Fuentes. Trabajadores bengalíes en Samambaia, Distrito Federal de Brasil: potencial de inserción en el mercado de trabajo local.

ODISEA. Revista de Estudios Migratorios, n. 1, 2014. Disponível em: <https://publicaciones.sociales.uba.ar/index.php/odisea/article/view/2093>. Acesso em 15 jan. 2022.

ANDREWS, Thomas H. **Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights in Myanmar**. UN Human Rights Council, (Advance Unedited Version), 2022.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Caged Without a Roof: Apartheid In Myanmar's Rakhine State**, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.ca/sites/amnesty/files/Caged%20without%20a%20Roof%20-%20Apartheid%20in%20Myanmar%20Rakhine%20State.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARTICLE 19; **Privacy International. Privacy and Freedom of Expression in the Age of Artificial Intelligence**. 2018. Disponível em: <https://www.article19.org/wp-content/uploads/2018/04/Privacy-and-Freedom-of-Expression-In-the-Age-of-Artificial-Intelligence-1.pdf>. Acesso em 15 jan. 2022.

ASEAN. **ASEAN CARTA**. 2007. Disponível em: <https://asean.org/wp-content/uploads/images/archive/publications/ASEAN-Charter.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ASIA NEWS. **Rohingya Christian family kidnapped, minor converted**. 2020. Disponível em: <http://asianews.it/news-en/Rohingya-Christian-family-kidnapped,-minor-converted-49208.html>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/96(I). **O crime de genocídio**. Disponível em [https://undocs.org/es/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/es/A/RES/96(I)) . Acesso em: 15 mar. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (AGNU). A/RES/96(I). **O crime de genocídio**. Disponível em [https://undocs.org/es/A/RES/96\(I\)](https://undocs.org/es/A/RES/96(I)) . Acesso em: 15 mar. 2022.

ASSISTANCE ASSOCIATION FOR POLITICAL PRISONERS-BURMA (AAPP). **Daily Briefing in Relation to the Military Coup**. 11 March 2022. Disponível em: <https://aappb.org/?p=20551>.

BARI. Muhammad Abdul. **The Rohingya Crisis: A People Facing Extinction**. Londres: Kube Publishing Ltd, 2018.

BAXTER, Richard. **Some Existing Problems of Humanitarian Law, in The Concept of International Armed Conflict: Further Outlook 1, 2**. Proceedings of the International Symposium on Humanitarian Law, Brussels, 1974.

BBC NEWS. **Burma signs nuclear deal with Russia**. 2002. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/asia-pacific/1990915.stm>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BBC NEWS. **Mianmar: What Sparked latest violence in Rakhine?** 2017, Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-asia-41082689> Acesso em: 19 mar. 2022.

BBC NEWS. **Quem é o monge conhecido como 'Bin Laden budista'**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48564470>. Acesso em 15 mar. 2022

BBC NEWS. **Quem são os rohingyas, povo muçulmano que a onu diz ser alvo de limpeza étnica**. 2017. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41257869> Acesso em: 16 mar. 2022.

BEYER, P. Constitutional Privilege and Constituting Pluralism: Religious Freedom in National, Global, and Legal Context. **Journal for the Scientific Study of Religion**, v. 42, n. 3, p. 333–339, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1468-5906.00185>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro de democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução: Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BÖHLKE, Marcelo. **Das intervenções humanitárias à responsabilidade de proteger: evolução ou violação do Direito Internacional à luz da Carta das Nações Unidas**. p. 279. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Constitucional**. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A influência da cosmovisão Judaico-Cristã para o exercício do direito à liberdade religiosa. *In*: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **Em defesa da liberdade de religião ou crença**. Brasília, ANAJURE Publicações, 2018.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. Relativismo moral em Kelsen: do juspositivismo à democracia. **Revista direito GV**. São Paulo. v. 16 n. 2, 2020. ISSN 2317-6172. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201958>

BRASIL. Decreto-Lei n 7.935, de 4 de setembro de 1945. Promulgado pelo Dec. n 19.841, de 22-10-1945. Ratificado em 21-9-1945, que entrou em vigor em 24-10-1945. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. **Coleção de Leis do Brasil**, v. 5, p. 263, col. 2, 1945.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília: DF. Presidência da República. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a Revolução em França**. Brasília: UnB, 2002.

BURMA LIBRARY. **Myanmar The Penal Code, Online Burma/Myanmar Library**. Disponível em: http://www.burmalibrary.org/docs6/MYANMAR_PENAL_CODE-corr.1.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidade e implicações para o Brasil**. Prefácio de Marcel Biato. Brasília, FUNAG, 2012.

CARVALHO, Felipe Augusto Lopes. Neutralidade do Estado e a autonomia das comunidades religiosas: uma análise do caso Dogan vs Turquia. *In*: SANTANA, Uziel *et al.* (org.). **Em defesa da liberdade de religião ou crença**. Brasília, ANAJURE Publicações, 2018.

CARVALHO, Paula Carolina de Andrade. Fundamentalismo budista: história e caso do grupo 969 em Mianmar. **Revista Da História**, Ano III, v. 3, n.5, p. 201-223, 2016.

BENAR NEWS. **Christian Rohingya Refugees Say They Were Attacked in Bangladesh**. 2020. Disponível em: <https://www.benarnews.org/english/news/bengali/bangladesh-rohingya-01272020181048.html>. Acesso em 15 mar. 2022.

CNN BRASIL. **Entenda a crise provocada pelo golpe militar em Mianmar**. Abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/04/08/entenda-a-crise-provocada-pelo-golpe-militar-em-mianmar>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CNN. **The Rohingya crisis**. Disponível em: <https://edition.cnn.com/specials/asia/rohingya> Acesso em: 17 mar. 2022

CONSTITUTE PROJECT. **Myanmar 2008 (rev. 2015)**. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Myanmar_2015?lang=en. Acesso em: 24 fev. 2022.

CROUCH, M. Pre-emptive Constitution-Making: Authoritarian Constitutionalism and the Military in Myanmar. **Law and Society Review**, v. 54, n. 2, 2018, p. 487–515. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/lasr.12471>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DHAKA TRIBUNE. **Army looking to complete registration of Rohingya by November 1**. 2017. Disponível em: <https://www.dhakatribune.com/bangladesh/nation/2017/10/08/army-looking-complete-registration-rohingya-november-1>. Acesso em: 20 fev. 2021.

DONAHOE, E.; METZGER, M. M. Artificial intelligence and human rights. **Journal of Democracy**. v. 30, n.2, abril, 2018, p. 115-126.

DRAPER, G. I. A. D. Religious Freedom and International Law. **New Blackfriars**, v. 48, n. 558, p. 79–86, 1996. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1741-2005.1966.tb01043.x>. Acesso em: 05 jan. 2022.

DROBNIS, Ann *et al.* **Artificial Intelligence for social good**. Computing Community Consortium (CCC). 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.1901.05406>. Acesso em: 15 fev. 2022.

EL PAÍS. **“Limpeza étnica” faz 370.000 muçulmanos fugirem de Myanmar para Bangladesh em duas semanas**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/internacional/1505207979_181915.html. Acesso em 05 jan. 2022.

EL PAÍS. **Aung San Suu Kyi é condenada a quatro anos de prisão por incitar a violência em Mianmar e não cumprir medidas contra a pandemia**, 2022. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-12-06/aung-san-suu-kyi-e-condenada-a-quatro-anos-de-prisao-por-incitar-a-violencia-em-mianmar-e-nao-cumprir-medidas-contr-a-pandemia.html>. Acesso em 15 mar. 2022.

EXAME. **Crise dos refugiados rohingya é a pior desde 1990, diz ONU**. Disponível em <https://exame.com/mundo/crise-dos-refugiados-rohingya-e-a-pior-desde-1990-diz-onu/> Acesso em 15 mar. 2022.

EXAME. **Sudeste Asiático aprova declaração de direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://exame.com/mundo/sudeste-asiatico-aprova-polemica-declaracao-de-direitos-humanos/>. Acesso em 15 mar. 2022.

FAGUNDES, Têmis Francischini. **Direitos humanos e Responsabilidade de Proteger: o caso Mianmar**. 2020, p. 56. Dissertação (mestrado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44963>. Acesso em: 13 abr. 2022.

FARZANA, K. F. **Memories of Burmese Rohingya refugees: Contested identity and belonging**. Palgrave Macmillan, New York. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1057/978-1-137-58360-4>. Acesso em 15 fev. 2022.

FINNIS, John M., Why Religious Liberty is a Special, Important and Limited Right (October 30, 2008). **Notre Dame Legal Studies Paper**, No. 9-11. Disponível no SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1392278> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1392278>.

FINNIS, John. The Truth in Legal Positivism. *In*: FINNIS, John. **Collected Essays**, v. 4. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 183.

FISCHER, Meghan Grizzle. The UN's Failure to Promote and Protect Religious Freedom. **ADF International White Paper**. s.d. Disponível em: https://www.scottishlegal.com/uploads/White-Paper-eBook_Religious-Freedom.pdf. Acesso em 15 abr. 2022.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FORTIFY RIGHTS. **Bangladesh: Investigate Abductions, Protect Ethnic-Rohingya Christians**. 2020. Disponível em: <https://www.fortifyrights.org/bgd-inv-2020-03-06/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FREY, W. R. *et al.* Artificial Intelligence and privacy. **Social Science Computer Review**, 2018. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0894439318788314>. Acesso em 15 jan. 2022.

G1. **Em Mianmar, partido de Aung San Suu Kyi vence eleições criticadas pela falta de participação de minoria étnica**. 2020 Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/13/em-mianmar-partido-de-aung-san-suu-kyi-vence-eleicoes-criticadas-pela-falta-de-participacao-de-minoria-etnica.ghtml> Acesso em 15 de mar 2022.

GABINETE PARA A LIBERDADE RELIGIOSA INTERNACIONAL. **Report on International Religious Freedom. Burma**. Departamento de Estado Norte-Americano. 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-report-on-international-religious-freedom/burma/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

GHANEA, Nazila (ed.). **The Challenge of Religious Discrimination at the Dawn of the New Millennium**. Boston, Springer Science+Business Media Dordrech, 2004.

GLENDON, Mary Ann. **A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights**. Random House, Inc., New York, 2001

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HARTMANN, Fabiano Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins. **Inteligência Artificial e Direito**: Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH, **“All You Can Do Is Pray”: Crimes Against Humanity and Ethnic Cleansing of Rohingya Muslims in Burma’s Arakan State**. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2013/04/22/all-you-can-do-pray/crimes-against-humanity-and-ethnic-cleansing-rohingya-muslims> ; Acesso em 15 de mar de 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH, **The Government Could Have Stopped This**. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2012/07/31/government-could-have-stopped/sectarian-violence-and-ensuing-abuses-burmas-arakan>. Acesso em: 21 abr. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. ASEAN: **Overhaul Regional Response to Rohingya Crisis**. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/06/26/asean-overhaul-regional-response-rohingya-crisis>. Acesso em: 22 jan. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Burma: Rape, Forced Labor and Religious Persecution in Northern Arakan**, 1992, p. 17. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/pdfs/b/burma/burma925.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Christians Abducted, Attacked in Bangladesh Refugee Camp**. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/02/13/christians-abducted-attacked-bangladesh-refugee-camp>. Acesso em 02 fev. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Crackdown on Burmese Muslims**, July 2002, p. 11. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/backgrounders/asia/burmese_muslims.pdf. Acesso em: 15 mar. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The Government Could Have Stopped This: Sectarian Violence and Ensuing Abuses in Burma's Arakan State**. 31 jul. 2012. Disponível em <https://www.hrw.org/report/2012/07/31/government-couldhave-stopped/sectarian-violence-and-ensuingabuses-burmas-arakan> Acesso em: 16 mar. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **The Rohingya Muslims: Ending a Cycle of Exodus?** v. 8, n. 9, p. 1-39, 1996. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/pdfs/b/burma/burma969.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos – uma história**. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ICC. Judges authorize opening of an investigation into the situation in Bangladesh/Myanmar, **Tribunal Penal Internacional**, 2019, <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1495> Acesso em: 2 fev. 2022.

ICRH. **Crimes Against Humanity in Western Burma: The Situation of the Rohingyas**. 2010, p.15. http://burmaactionireland.org/images/uploads/ICHR_Rohingya_Report_2010.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. Judgment of 26 February 2007. Disponível em <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685.pdf> Acesso em: 20 mar. 2022.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. **The responsibility to protect**: report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty. Dezembro de 2001, p. 31. Disponível em: <https://www.idrc.ca/en/book/responsibility-protect-report-international-commission-intervention-and-state-sovereignty>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/178> . Acesso em: 03 dez. 2021.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Bangladesh/Myanmar. Situation in the People's Republic of Bangladesh/Republic of the Union of Myanmar**. ICC-01/19. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/bangladesh-myanmar> Acesso em 16 de fev de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Case Concerning the Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina. Serbia and Montenegro)**. 2007. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/91/13685pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The Republic of The Gambia insists proceedings against the Republic of the Union of Myanmar and asks the Court to indicate provisional measures.** ICC, 2021. Disponível em <https://www.icj-cij.org/files/case-related/178/178-20191111-PRE-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2021.

JOBIN, A.; IENCA, M.; & VAYENA, E. The global landscape of AI ethics guidelines. **Nat Mach Intell.** v. 1, p. 389–399, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s42256-019-0088-2>. Acesso em 7 mar. 2022.

JOUANJAN, Olivier (org.). **Hans Kelsen: forme du droit et politique de l'autonomie.** Paris: Presses Universitaires de France, 2010.

KELSEN, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência.** Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KOPPELMAN, Andrew. How could religious liberty be a human right? **International Journal of Constitutional Law.** v. 16, n. 3, jul. 2018, p. 985–1005. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/moy071>. Acesso em: 06 abr. 2022.

KRAMER, E. W. Law and the image of a nation: Religious conflict and religious freedom in a Brazilian criminal case. **Law and Social Inquiry,** v. 26, n. 1, p. 35–62, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-4469.2001.tb00170.x>. Acesso em: 15 jan. 2022.

KUIPER, Roel. **Capital moral: o poder de conexão da sociedade.** Tradução: Francis Petra Janssen. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2019.

LAGO, Davi. O panóptico digital. Estado da Arte. **O Estado de S. Paulo.** 2019. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/o-panoptico-digital-por-que-devemos-suspeitar-da-palavra-transparencia/>. Acesso em 22 abr. 2022.

LEMKIN, R. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress (1944).** New Jersey, USA: Lawbook Exchange, 2008.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem.** Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINDBLOM, A.; MARSH, E.; MOTALA, T.; MUNYAN, K. **Persecution of the Rohingya Muslims: Is Genocide Occurring in Myanmar's Rakhine State? A Legal Analysis. Fortify Rights,** 2015. Disponível em: https://www.fortifyrights.org/downloads/Yale_Persecution_of_the_Rohingya_October_2015.pdf. Acesso em 22 dez. 2021.

LIU, H. Y.; ZAWIESKA, K. From responsible robotics towards a human rights regime oriented to the challenges of robotics and artificial intelligence. **Ethics and Information Technology,** p. 1–13, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10676-017-9443-3>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo)ateísmo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MADIANOU, M. The Biometric Assemblage: Surveillance, Experimentation, Profit, and the Measuring of Refugee Bodies. *In: Television and New Media.* v. 20, n. 6, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476419857682>. Acesso em: 15 mar. 2022.

MAHMOOD, S. S.; WROE, E.; FULLER, A.; LEANING, J. The Rohingya people of Myanmar: health, human rights, and identity. **The Lancet**, v. 389, n. 10081, p. 1841–1850, 2017. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(16\)00646-2](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(16)00646-2). Acesso em 15 jan. 2021.

MARKMAN, Debora. MISAILIDIS, Mirta Gladys Lereña Manzo de. A Natureza De Jus Cogens Do Princípio Do Non-Reflouement E Suas Consequências No Direito Internacional Dos Refugiados. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC, v. 22, n. 9, p.257-276, Jan./Abr. 2019.

MARQUES, Leonardo Arantes. **História das religiões e a dialética do sagrado**. São Paulo: Madras, 2005.

MCVEIGH, Karen; ELLIS-PETERSEN, Hannah. UN official likens Rohingya living conditions to Nazi concentration camps. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/jul/04/un-warns-of-possible-new-war-crimes-in-myanmar>. Acesso em: 20 out. 2020.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Três perguntas sobre a vida dos rohingyas em Bangladesh**. 2021. Disponível em <https://www.msf.org.br/noticias/tres-perguntas-sobre-vida-dos-rohingyas-em-bangladesh/>. Acesso em: 30 jan. 2022.

MÉDICOS SEM FRONTEIRAS. **Pesquisas do MSF estimam que pelo menos 6.700 Rohingya foram mortos em um mês em Mianmar**. 2017. Disponível em <https://www.msf.org.br/noticias/pesquisas-de-msf-estimam-que-pelo-menos-6700-rohingya-foram-mortos-em-um-mes-em-mianmar> Acesso em: 15 ago. 2020.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In: O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, direitos fundamentais. 3. ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

MOHIYUDDIN, Mohammed; SULAIMAN, Mohammed. Islamic education in Myanmar: a case study. *In: Dictatorship, Disorder and Decline in Myanmar*. ANU Press. 2008.

MOLNAR, Petra; GILL, Lex. **Bots at the gate: a Human Rights analysis of automated decision-making in Canada's immigration and refugee system**. International Human Rights Program (Faculty of Law, University of Toronto) and the Citizen Lab (Munk School of Global Affairs and Public Policy, University of Toronto). Universidade de Toronto. Toronto. Canadá .2018.

MOROZOV, E. **To Save Everything Click here**. U. S. Editora: PublicAffairs, 2013.

MUTAQIN, Z. Z. The Rohingya Refugee Crisis and Human Rights: What Should asean Do? **Asia Pacific Journal on Human Rights and the Law**, v. 19, n.1, 2018, p. 1–26.

OHCHR. Myanmar: **UN rights experts express alarm at adoption of first of four ‘protection of race and religion bills**. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR), 27 May 2015. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16015&LangID=E>. Acesso em 22 de fev. 2022.

OHCHR. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 27 mar. 2022.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Organização das Nações Unidas, 1965.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**. Organização das Nações Unidas, 1973.

ONU. **Corte Internacional de Justiça emite ordem sobre proteção de povo rohingya**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/01/1701651>. Acesso em: 21 mar. 2022

ONU. **Tribunal da ONU analisa acusação de genocídio contra Mianmar**. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1697721> acesso em: 24 mar. 2022.

PARASHAR, A., & ALAM, J. (2019). The National Laws of Myanmar: Making of Statelessness for the Rohingya. **International Migration**, 2019, p. 94–108. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/imig.12532> Acesso em 15 de abr de 2022.

PARKES, David C.; WELLMAN, Michael P. Economic reasoning and artificial intelligence. **Science Mag**. v. 349. 2015. Disponível em: <http://science.sciencemag.org>. Acesso em 20 mar. 2021.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. **Alexis de Tocqueville entre o antigo regime e a sociedade democrática: o papel da religião e dos liames sociais**. Dissertação apresentada no Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – PPGDH. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. João Pessoa, 2016

PIOVESAN, F. Desafios Contemporâneos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2018, p. 1-14.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PODER 360. **Mianmar condena Aung San Suu Kyi a mais 4 anos de prisão**, 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/mianmar-condena-aung-san-suu-kyi-a-mais-4-anos-de-prisao/>. Acesso em 15 mar. 2022.

POPPER, Karl R. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

PORTAS ABERTAS. **Igreja e casa de cristãos são atacadas em Bangladesh**. Disponível em: <https://www.portasabertas.org.br/noticias/cristaos-perseguidos/igreja-e-casa-de-cristaos-sao-atacadas-em-bangladesh>. Acesso em 15 fev. 2022.

PRASSE-FREEMAN, E. The Rohingya crisis. **Anthropology Today**, v. 33, n. 6, p. 1–2, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/1467-8322.12389>. Acesso em 15 jan. 2022.

PRIVACY INTERNATIONAL. **Two sides of the same coin – the right to privacy and freedom of expression**. 2018. Disponível em: <https://privacyinternational.org/blog/1111/two-sides-same-coin-right-privacy-and-freedom-expression>. Acesso em 10 jan. 2021.

PRIVACY INTERNATIONAL. **UN Report: The Link Between State Surveillance And Freedom Of Expression**. **Privacy International**. 2013. Disponível em: <https://privacyinternational.org/blog/1224/un-report-link-between-state-surveillance-and-freedom-expression>. Acesso em 10 jan. 2021.

RAHMAN, Zara. Irresponsible data? The risks of registering the Rohingya. **The New Humanitarian**, 2017. Disponível em: <https://www.thenewhumanitarian.org/opinion/2017/10/23/irresponsible-data-risks-registering-rohingya>. Acesso em 10 jan. 2020.

RASO, F., HILLIGOSS, H., KRISHNAMURTHY, V., BAVITZ, C., & KIM, L. **Artificial Intelligence & Human Rights: Opportunities & Risks**. The Berkman Klein Center for Internet & Society Research Publication Series. 2018.

RAZ, Joseph. **The Morality of Freedom**. Claredon Press, Oxford, 1986, p. 166.
Registration and Identity management. UNHCR. Disponível em:
<https://www.unhcr.org/registration.html>. Acesso em 13 jan. 2022

REIS, Roberta Cerqueira. A proteção dos Direitos Humanos na Corte Internacional de Justiça: comentários ao julgamento das medidas provisórias de proteção à população Rohingya no caso Gâmbia vs. Myanmar sobre a violação da Convenção de Genocídio (1948). **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 15, n. 3, p. 115-128, 2020, citação na p. 116. Disponível em: DOI: 10.21530/ci.v15n3.2020.1061. Acesso em 15 abr. 2022.

REUTERS. **Four killed as rohingya muslims riot in myanmar: government**. Reuters, 2012. Disponível em <http://www.reuters.com/article/2012/06/08/us-myanmar-violence-idUSBRE85714E20120608> Acesso em 15 de mar de 2022.

REUTERS. **Four killed as rohingya muslims riot in myanmar: government**. Reuters, 2012. Disponível em <http://www.reuters.com/article/2012/06/08/us-myanmar-violence-idUSBRE85714E20120608> Acesso em 15 de mar de 2022

REZEK, J. F. **O direito internacional no século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios: a justiça no pensamento de Hannah Arendt**. Ponta Grossa: UEPG, 2005, p.115.

RIBEIRO, D. C. R.; VALLE JUNIOR, L. A. C.; OTTONI, I.; NEVES, V. Apatridia e Cidadania: Protegendo Indivíduos Legalmente Invisíveis. In: Rodrigo de Sousa Araújo *et al.* (Org.). **Indivíduo, sociedade e autonomia: caminhos para a dignidade humana**. Brasília: ART LETRAS GRÁFICA E EDITORA, 2013, v. 1, p. 1-604.

RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues *et al.* Apatridia e Cidadania: Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas. **Anais**. 2013, p. 422.

ROOSEVELT, Eleanor. Making Human Rights Come Alive. In: **What I Hope to Leave Behind: The Essential Essays of Eleanor Roosevelt**. Allida Black, ed. Brooklyn: Carlson, 1995, p. 559.
Secretary-General Appoints High-Level Panel on Digital Cooperation”. Disponível em:
<https://www.un.org/press/en/2018/sga1817.doc.htm>

SANDBERG, Russell. **Law and religion**. Cambridge University Press. 2014.

SEIBERT-FOHR, Anja. **Prosecuting Serious Human Rights Violations**. Oxford University Press Inc., New York, 2009.

SILVA NETO, Manoel J. História da Religião. In: **A proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **A proteção constitucional à liberdade religiosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, Eliane Moura da. História das Religiões: Algumas Questões Teóricas e Metodológicas. In MOURA, Carlos André S. *et al* (orgs.). **Religião, Cultura e Política no Brasil: Perspectivas Históricas**. Coleção “Ideias”, 10. Campinas/SP: Unicamp/IFCH, 2011.

SILVA, Fernanda Claudia Araújo da & MARQUES, Diego Jeferson. As bases da criação do estado birmanês à segregação dos imigrantes refugiados rohingyas para bangladesh. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**. v. 38, n. 2, 2017. Disponível em <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/537> Acesso em: 16 mar. 2022.

SIRE, James W. **Dando Nome ao Elefante**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

SMITH, Anthony D. **The Ethnic Origins of Nations**. Oxford: Basil Blackwell, 1986.
SOARES, Marília Nunes. **Uma análise sobre os refugiados: O caso dos Rohingya no Estado de Myanmar**. Monografia - curso de Relações Internacionais, Faculdade Damas da Instrução. Recife – Pernambuco, 2018.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Coimbra, 1989. Disponível em <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/010/10.pdf> Acesso em: 27 mar. 2022.

SOUZA, Taís Fernanda de. Crise Humanitária No Myanmar: A Exclusão Dos Rohingya. *In: Congresso Biopolítica e Direitos Humanos. Anais eletrônicos*. Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9270>. Acesso em: 08 fev. 2022.

STEINBERG, David I. **Burma: the State of Myanmar**. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 30 mar. 2019.

STEINBERG, David I. **Burma: the State of Myanmar**. Washington: Georgetown University Press, 2001, p. XI. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=CSTuWZ0BMmMC&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 30 mar. 2019.

SWEET, Willian. Jacques Maritain: (1882–1973). *In* O. Descamps & R. Domingo (Eds.), **Great Christian Jurists in French History (Law and Christianity)**. Cambridge: Cambridge University Press. p. 387-403, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781108669979.024>. Acessado em: 15 fev. 2022.

TAKAHASHI, Toru. **Myanmar's Aim of Becoming a Federalist State Remains a Dream**. *Nikkei Asian Review*, 23 de julho de 2018. Disponível em: <https://asia.nikkei.com/Politics/Myanmar-s-aim-of-becoming-a-federalist-stateremains-a-dream>. Acesso em: 31 jul. 2019.

TAYLOR, Charle. **Sources of the Self: The Making of the Modern Identity**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1989.

THE DAILY STAR. **Govt gets biometric software to list Rohingyas**. Disponível em: <https://www.thedailystar.net/business/govt-gets-biometric-software-list-rohingyas-1460266>. Acesso em 15 jan. 2022.

THE DIPLOMAT. **What Should ASEAN Do About the Rohingya Crisis?** 2020. Disponível em: <https://thediplomat.com/2020/10/what-should-asean-do-about-the-rohingya-crisis/>. Acesso em 18 mar. 2022.

THE DIPLOMAT. **Why ASEAN Can't Ignore the Rohingya Crisis**. 2017. Disponível em: <https://thediplomat.com/2017/05/why-asean-cant-ignore-the-rohingya-crisis/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

THE GUARDIAN. **China and Russia oppose UN resolution on Rohingya.** Dez. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/dec/24/china-russia-oppose-un-resolution-myanmar-rohingya-muslims> . Acesso em: 15 mar. 2022.

THE GUARDIAN. **Mianmar's Aung San Suu Kyi faces first legal action over Rohingya crisis.** 14 nov. 2019. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/14/myanmars-aung-san-suu-kyi-faces-first-legal-action-over-rohingya-crisis> Acesso em: 22 de fev. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), **International Court of Justice**, 2020, <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-PRE-01-00-EN.pdf> Acesso em 13 dez. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar), **International Court of Justice**, 2020, <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20200123-PRE-01-00-EN.pdf> Acesso em 13 dez. 2021.

ULLAH, A. A. Rohingya refugees to Bangladesh: Historical exclusions and contemporary marginalization. **Journal of Immigrant and Refugee Studies**, v.9, n.2, 2011, p. 139–161.

UN OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **Humanitarian Needs Overview 2022**, Dec. 2021, p. 34. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/myanmar/myanmar-humanitarian-needs-overview-2022-december-2021>. Acesso em: 22 abr. 2022.

UN OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS. **The humanitarian metadata problem: 'Doing no harm' in the digital era.** 2018. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/world/humanitarian-metadata-problem-doing-no-harm-digital-era-october-2018>. Acesso em 15 mar. 2022.

UNHCR. **UNHCR verification of Rohingya refugees gets underway.** 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2018/7/5b3f2794ae/joint-bangladeshunhcr-verification-rohingya-refugees-gets-underway.html>. Acesso em 10 jan. 2022.

UNHCR. **Rohingya refugees protest, strike against smart ID cards issued in Bangladesh camps.** 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c2cc3b011.html>. Acesso em 10 jan. 2022.

UNHCR. **Radio Free Asia, Rohingya refugees protest, strike against smart ID cards issued in Bangladesh camps.** 2018. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/5c2cc3b011.html>. Acesso em 10 jan. 2022.

UNHCR. **More than half a million Rohingya refugees receive identity documents, most for the first time:** Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2019/8/5d4d24cf4/half-million-rohingya-refugees-receive-identity-documents-first-time.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNHCR. **Million rohingya recieve identity documents first time.** 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/briefing/2019/8/5d4d24cf4/half-million-rohingya-refugees-receive-identity-documents-first-time.html>. Acesso em 15 jan. 2022.

UNHCR. **Registration gives many Rohingya refugees identification for the first time.** 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/latest/2019/5/5cde66b84/registration-gives-rohingya-refugees-identification-first-time.html>. Acesso em 15 jan. 2022.

UNITED NATIONS. **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**, 2005. Disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf Acesso em: 26 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **Tribunal da ONU analisa acusação de genocídio contra Mianmar**. 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/12/1697721>. Acesso em: 15 mar. 2022.

UNITED NATIONS. **UN Fact-Finding Mission on Myanmar Calls for Justice for Victims of Sexual and Gender-Based Violence**, 2019, <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24907&LangID=E> Acesso em: 22 de fev de 2022

UNITED NATIONS. **Teams assisting tens of thousands of refugees, after massive fire rips through camp in Bangladesh**. 2021. Disponível em <https://news.un.org/en/story/2021/03/1088012> Acesso em: 22 mar. 2022

US GOVERNMENT. **United States Senate Committee on Foreign Relations, Trafficking and Extortion of Burmese Migrants in Malaysia and Southern Thailand**. 3 abr. 2009. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/CPRT-111SPRT48323/html/CPRT-111SPRT48323.htm> Acesso em: 17 mar. 2022.

VATICAN NEWS. **Cristãos Rohingya atacados em campo de refugiados em Bangladesh**. 2020. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2020-01/cristaos-rohingya-atacados-em-campo-de-refugiados-em-bangladesh.html>. Acesso em 02 fev. 2022.

VERITY, Andrej; WRIGHT, Jasmine. **Artificial Intelligence Principles: For vulnerable populations in humanitarian contexts**. DH: Digital Humanitarian Network. 2020.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WITTE JR, John. **The Reformation of Rights: Law, Religion and Human Rights in Early Modern Calvinism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WRIGHT, Rebecca; WESTCOTT, Ben. **Myanmar soldiers confess to mass murder of Rohingya Muslims in new video**. CNN, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/09/09/asia/rohingya-massacre-soldier-testimony-intl-hnk/index.html>. Acesso em: 9 de out. 2020.

YAHOO. **Race row hampers Rohingya registration in Bangladesh**: Disponível em: <https://www.yahoo.com/news/race-row-hampers-rohingya-registration-bangladesh-103106620.html?guccounter=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ZAVIS, Alexandra. **Myanmar Orders Doctors Without Borders to Cease Operations**. LA Times. 28 fev. 2014. Disponível em <http://www.latimes.com/world/worldnow/la-fg-wn-myanmar-orders-doctors-without-borders-to-cease-operations-20140228,0,2115340.story>. Acesso em: 17 mar. 2022

ZAVIS, Alexandra. **Myanmar Orders Doctors Without Borders to Cease Operations**. LA Times. 28 fev. 2014. Disponível em <http://www.latimes.com/world/worldnow/la-fg-wn-myanmar-orders-doctors-without-borders-to-cease-operations-20140228,0,2115340.story>. Acesso em: 17 mar. 2022

ZAVRŠNIK, A. Criminal justice, artificial intelligence systems, and human rights. **ERA Forum**, v. 20, n. 4, p. 567–583, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12027-020-00602-0>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ZORZI, Kelsey. **Combating the Persecution of Christians Worldwide: A framework for Western engagement.** ADF International White Paper, EUA, 2019.

ANEXO I: Panorama histórico do Myanmar

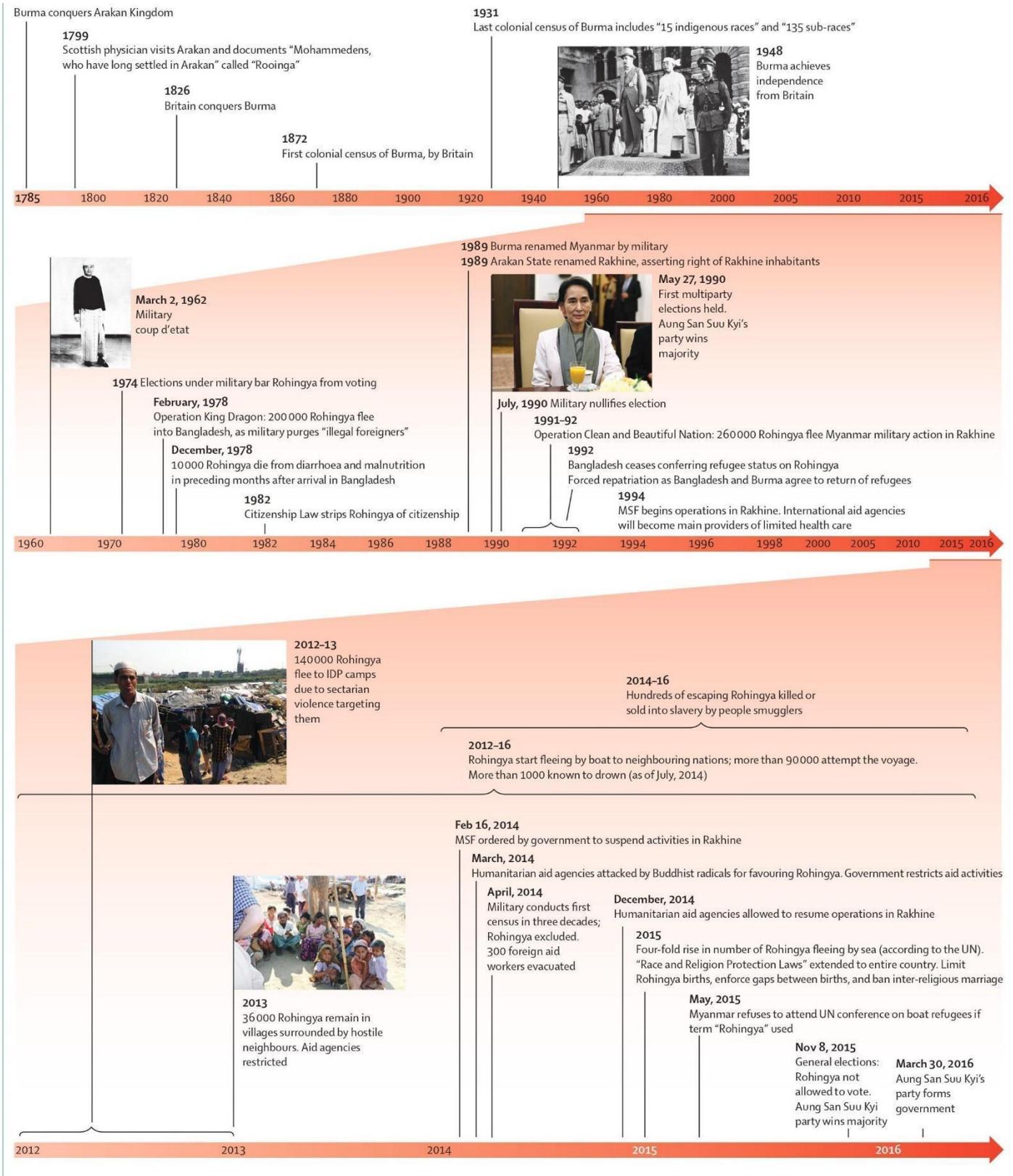


Figure 2: Timeline of events in Rohingya and Myanmar history
MSF=Médecins Sans Frontières. IDP=internally displaced person.